

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação em Direito

Bianca Caroline Bento Menezes

**O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO CATEGORIA DE EXCEÇÃO REPRODUTORA
DA SUBALTERNIDADE NO DIREITO DO TRABALHO**

Belo Horizonte

2022

Bianca Caroline Bento Menezes

**O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO CATEGORIA DE EXCEÇÃO REPRODUTORA
DA SUBALTERNIDADE NO DIREITO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade H
– 03

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Muradas Antunes

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB-6/3167.

M543e Menezes, Bianca Caroline Bento

O espaço doméstico como categoria de exceção reprodutora da subalternidade no direito do trabalho [manuscrito] / Bianca Caroline Bento Menezes.-- 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Inclui bibliografia.

1. Direito do trabalho - Brasil - Teses. 2. Empregados domésticos - Brasil. 3. Discriminação no emprego - Teses. 4. Segregação - Teses. I. Reis, Daniela Muradas. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331-057.157(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE POS-GRAUUA/AO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA BIANCA CAROLINE BENTO MENEZES

Realizou-se, no dia 24 de agosto de 2022, às 17:00 horas, Prédio Direito UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO CATEGORIA DE EXCEÇÃO REPRODUTORA DA SUBALTERNIDADE NO DIREITO DO TRABALHO, apresentada por BIANCA CAROLINE BENTO MENEZES, número de registro 2020652735, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Daniela Muradas Antunes - Orientador (UFMG), Prof(a). Marcio Tulio Viana (PUC Minas), Prof(a). Maria Fernanda Salcedo Repoles (ufmg).

A Comissão considerou a dissertação:

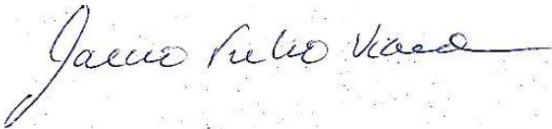
Aprovada, tendo obtido a nota 100 em

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2022.


Prof(a). Daniela Muradas Antunes (Doutora) nota 100 em


Prof(a). Marcio Tulio Viana (Doutor) nota 100 em


Prof(a). Maria Fernanda Salcedo Repoles (Doutora) nota 100 em

AGRADECIMENTOS

Há alguns anos cheguei à UFMG pensando ser uma *outsider*: a moça do interior, de família humilde, sem grandes experiências acadêmicas e totalmente alheia à instituição mais tradicional e disputada do estado. Cheguei às vezes a ponderar se este lugar era mesmo pra mim e algumas pessoas até me aconselharam a tentar outros caminhos. Mas, toda vez que da porta do prédio da Faculdade de Direito eu olhava para cima, via no contraste entre o prédio e os galhos das árvores uma composição de traços e cores que me fazia sentir que aquele era sim o caminho certo e que “a casa de Afonso Pena” era também o meu lugar.

O nome disso é intuição, algo pouco científico, mas muito assertivo para as escolhas da vida. E a minha intuição não falhou. Foi na Faculdade de Direito da UFMG que encontrei o lugar de maior pertencimento e acolhimento acadêmico e pessoal que um dia poderia imaginar. Durante mais de dois anos pude aprender novos caminhos para o Direito junto das mentes mais brilhantes e dos corações mais afáveis.

Porém, o processo de formação não foi agradável e feliz o tempo todo. Como qualquer outra aluna ou aluno, enfrentei dificuldades e tive que constantemente lidar com conflitos internos e externos. Contudo, são por esses momentos que eu mais agradeço, pois eles me tiraram da imaturidade na qual eu me encontrava e me conduziram para ser uma profissional mais adulta, preparada e disposta para os desafios sociais que nossa área de atuação enfrenta.

Por isso agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa e para a minha formação enquanto pesquisadora. Começando pelo espaço acadêmico, agradeço à minha orientadora Daniela, por ter acreditado em mim quando eu mesma cheguei a duvidar e por ter me ensinado a ser professora e pesquisadora sem nunca perder a sensibilidade no olhar.

Agradeço aos professoras e professoras das disciplinas que cursei, Gustavo Seferian, Pedro Nicoli, Lívia Miraglia, Marcelo Ramos, Ricardo Salgado, Victor Boson, Adriana Sena e Pepe Chaves, por serem tão generosos e por terem me permitido ampliar as perspectivas em relação à ciência e ao Direito.

Agradeço especialmente às professoras Maria Fernanda Repolês e Flávia Máximo por terem me apresentado o pensamento feminista decolonial e as teorias espaciais e por terem me inspirado para muito além da academia.

Muito obrigada a todos funcionários da instituição, administrativo, limpeza, manutenção e segurança, que criaram todos os recursos diários necessários.

Agradeço à CAPES, que possibilitou a realização da pesquisa.

E também ao querido colega Igor Viana, que gentilmente me recebeu em sua casa e me ajudou a definir novos recortes teóricos para o estudo, corporificando o sentido de generosidade acadêmica.

Preciso também direcionar palavras de carinho e gratidão aos que me prepararam e me sustentaram afetivamente e emocionalmente para que eu mantivesse a força no propósito. Agradeço ao Vô Tônico e ao Vô Dorino (em memória), que mesmo diante da dureza da vida e do trabalho pesado, nunca deixaram de plantar roseiras em seus jardins e de me ensinar sobre respeito e compromisso. À Vó Edith e à Vó Conceição, que são pra mim colo de mãe, leite quente e casa cheia, que me recordam com doçura que a vida começa e termina no amor.

Agradeço aos meus pais, Amélio e Patrícia, por terem me recebido como filha e me amado profundamente. É esse amor que me sustenta em tudo o que faço.

À minha irmã Ryanne, por ser minha gêmea nove anos mais nova e grande parceira de vida.

À minha madrastra Lucilene, que eu considero uma madrinha e que também enxugou as minhas lágrimas e deixou o almoço pronto para que eu tivesse mais tempo para escrever a dissertação.

Às minhas tias Elane, Edilene, Tânia, Rosária, Lena, Dodora e Lili e aos meus tios Leca, Dilson, Juba, Carlos Luiz, Marquin, Cacau, Gê e José e aos meus primos e primas, que me ensinam sobre força, determinação e humildade e, além disso, dividem comigo momentos de muita alegria.

Às minhas amigas de longa data Ênale, Nina e Tábata que são o frescor da minha vida e verdadeiras irmãs de alma. Agradeço também aos amigos e amigas do *trekking*, com os quais eu pude redescobrir o significado de leveza e de alegria e me reabastecer de vitalidade para escrever esta dissertação. E claro, não poderia deixar de agradecer a todos os amigos e amigas que fiz na aula de dança e no Woodstock, com os quais compartilhei as noites épicas de música e alegria.

Aos meus terapeutas Kelly Abreu, Rosi Viana, João Carlos e Marina Carvalho, que são a luz em meio a escuridão.

Às minhas madrinhas da Reiyukai, em especial à Luiza, que, também acadêmica, soube me acolher em cada momento de vulnerabilidade.

Ao meu amigo, colega de profissão e eterno mentor de estudos Filipe Garcia, que generosamente compartilha comigo as melhores ideias e conversas sobre a carreira acadêmica.

Às minhas irmãs acadêmicas mais velhas (não em idade) Ana Luiza Mendes e Marcela Rage, que me estenderam as mãos do início ao fim do mestrado e que também acreditaram em mim quando eu teimava em desacreditar.

À minha doce amiga acadêmica Ana Maria, *influencer* de coisas belas, que juntas dividimos aflições, alegrias, desejos, cursos *online* e muitas outras coisas.

Aos meus queridos amigos e amigas da área de concentração Direito do Trabalho e Crítica: Breno Ribeiro, Bruna Salles, Carol Brasileiro, Eugênio Corassa, Victor Fraga, Matheus Schmidt e Thales Correa, pelos quais guardo profundo carinho e admiração. Esse mestrado não teria sido tão especial sem vocês.

Por fim, agradeço à Vida, à Força Divina, que pouco é cognoscível, mas que fortemente se faz presente em cada uma dessas pessoas, lugares e situações que citei aqui. Hoje, após a experiência do mestrado, Ela é ainda mais vibrante em mim.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a relação entre o espaço doméstico e a subalternidade no Direito do Trabalho. Os dados estatísticos oficiais e as pesquisas qualitativas sobre o trabalho doméstico remunerado no Brasil revelam que a categoria é marcada pela desigualdade de raça e de gênero, pela colonialidade nas relações e pelo alto nível de informalidade. Ademais, os dados também indicam a existência de violações sistemáticas de direitos trabalhistas, o que se tornou ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19. Esse contexto permite afirmar que, no trabalho doméstico remunerado, a proteção jurídico-laboral é a exceção da regra da informalidade, pois mesmo após a recente inclusão jurídica pela Emenda Constitucional n. 72 e pela Lei Complementar n. 150 de 2015, a categoria das domésticas ainda enfrenta dificuldades para ter acesso aos direitos conquistados. Tendo em vista que tal relação ocorre dentro do espaço doméstico e que essa peculiaridade é comumente evocada para justificar a discriminação da regulamentação do trabalho doméstico, esta pesquisa pretende responder como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho. O termo subalternidade é caracterizado a partir do feminismo decolonial e dos textos de Gayatri Spivak. Já para o espaço, adota-se como marco teórico os conceitos formulados por Milton Santos e Doreen Massey. O objetivo geral da pesquisa é compreender como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho. Para tanto, é necessário cumprir os seguintes objetivos específicos: i) demarcar os principais desafios jurídicos do trabalho doméstico remunerado a partir de dados estatísticos e pesquisas qualitativas sobre o tema; ii) revisar o conceito de espaço para o Direito do Trabalho e criticá-lo a partir da perspectiva feminista decolonial; iii) descrever o espaço doméstico por meio de dados estatísticos oficiais, dados qualitativos e outras fontes que demonstrem a relação entre o direito e o espaço; e iv) analisar a constituição jurídica do espaço doméstico enquanto categoria de exceção. A hipótese traçada é que o espaço doméstico é constituído para ser um espaço de ausência de direitos laborais e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho, porque mantém as formas de opressão colonial/capitalista de gênero. Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como teórica e bibliográfica e utiliza dados secundários. Também são empregados métodos feministas decoloniais, como o da perspectiva situada.

Palavras-chave: Trabalho doméstico remunerado; colonialidade de gênero; espaço de trabalho; geografia jurídica crítica, *lawscape*.

ABSTRACT

The present research has as its object the relationship between domestic space and subalternity in Labor Law. Official statistical data and qualitative research on paid domestic work in Brazil reveal that the category is marked by racial and gender inequality, coloniality in relationships and a high level of informality. In addition, the data also indicate the existence of systematic violations of labor rights, which became even more evident during the Covid-19 pandemic. This context allows us to affirm that, in paid domestic work, legal and labor protection is the exception to the rule of informality, because even after the recent legal inclusion by Constitutional Amendment n. 72 and by Complementary Law n. 150 of 2015, the category of domestic workers still faces difficulties in gaining access to the rights they have conquered. Considering that this relationship occurs within the domestic space and that this peculiarity is commonly invoked to justify the discrimination in the regulation of domestic work, this research intends to answer how the domestic space acts as an exception category and reproduces subalternity in Labor Law. The term subalternity is characterized from decolonial feminism and the texts of Gayatri Spivak. As for space, the concepts formulated by Milton Santos and Doreen Massey are adopted as a theoretical framework. The general objective of the research is to understand how the domestic space acts as a category of exception and reproduces subalternity in Labor Law. To this end, it is necessary to fulfill the following specific objectives: i) demarcate the main legal challenges of paid domestic work based on statistical data and qualitative research on the subject; ii) review the concept of space for Labor Law and criticize it from a decolonial feminist perspective; iii) describe the domestic space through official statistical data, qualitative data and other sources that demonstrate the relationship between law and space; and iv) analyze the legal constitution of the domestic space as a category of exception. The hypothesis drawn is that the domestic space is constituted to be a space of absence of labor rights and reproduces the subalternity in the Labor Law, because they maintain the colonial/capitalist gender oppression. In methodological terms, the research is characterized as theoretical and bibliographical and uses secondary data. Decolonial feminist methods, such as the situated perspective, are also employed.

Keywords: Paid domestic work; gender coloniality; work space; critical legal geography, lawscape.

LISTAS DE FIGURAS, QUADROS E TABELAS

Figura 1 – Planta de casa urbana típica a partir de 1850.....	69
Figura 2 – Planta de edifício multifamiliar.....	78
Figura 3 – Planta baixa de unidade de edifício de 1978.....	79
Figura 4 – Planta baixa de unidade de edifício de 1984.....	80
Figura 5 – Planta baixa de unidade de edifício de 1996.....	80
Figura 6 – A América Invertida de Joaquín Torres García.....	116

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AL	– Alagoas
BA	– Bahia
CTPS	– Carteira de Trabalho e Previdência Social
DF	– Distrito Federal
EC	– Emenda constitucional
FENATRAD	– Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	– Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	– Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	– Lei complementar
LGBTQIA	– Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo e Assexual
Lista TIP	– Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MEI	– Microempreendedor Individual
MG	– Minas Gerais
MPT	– Ministério Público do Trabalho
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
PE	– Pernambuco
PETI	– Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD Contínua	– Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DECOLONIALIDADE, TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO E O ESPAÇO: O CONTEXTO DA PESQUISA	17
2.1 O que é a subalternidade jurídica no trabalho doméstico remunerado?.....	17
2.2 Os desafios jurídicos do trabalho doméstico remunerado.....	23
2.2.1 Mapeando os desafios jurídicos	24
2.2.2 O espaço como proposta de investigação do trabalho doméstico remunerado	29
2.3 Meio ambiente de trabalho, local da prestação do serviço e âmbito residencial: os significados do espaço para o Direito do Trabalho por uma releitura feminista decolonial.....	31
2.4 O conceito de espaço para a Geografia e a aproximação interdisciplinar entre o direito e o espaço.....	40
2.4.1 O espaço nas correntes do pensamento geográfico.....	41
2.4.2 A concepção alternativa de Doreen Massey	44
3.4.3 A aproximação entre o direito e o espaço.....	48
3 O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO CATEGORIA DE EXCEÇÃO.....	52
3.1 A estória de Glória e o espaço doméstico: onde foi que o Direito do Trabalho se escondeu?.....	52
3.2 A categoria da exceção e a lógica exclusivo-inclusiva: o Direito do Trabalho como exceção à regra da desproteção jurídica.....	55
3.2.1 O processo de regulamentação jurídica do trabalho doméstico: a regra da desproteção jurídica.....	57
3.2.2 O espaço doméstico como categoria de exceção.....	63
3.3 A arquitetura do espaço doméstico	66
3.3.1 A casa colonial: a segregação espacial das mulheres escravizadas e criadas domésticas	68
3.3.2 A casa após os processos de industrialização e urbanização: os significados da dependência de empregada.....	71
3.4 Intimidade e marginalização: as relações entre patrões e trabalhadoras no espaço doméstico	83
4 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ESPAÇO DOMÉSTICO E A REPRODUÇÃO DA SUBALTERNIDADE.....	91
4.1 A construção do espaço doméstico pelo direito.....	91
4.1.1 A divisão das esferas público e privado e a inviolabilidade domiciliar	92
4.1.2 O elemento fático-contratual da continuidade.....	103
4.2 A manobra estratégica da in/visibilidade do direito no espaço doméstico.....	107
4.3 Por uma justiça epistêmica e espacial no Direito do Trabalho doméstico remunerado	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
REFERÊNCIAS	123

1 INTRODUÇÃO

Escrever um texto acadêmico é sobre distinguir e ensaiar. Distinguir o que incluir e o que deixar de fora. Ensaiai tentativas de ir além das distinções mais tradicionais do Direito¹. Por isso, começo esta introdução ensaiando ir além de uma das maiores distinções da ciência jurídica moderna, qual seja a separação entre o pessoal e o impessoal.

As distinções entre a vida pública e a vida privada, em outros termos, entre vida não doméstica e vida doméstica, nos ensinaram que o que acontece na vida privada é pessoal, íntimo e particular. Portanto, essas questões não deveriam ser levadas às esferas política e científica, pois, em tese, carecem de objetividade e racionalidade.

Contudo, as diversas correntes teóricas feministas demonstram que o pessoal é político. A exclusão da vida doméstica da esfera pública representa, na verdade, a despolitização das pautas feministas e o ocultamento das opressões que ocorrem dentro dos lares em virtude da desigualdade de gênero. Afastar da esfera política aquilo que a razão moderna caracteriza como pessoal é impedir a análise aprofundada das estruturas de raça, classe, gênero e sexualidade que conformam as relações sociais e criam sujeições.

Nesse contexto, a perspectiva feminista oferece um outro significado para a objetividade científica. Conforme Donna Haraway ensina, a objetividade é alcançada por meio da localização dos saberes. Isso significa que o sujeito deve tomar consciência do lugar a partir do qual produz o conhecimento, enunciando tanto a sua localização, quanto o seu ponto de encontro com o objeto pesquisado.

Partindo desse pressuposto, enuncio nesta introdução o meu lugar epistêmico e social, por meio do relato sobre o meu ponto de encontro com o trabalho doméstico remunerado.

Se você, que lê este trabalho, e eu pararmos para pensar, veremos que o trabalho doméstico está presente logo nos nossos primeiros anos de vida e que é um trabalho vital, pois não poderíamos sobreviver sem ele. No meu caso particular, fui uma criança cuidada pela mãe em tempo integral, não fui para a creche e nunca fui cuidada por uma babá. Nessa fase, via o trabalho doméstico de forma positiva e o reproduzia nas minhas brincadeiras.

Na adolescência, passei a me indispor com o trabalho doméstico e não queria executá-lo, pois considerava as tarefas enfadonhas e cansativas. Porém, passei a realizar tarefas domésticas e de cuidado por necessidade. Minha mãe passou a trabalhar fora como diarista e, por falta de alternativa, a partir dos treze anos comecei a cuidar da minha irmã nove anos mais

¹ Os sentidos de “ensaio” e de “escrever além das distinções” referem-se ao texto “Writing beyond distinctions” de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2019).

nova. Contar com a ajuda das filhas mais velhas, de familiares e de vizinhos é um arranjo bastante comum na organização familiar de trabalhadoras domésticas remuneradas.

Essa é minha experiência particular, mas não singular. O que aconteceu na minha casa, aconteceu e ainda acontece em vários lares brasileiros. É por isso que faço eco com a teoria feminista ao afirmar que o pessoal é político, é público e é estrutural. Os mesmos arranjos e discursos repetem-se em casas diferentes. Se folhearmos as notícias midiáticas ou as atas de audiência de processos judiciais trabalhistas que reproduzem falas de empregadores domésticos, por exemplo, veremos várias similitudes entre os casos, como o uso do afeto e do falso pertencimento familiar, “como se fosse da família”, para desqualificar a relação de trabalho.

Desse modo, as experiências particulares refletem as estruturas sociais, que não são neutras ou naturais, mas conformadas a partir de padrões específicos de poder. Logo, os arranjos domésticos não podem ser relegados ao campo das relações pessoais e das emoções, pois não são puramente escolhas pessoais, mas, em última análise, arranjos políticos e socialmente estruturados. Ou seja, no cenário do direito², estamos a todo momento interpretando nossos papéis jurídico-sociais.

A experiência particular deve, de tal maneira, ser utilizada para pensar as questões sociais maiores. O trabalho doméstico remunerado é realizado dentro da privacidade dos domicílios e para um grupo restrito de pessoas, mas insere-se em uma estrutura mais ampla de exploração capitalista/colonial do trabalho e de divisão racial e sexual das tarefas reprodutivas.

A crise econômica e sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 evidenciou o papel crucial do trabalho doméstico para a manutenção da vida humana. As tarefas de cuidado e de limpeza ganharam destaque nos noticiários e nos debates públicos, pois consistiam em medidas imprescindíveis para a contenção do vírus. A vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas também ganhou visibilidade. A primeira morte por Covid-19 foi de uma doméstica do Rio de Janeiro infectada pelos patrões. As diaristas domésticas, impedidas de trabalhar, ficaram sem renda para o sustento próprio e de suas famílias. No Recife/PE, uma empregada doméstica, que foi compelida a trabalhar durante o isolamento social, teve o filho de cinco anos morto após a criança, que estava sob os cuidados da patroa, cair do nono andar do prédio em que a mãe trabalhava.

² “Cenário do direito” é a tradução para o termo *lawscape*, que refere-se à tautologia entre direito e espaço. O significado de *lawscape* será explicado e desenvolvido ao longo do trabalho. A utilização da expressão “cenário do direito” nesta introdução refere-se tanto ao seu significado de tautologia entre direito e espaço, conforme empregado pelo referencial teórico desta pesquisa, como ao sentido de cenário para o cinema e a literatura.

O espaço doméstico, em razão da pandemia e das medidas de isolamento social, perdeu parte de sua privacidade, pois transformou-se em espaço de trabalho, estudo e convivência. De tal modo, questões que antes eram tratadas como pouco relevantes para a esfera pública, como as rotinas de limpeza, cuidado e autocuidado, tiveram que dividir o mesmo espaço que as reuniões, tarefas e dinâmicas corporativas.

O período entre 2020 e 2022 também foi marcado pela quantidade de resgates de trabalhadoras domésticas em condição análoga à de escravo. A visibilidade que o trabalho doméstico ganhou durante a pandemia somada ao isolamento social, que forçou a permanência de parte dos trabalhadores em suas residências, contribuiu para o aumento das denúncias. Em síntese, o trabalho e o espaço doméstico ganharam visibilidade durante a pandemia, de modo que os seus antigos problemas, conflitos e tensões também se destacaram.

O anteprojeto desta pesquisa foi desenhado em momento anterior à pandemia e, em dada ocasião, tinha por objetivo conhecer os efeitos da Lei Complementar n. 150 de 2015 sobre a materialidade das jornadas de trabalho doméstico. Esse tema veio até mim após observações empíricas nos espaços domésticos aos quais tenho acesso. No lugar fronteiro ao qual me insiro, ora filha de doméstica, ora advogada e amiga de empregadores domésticos, passei a observar as dinâmicas de uso do tempo, principalmente as extensões de jornada e a mistura entre tempo de trabalho e de não trabalho, e os discursos de empregadas e de empregadores. Então, esse é o lugar do qual a pesquisa parte: o entrecruzamento da academia e espaços domésticos diversos.

Todavia, enunciar o *locus* de enunciação não é apenas dizer de onde emerge a voz da pesquisadora e se autodefinir, mas buscar compreender como as identidades e categorias são socialmente e juridicamente construídas. Como, então, contribuir para decifrar os modos estruturais de subalternização das trabalhadoras e do trabalho doméstico?

No intuito de contribuir com os estudos jurídicos sobre o tema e considerando o local de onde se deram as observações empíricas e os acontecimentos acerca do trabalho doméstico durante a pandemia, o objeto da investigação passou a ser o espaço doméstico enquanto espaço de exceção, qual seja, um espaço de trabalho no qual os direitos laborais não são a regra. Meus interlocutores e eu partimos do pressuposto de que, além de ser um espaço de domínio da ausência de direitos, o espaço doméstico serve ainda como categoria de exceção, pois permite a retirada legítima ou não de direitos das trabalhadoras domésticas.

Assim, esta pesquisa traz como pergunta: como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho?

Partindo dos conceitos de espaço elaborados por Milton Santos e Doreen Massey e considerando a relação de constituição mútua entre o direito e o espaço, tal como propõem as teorias espaciais do direito, é possível afirmar hipoteticamente que o espaço doméstico, considerado dinâmico e ativo, é constituído para ser um espaço de ausência de direitos laborais, visto que ele serve de fundamento para justificar o afastamento do Direito do Trabalho e porque é marcado pela regra da desproteção jurídica. O espaço doméstico, nesses termos, reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho, porque mantém as formas de opressão colonial/capitalista de gênero.

A subalternidade jurídica traduz-se na exclusão das vozes, sujeitos e saberes periféricos, a partir dos modos de produção, aplicação e interpretação dos direitos, calcados na racionalidade colonial moderna. Ademais, o trabalho doméstico remunerado encontra-se em posição subalterna no Direito do Trabalho, no sentido empregado por Gayatri Spivak, visto que ocupa os patamares mais baixos da hierarquia social, o que se materializa em exclusão jurídica, violação sistemática de direitos e em estatuto jurídico inferior. Desse modo, apesar dos avanços alcançados pela regulamentação trazida pela Lei Complementar n. 150 de 2015, as trabalhadoras domésticas continuam em situação de subalternidade, visto que muitas delas ainda não têm acesso efetivo aos direitos conquistados.

Considerando esse contexto, o objetivo geral da pesquisa consiste em compreender como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho. Para tal, são traçados os seguintes objetivos específicos: (a) demarcar os principais desafios jurídicos do trabalho doméstico remunerado utilizando dados estatísticos e pesquisas qualitativas sobre o tema; (b) revisar o conceito de espaço adotado pelo Direito do Trabalho e criticá-lo a partir da perspectiva feminista decolonial; (c) descrever o espaço doméstico por meio de dados estatísticos oficiais, dados qualitativos e outras fontes que demonstrem a relação entre o direito e o espaço; e (d) analisar a constituição jurídica do espaço doméstico enquanto categoria de exceção.

Nos contornos da objetividade feminista, a pesquisa é escrita primeira pessoa do plural com a finalidade de evidenciar o corpo e a presença da autora e dos múltiplos interlocutores, além de demarcar a perspectiva sempre localizada da investigação. Uma localização móvel e fronteira. No conjunto de interlocução, somos acadêmicas, trabalhadoras domésticas, patroas, mães, filhas e advogadas, buscando tomar consciência da limitação que é “falar por” e descobrir maneiras de “falar com”. Como uma acadêmica decolonial, assumo o propósito epistêmico-

político de abrir lugares de enunciação subalterna³ no Direito do Trabalho e almejo que esse giro epistêmico possa significar mudanças concretas na fruição de direitos para as sujeitas ainda marginalizadas.

Contudo, minhas interlocutoras e eu estamos cientes da limitação que é falar por trabalhadoras domésticas, porém supomos que a produção do conhecimento crítica e localizada pode ser um passo a mais na construção de lugares de enunciação subalterna. Apenas as próprias trabalhadoras domésticas poderiam oferecer a real perspectiva subalterna sobre o trabalho que realizam e o espaço que ocupam.

Como recurso metodológico empregamos ainda o diálogo de fronteira, nos termos de Glória Anzaldúa, Ramón Grosfoguel e Walter D. Mignolo, entre as teorias hegemônicas e subalternas do Direito do Trabalho. Essa abordagem também é utilizada para empregar os conceitos e teorias oriundas do Norte global sem incorrer em transposições coloniais. Isto é, utilizamos autores e saberes produzidos do Norte, mas sem perder de vista as experiências locais e a crítica subalterna.

A dissertação é dividida em três capítulos. O primeiro deles explica os principais pressupostos teóricos da pesquisa como a subalternidade, a colonialidade de gênero, a colonialidade jurídica e o conceito de espaço. Além disso, nessa parte do texto, sintetizamos o panorama do trabalho doméstico no Brasil, demarcamos quais são os principais desafios para o Direito e revisamos o conceito de espaço para a legislação e a doutrina trabalhista.

O segundo capítulo tem por objetivo descrever o espaço doméstico. Para tanto, utilizamos do recurso metodológico do *storytelling* para introduzir as duas características principais, quais sejam o espaço doméstico como dinâmico e como espaço de ausência de direitos. Daí, explicamos o que é o espaço doméstico como categoria de exceção e o descrevemos com a utilização de dados estatísticos, pesquisas qualitativas e imagens de estudos da arquitetura, para compreender os processos pelos quais o direito se ausenta.

Por fim, o terceiro capítulo analisa como a lei atua na constituição do espaço doméstico. Os principais pontos analisados são o direito à privacidade, realizado pela regra da inviolabilidade domiciliar, e o elemento fático-contratual da continuidade. Nessa parte, o conceito de *lawscape*, traduzido como tautologia entre direito e matéria, é empregado para teorizar a relação entre o Direito do Trabalho e o espaço doméstico.

³ Lugares dos quais os sujeitos e sujeitas das camadas mais baixas da sociedade possam falar e serem ouvidos, sem a necessidade de representação intelectual.

2 DECOLONIALIDADE, TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO E O ESPAÇO: O CONTEXTO DA PESQUISA

Este capítulo tem por objetivo fazer a contextualização inicial do objeto de pesquisa, qual seja o espaço doméstico como categoria de exceção e a reprodução da subalternidade no Direito do Trabalho⁴. Para cumprir esse objetivo, o primeiro tópico perpassa os conceitos de subalternidade e colonialidade do saber, que, em última análise, traduz-se em colonialidade jurídica. Por meio desse percurso teórico, sintetizamos a definição de subalternidade jurídica adotada nesta pesquisa.

O segundo tópico descreve a conjuntura atual do trabalho doméstico remunerado e destaca três problemas principais, aqui chamados de desafios jurídicos, sobre os quais a pesquisa se delimita. Além disso, o tópico dois também relaciona a questão epistêmica à fruição concreta de direitos e justifica o espaço doméstico como objeto de investigação.

O terceiro tópico cumpre um dos objetivos da pesquisa ao realizar a revisão do conceito de espaço para o Direito do Trabalho. O espaço aparece na literatura jurídico-laboral como local da prestação de serviço, âmbito residencial e meio ambiente de trabalho. Esta última figura, que abarca as duas primeiras, é analisada sob as lentes da teoria decolonial a fim de verificar se é ou não um conceito espacial adequado para a investigação proposta.

Por fim, o quarto tópico parte de estudos da Geografia para revisar o significado de espaço e apresentar uma concepção alternativa, buscando estabelecer um conceito compatível com a perspectiva decolonial de gênero. Além disso, introduzimos as bases teóricas da aproximação entre o direito, objeto da ciência jurídica, e o espaço, objeto da Geografia.

2.1 O que é a subalternidade jurídica no trabalho doméstico remunerado?

A expressão “subalternidade jurídica” indica, logo de início, que esta é uma pesquisa baseada no pensamento decolonial⁵ e em sua crítica ao Direito. A produção da crítica decolonial

⁴ Neste texto, utilizamos a expressão “Direito do Trabalho” para referir ao ramo da ciência jurídica e “direito do trabalho” para referir aos direitos subjetivos ligados ao trabalho.

⁵ Cabe aqui distinguir as teorias pós-coloniais e decoloniais. O pensamento pós-colonial surgiu na década de 1970 com a formação do Grupo de Estudos Subalternos no Sul asiático. O grupo de estudos teve como objetivo principal a releitura crítica da historiografia sobre a Índia. Os estudos popularizaram-se também fora da Índia, difundindo-se pela América. Em 1990, surge nos Estados Unidos o Grupo Latino-americano dos Estudos Subalternos, que reuniu teóricos de diferentes localidades da América Latina, alocados nas universidades norte-americanas. No intuito de romper com os fundamentos epistêmicos eurocêntricos, ainda presentes na crítica pós-colonial, os teóricos latino-americanos desvincularam-se do Grupo de Estudos Subalternos, a fim de produzir uma crítica sobre a colonização da América que partisse do próprio continente. Para distinguir as linhas de estudo, passaram a se identificar como decoloniais (BALLESTRIN, 2013). Assim, justifica-se também a utilização dos termos

pressupõe o resgate de saberes, histórias e modos de resistência dos povos que passaram pela colonização na América Latina. Nas palavras de María Lugones (2014, p. 948), “é nas histórias de resistência na diferença colonial onde devemos residir, aprendendo umas sobre as outras”⁶.

Nesse contexto, realizamos uma aproximação entre o conceito de subalterno e a produção do conhecimento no Direito do Trabalho, a fim de demonstrar a posição subalterna do trabalho doméstico remunerado no ordenamento jurídico brasileiro. A partir das teorias pós-coloniais e decoloniais, sintetizamos uma definição para a subalternidade jurídica, no intuito de compreender o silenciamento das sujeitas trabalhadoras domésticas na epistemologia jurídica e pelas categorias laborais.

O sentido do termo “subalterno”, inicialmente empregado pelas teorias pós-coloniais, tem sua origem em Antonio Gramsci, quando este faz referência ao proletariado (SPIVAK, 2010). De modo mais específico, o sujeito subalterno pode ser definido como aquele “cuja voz não pode ser ouvida” (ALMEIDA, 2010, p. 12).

Esse foi o termo escolhido para designar os estudos pós-coloniais produzidos na Índia na década de 1980 (*subaltern studies*). Ademais, a subalternidade tornou-se uma categoria de análise importante para o grupo de estudos. Quanto à expansão do termo para além dos estudos indianos, Gayatri Spivak é a teórica pós-colonial precursora na divulgação, principalmente em virtude do texto intitulado “Pode o subalterno falar?”, publicado pela primeira vez em 1985 (BALLESTRIN, 2013). Sobre o significado, a autora explica que não pretende ser essencialista ou designar o subalterno como o outro absoluto (SPIVAK, 2005). Para Gayatri Spivak (1999 apud SPIVAK, 2005, p. xx)⁷ subalterno descreve “as camadas inferiores da sociedade constituídas por modos específicos de exclusão dos mercados, representação político-jurídica e possibilidade de plena adesão aos estratos sociais dominantes”.

Dessa forma, a subalternidade remete a um tipo de silenciamento e apagamento do sujeito das classes mais baixas pela classe dominante. O sujeito subalterno é classificado como

decolonial, decolonialidade e decolonizar nesta pesquisa, vez que demarcam a crítica ao colonialismo e à continuidade do poder colonial no contexto específico da América Latina.

⁶ A diferença colonial é uma expressão utilizada por Walter Dignolo (2020) definida como o espaço físico e imaginário do qual emerge a colonialidade do poder. Trata-se do ponto de encontro entre os projetos globais (razão e poder hegemônicos, que se pretendem universais) e as histórias locais (saberes, cultura e resistência nas localidades que recebem os projetos globais). Conforme Joaze Bernardino-Costa (2007) complementa, a diferença colonial é o resultado do embate entre as histórias europeias, que se pretendem globais, e as respostas das histórias locais. Pela expressão “resistência na diferença colonial” utilizada por María Lugones (2014), entende-se que o subalterno não aceita os projetos globais de forma passiva, mas, por seus modos de resistência, produz a enunciação fraturada em relação ao discurso hegemônico. Para María Lugones (2014), a tarefa de decolonizar inclui impedir que a resposta subalterna ao projeto moderno/colonial seja apagada.

⁷ SPIVAK, Gayatri. Theses on the Subaltern. In: VINAYAK, Chaturvedi (ed.). Mapping Subaltern Studies and the Post-Colonial. London: Verso, 1999.

primitivo, bestial ou infante, portanto inapto a falar por si. Com a possibilidade de fala obliterada, ocorre a exclusão do discurso político, econômico e jurídico, de modo que suas demandas não são ouvidas, tampouco, consideradas. Por conseguinte, a subalternidade expressa-se também em efeitos materiais, como a escassez de recursos, trabalho precário, exclusão jurídica, falta de acesso à educação, baixa qualidade de vida e meio ambiente insalubre.

De acordo com a tese formulada por Gayatri Spivak (2010), o subalterno está silenciado, na medida em que sua voz é sempre intermediada por outro sujeito de posição social superior, que tem legitimidade oficial de fala. Dessa forma, a voz do subalterno não é de fato ouvida, pois, quando ela passa pela representação do intelectual ou do ator político, acaba sendo distorcida pelos interesses das classes dominantes. Dito de outra maneira, não é que o subalterno não fale, mas lhe faltam lugares de enunciação em que ele possa ser ouvido.

Disso, depreende-se a ideia de que os atos de resistência ou proteção praticados em nome do subalterno incorrem na reafirmação dos interesses coloniais e no risco da retórica salvacionista (BIDASECA, 2011). Ou seja, a representação não escapa do discurso hegemônico e ainda pode reforçar a ideia de que o subalterno precisa ser salvo. Refutando essa forma de representação, a crítica subalterna não quer salvar o subalterno de sua posição de subalternidade, mas afirmar que, a partir da própria linguagem e cultura, o subalterno pode subjetivar-se e definir-se a si mesmo.

Nesse contexto, “a tarefa do intelectual pós-colonial deve ser criar espaços por meio dos quais o sujeito subalterno possa falar para que, quando ele ou ela o faça, possa ser ouvido(a)” (ALMEIDA, 2010, p. 14). Para Gayatri Spivak (2010) o dever do intelectual pós-colonial não é se abster de representar, mas construir lugares de enunciação em que o subalterno possa se articular e ser ouvido. Em síntese, o objetivo não é fazer com que o subalterno deixe de ser subalterno, tampouco afirmar a subalternidade como essencial ao sujeito, mas reivindicar o *locus* de enunciação que permite o desencobrimento das histórias obliteradas.

No âmbito epistêmico, a subalternidade também é diagnosticada como o encobrimento das vozes pelo poder dominante. Isso significa que, no plano global, o Ocidente posiciona-se como sujeito universal, enquanto o Terceiro Mundo é o objeto representado pelo discurso ocidental (SPIVAK, 2010). Para denominar-se como sujeito único e universal, o Ocidente apaga e silencia os saberes e a cultura do Terceiro Mundo, além de manter o controle sobre as formas de produção e validação do conhecimento.

Nesse contexto, é possível afirmar que há uma continuidade da expressão do poder colonial na produção do saber. Syed Farid Alatas (2003) explica essa continuidade pelo

imperialismo acadêmico, que se iniciou ainda no período colonial a partir da criação e do controle direto pelo colonizador das escolas, universidades e editoras nas colônias. Atualmente o imperialismo acadêmico é principalmente indireto, exercido por meio da dependência acadêmica. Esta pode ser definida como a “condição em que as ciências sociais de certos países são condicionadas pelo desenvolvimento e crescimento das ciências sociais de outros países aos quais sujeitam-se”⁸ (ALATAS, 2003, p. 603, tradução nossa). Nessa relação, o Ocidente influencia o que é produzido nas academias do Terceiro Mundo, bem como conserva o poder de validação dos saberes.

Nas teorias da América Latina, a continuidade das relações coloniais é explicada por meio da teoria da colonialidade do poder (QUIJANO, 2002). Esta teoria define-se como a “continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial” (GROSFOGUEL, 2008, p. 25). Para a teoria decolonial, o capitalismo, a modernidade e a colonialidade são fenômenos coetâneos que tiveram início com a colonização da América (QUIJANO, 2005). Logo, o colonialismo, a modernidade e o sistema-mundo revelam “aspectos de uma mesma realidade simultânea e mutuamente constitutiva” (DUSSEL, 2016, p. 58).

Daí, “a modernidade não é um fenômeno estritamente europeu, mas antes planetário” (MIGNOLO, 2020, p. 189), vez que o mundo capitalista/moderno apenas se torna possível pela exploração dos recursos e do trabalho nos países periféricos. Contudo, a história da modernidade, como comumente é contada, enaltece a centralidade, a superioridade e a independência da Europa, como se o continente estivesse adiantado na linha evolutiva do progresso político, econômico e científico⁹. O fato de tal desenvolvimento ter sido financiado pela exploração colonial é apagado da história, bem como a trajetória dos povos originários e escravizados. Do mesmo modo, as culturas externas à modernidade europeia são excluídas, desqualificadas e desprezadas (DUSSEL, 2016). Assim, conclui-se que os saberes dos lugares periféricos caracterizam-se como subalternos, nos termos de Gayatri Spivak (2010), por restarem silenciados na história hegemônica.

⁸ No original: “as a condition in which the social sciences of certain countries are conditioned by the development and growth of the social sciences of other countries to which the former is subjected.”

⁹ Para ilustrar, um exemplo apresentado por Gurminder Bhambra (2014) é a industrialização. Segundo a autora, a industrialização é vista como um fenômeno que ocorreu primeiro na Europa e que depois se espalhou pelo mundo. O que não se percebe nessa narrativa é que a industrialização na Europa nunca se tratou de um fenômeno independente das outras localidades e formas de trabalho. O algodão, por exemplo, não é uma planta nativa da Inglaterra, mas da Índia, de onde vieram também as técnicas de tecelagem. Além do mais, o cultivo do algodão que possibilitou a revolução industrial dependeu do trabalho dos africanos escravizados no Caribe e nas regiões dos Estados Unidos. Contudo, a escravidão e o colonialismo são apagados na história moderna.

No ramo da sociologia, Gurminder Bhambra (2014, p. 135) entende que a desconsideração dos saberes periféricos é algo viabilizado “pela própria estrutura disciplinar da produção do conhecimento que separa o moderno (sociologia) do tradicional e do colonial (antropologia)”. A ausência da periferia na história da modernidade não é um erro de análise, mas um mecanismo de manutenção da hegemonia ocidental (BHAMBRA, 2014). Nesse mesmo sentido, a colonialidade do saber, enquanto expressão da colonialidade do poder, expressa-se na manutenção do poder colonial por meio do controle da produção do conhecimento.

Em tal cenário, é de se considerar a existência da geopolítica do conhecimento, em outros termos, a produção sempre situada e geograficamente localizada dos saberes (MIGNOLO, 2020). A crítica decolonial tem demonstrado que os saberes são sempre geopoliticamente localizados (DUSSEL, 2016 e MIGNOLO, 2020) e a forma de conhecimento moderna que se propõe neutra e universal é, na verdade, eurocêntrica e dependente do silenciamento das vozes, histórias, saberes e culturas periféricas.

Essa digressão sobre a subalternidade dos saberes periféricos serve neste tópico para introduzir a crítica de que o Direito do Trabalho não escapa à colonialidade do poder e do saber (MURADAS; PEREIRA, 2018). Antes de introduzir tal crítica, cabe advertir que ela não advoga pela redução de direitos ou pela desconstrução do emprego protegido, tal como as correntes liberais propugnam. Nesse sentido, Flávia Máximo Pereira e Pedro Nicoli (2022, p. 7) afirmam que

a simples destruição do emprego regulado, típico e protegido, como tem acontecido, nada mais é do que um aprofundamento da colonialidade, do racismo, do sexismo, do capacitismo e da LGBTQIAfobia. São esses corpos que sofrem primeiro e mais fortemente os efeitos da precariedade no trabalho.

Vemos que a destruição do emprego regulado aprofunda a colonialidade ao invés de resolvê-la. Além do mais, os sujeitos que mais sofrem com a precarização do trabalho são justamente aqueles marcados pela interseção do gênero e da raça, de modo que, a desregulamentação do trabalho é mais uma das formas de continuidade da lógica colonial. Assim, o que se pretende pela crítica decolonial é oferecer ferramentas discursivas que permitam avançar em termos de proteção e fruição de direitos no trabalho, principalmente no que tange aos trabalhadores e trabalhadoras mais vulneráveis.

Em primeira análise, a colonialidade no Direito do Trabalho expressa-se na reprodução da ideia de contraposição do trabalho escravo-servil em relação ao trabalho livre assalariado (QUIJANO, 2005). Tal concepção informa o paradigma jurídico eurocêntrico que compõe a doutrina laboral brasileira. Por conseguinte, exalta-se a “relação de emprego como a grande

conquista advinda da sociedade moderna”, ignorando o fato de que, na América Latina, as formas de trabalho escravo-servil e assalariado “foram simultâneas e associadas à ideia de raça e gênero para naturalizar as funções inferiores na divisão social do trabalho” (MURADAS; PEREIRA, 2018, p. 2120).

Desse modo, a colonialidade jurídica está diretamente relacionada à colonialidade do saber. A abordagem doutrinária dominante no Direito do Trabalho brasileiro acolhe uma única narrativa para constituir o núcleo protetivo laboral, qual seja o paradigma eurocêntrico do trabalho livre assalariado (MURADAS; PEREIRA, 2018). Nesse contexto, é a lógica do poder colonial que permite a exclusão da experiência subalterna, ao classificar as outras formas de trabalho como pré-capitalistas (QUIJANO, 2005) e os saberes subalternos como não científicos (NICOLI; PEREIRA, 2022).

A consequência material da desconsideração das outras formas de trabalho é a manutenção da exclusão jurídica de sujeitas e sujeitos trabalhadores interseccionados pela raça e pelo gênero. Os dados estatísticos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que mulheres e negros são os que mais sofrem com o desemprego e que os maiores índices de informalidade estão entre as pessoas não brancas (COSTA; BARBOSA; HECKSHER, 2020). Os dados ilustram a persistência da divisão do trabalho baseada na raça e no gênero e forjada no período colonial, visto que, na colônia, o trabalho assalariado fora destinado aos brancos e a escravidão e a servidão aos negros e indígenas (QUIJANO, 2005).

Então, inferimos que o problema da exclusão jurídica de trabalhadoras e trabalhadores interseccionados pela raça e pelo gênero é também uma questão epistêmica, pois se inicia na própria produção do saber jurídico. Nesse sentido, emerge a ideia da existência de segredos epistêmicos no Direito do Trabalho, ou seja, da existência de matrizes de opressão arraigadas à produção do conhecimento jurídico trabalhista, que não são abertamente reveladas (NICOLI; PEREIRA, 2020).

A partir da noção dos segredos epistêmicos, argumenta-se que o Direito do Trabalho é pensado a partir de um lugar hegemônico e abstraído no Direito (NICOLI; PEREIRA, 2020). Isto é, o sujeito epistêmico do Direito do Trabalho é aquele que reflete a experiência laboral europeia e caracterizado como homem, branco, assalariado e heterossexual. Ao seu turno, os sujeitos subalternos e as suas experiências são apagados pela epistemologia hegemônica (NICOLI; PEREIRA, 2022). De tal modo, os fundamentos e as categorias jurídico-laborais reproduzem a normatividade colonial, baseada na raça, no gênero e na sexualidade, tendo em

vista que são forjadas a partir das matrizes coloniais de produção do conhecimento (MURADAS; PEREIRA, 2018 e NICOLI; PEREIRA, 2020).

A própria forma de conhecer o Direito do Trabalho é parte do projeto colonial/moderno, na medida em que exclui a cientificidade dos saberes subalternos (NICOLI; PEREIRA, 2022). Por isso, para decolonizar o Direito do Trabalho é necessário ouvir as vozes que estão às margens do modelo de emprego protegido, como as diaristas, bem como aquelas vozes localizadas em regimes discriminados e tardios, como as empregadas domésticas. Em termos epistêmicos, a decolonialidade do saber significa o desprendimento acadêmico do saber eurocêntrico. A finalidade desse desprendimento é tornar visível a distribuição desigual e histórica nos espaços de poder, materializada em sujeições interseccionais no trabalho (MURADAS; PEREIRA, 2018).

Ainda, ressalta-se que o problema da colonialidade do saber e do silenciamento das vozes subalternas não se esgota na questão epistêmica, como será melhor discutido a seguir. Há de se considerar que existe uma relação entre a epistemologia e a experiência concreta de fruição de direitos. Se os modos de conhecer o Direito do Trabalho conformam os fundamentos e as categorias jurídico-laborais (NICOLI; PEREIRA, 2020), os modos de aplicação e interpretação do direito também passam pelas matrizes coloniais. Por sua vez, a aplicação, a interpretação e a própria correspondência da categoria jurídica à realidade material interferem na fruição dos direitos pelos seus destinatários.

Feitas essas explicações, sintetizamos que a subalternidade jurídica pode ser traduzida como a exclusão das vozes, dos sujeitos e dos saberes subalternos com base nos modos de produção, aplicação e interpretação dos direitos. Isso significa que o saber jurídico tem vozes, espaço e perspectivas situadas que refletem as hierarquias forjadas no modelo colonial. Os sujeitos, saberes e trajetórias subalternas são reiteradamente silenciados pela perspectiva tradicional. Por subalternidade jurídica também entendemos a posição subalterna no ordenamento jurídico, materializada na exclusão jurídica, na violação de direitos e nos estatutos inferiores de trabalho.

A fim de avançar um pouco mais na delimitação do objeto de pesquisa, o próximo tópico delimita os problemas jurídicos do trabalho doméstico remunerado e apresenta o modo de investigação que a pesquisa propõe.

2.2 Os desafios jurídicos do trabalho doméstico remunerado

A condição de subalternidade jurídica está relacionada à questão da produção do conhecimento do Direito do Trabalho. Ou seja, tendo em vista que esse ramo jurídico parte de experiências e conceitos eurocêntricos e considerando a colonialidade do poder e do saber, a presença de trabalhadoras subalternas é silenciada pela epistemologia tradicional.

Acontece que a colonialidade do saber não se trata de um problema adstrito à teoria ou aos estudos sobre as formas de conhecimento. As questões epistêmicas desaguam em problemas jurídicos concretos, pois são elas que informam as categorias jurídicas e as formas de aplicação do direito. Além disso, a subalternidade jurídica também significa a retirada de visibilidade do trabalho doméstico e a violação sistemática de direitos enfrentada pela categoria.

Diante desse contexto, o presente tópico destaca os principais desafios jurídicos para o trabalho doméstico remunerado, no intuito de delimitar as questões investigadas por este trabalho. Em um primeiro momento, partindo de dados estatísticos e pesquisas qualitativas, realizamos uma breve síntese contextual do trabalho doméstico no Brasil. Em seguida, relacionamos os desafios destacados à proposta de investigação.

2.2.1 Mapeando os desafios jurídicos

O trabalho doméstico remunerado no Brasil possui uma história não linear, repleta de rupturas e descontinuidades¹⁰. Durante o período colonial, assumiu as figuras de trabalho escravizado e assalariado. Grande parte da linha histórica do trabalho doméstico remunerado é marcada pela exclusão jurídica e pelas lutas reivindicatórias da categoria. A tardia e recente inclusão jurídica ocorreu em 2013, quando a Emenda Constitucional n. 72 (EC n. 72) alargou o rol de direitos trabalhistas destinados às domésticas.

É uma história complexa. Envolve lutas de classe, hierarquias baseadas na raça e no gênero, histórias de mulheres que resistiram às sujeições interseccionais, imaginários sociais que remetem ao passado colonial e efetivação de direitos. Envolve também situações cotidianas, por vezes pequenas ou inalcançáveis pelo Direito, como os laços baseados no afeto ou as formas sutis de sujeição.

Após o longo período de exclusão jurídica, a inclusão pela EC n. 72 em 2013 e a regulamentação pela Lei Complementar n. 150 de 2015 (LC n. 150) elevaram o status jurídico e social das domésticas, além de concretizar melhores condições de trabalho. Importante destacar que os direitos conquistados não foram outorgados, mas decorrentes das lutas das

¹⁰ Retomamos a revisão histórica dos processos de exclusão e inclusão jurídica do trabalho doméstico remunerado e do direito no espaço doméstico no item 3.2.1, quando tratamos do espaço doméstico como categoria de exceção.

domésticas e de sua própria articulação. As trabalhadoras domésticas levaram a pauta de seus direitos laborais para o plano internacional, o que culminou na Convenção n. 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ACCIARI, 2019). Além do mais, as domésticas atuaram de forma ativa na reivindicação de seus direitos.

Apesar do evidente avanço jurídico e social decorrente da inclusão jurídica das domésticas, a conquista de direitos pode gerar a falsa impressão de que os problemas no trabalho doméstico estão solucionados. Por exemplo, se antes da LC n. 150 de 2015 as trabalhadoras domésticas estavam sujeitas à jornada de trabalho excessiva em virtude da ausência de regulamentação, imagina-se que esse problema já possui uma solução. Quer dizer, após a regulamentação da jornada de trabalho, em caso de violação da norma, as trabalhadoras podem demandar judicialmente a reparação do direito violado, visto que há previsão legal. Assim, no plano jurídico o problema aparentemente está resolvido.

Contudo, na realidade material, as domésticas ainda são submetidas à prolongação irregular do trabalho, o que se tornou evidente durante a pandemia da Covid-19. A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) recebeu diversas denúncias de violação de direitos fundamentais durante o período de isolamento social, como jornada exaustiva, restrição de locomoção e cárcere privado de domésticas (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021). Além disso, a lei por si só não altera os elementos servis típicos da apropriação do tempo de trabalho doméstico remunerado destacados nos estudos sociológicos (ÁVILA, 2016 e 2009).

Ainda, a LC n. 150 de 2015 reproduziu e legitimou outras formas de exploração, como é o caso das diaristas, que foram excluídas da proteção jurídica (ACCIARI; PINTO, 2020). A exclusão das diaristas contraria a Convenção n. 189 da OIT e aprofunda a informalidade e vulnerabilidade econômico-social da categoria. Essas duas características, informalidade e vulnerabilidade, também tornaram-se evidentes durante a pandemia da Covid-19. Sem vínculos de trabalho formal, as diaristas não puderam contar com o seguro-desemprego, benefícios previdenciários ou renda estável. Durante o período de isolamento social, as diaristas, impossibilitadas de exercer suas funções laborais e auferir renda, ficaram desamparadas, contando apenas com o benefício do Auxílio Emergencial no valor de seiscentos reais (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021).

Outro problema posterior à inclusão jurídica é a efetivação dos direitos conquistados. Louisa Acciari e Tatiane Pinto (2020) destacam-se que, no âmbito político, a LC n. 150 de 2015 foi promulgada em um contexto de crise política e de desregulamentação do Direito do Trabalho, o que fragilizou a implementação dos direitos. No âmbito privado das relações, os empregadores domésticos, por sua vez, demonstraram resistência ao reconhecimento dos

direitos das domésticas, o que se pôde notar nos discursos midiáticos que polemizaram o aumento do custo de vida das famílias de classe média (ACCIARI, 2016). Por isso, a fim de ver seus direitos concretizados, as domésticas tiveram que desenvolver estratégias para a efetivação de direitos no cotidiano (ACCIARI; PINTO, 2020).

Desse modo, diante da conjuntura delineada, destacamos os seguintes desafios jurídicos acerca do trabalho doméstico remunerado: (a) colonialidade de gênero; (b) alto grau de informalidade e vulnerabilidade jurídica, econômica e social e (c) violação sistemática de direitos. Esses desafios não são estanques, mas sobrepostos e inter-relacionados. Estão relacionados ainda à subalternidade jurídica, visto que resultam das opressões imbricadas de raça, classe e gênero no trabalho e do silenciamento dos saberes e das vozes subalternas.

Por colonialidade de gênero entende-se a continuidade do padrão de poder forjado no período colonial e que atua pela intersecção de gênero, raça e classe, formando sistemas imbricados de opressão das mulheres colonizadas (LUGONES, 2014). A teoria permite compreender como se dão as interações complexas das expressões de poder no sistema capitalista/colonial/moderno. No âmbito do trabalho, essas interações complexas retiram a visibilidade das sujeições vividas por mulheres e, em especial, por mulheres negras. Como resultado da colonialidade de gênero, as mulheres negras são as menos protegidas pelo Direito do Trabalho em termos de direitos e remuneração (FERNANDES, 2019).

A colonialidade de gênero oculta os saberes e experiências dos sujeitos subalternos. Conforme foi explicado no tópico 2.1 deste capítulo, as formas do saber na modernidade/colonial são eurocêtricas e dependem do apagamento dos saberes subalternos. A razão do colonizador é importada e imposta nos lugares colonizados. Do mesmo modo, as periferias do sistema-mundo recebem o saber do centro. No Direito do Trabalho, o trabalho produtivo assalariado é central, enquanto o trabalho reprodutivo, tipicamente exercido por mulheres, é periférico. Assim, destacamos que uma das marcas da colonialidade de gênero na regulação do emprego doméstico é a importação e imposição de categorias eurocêtricas forjadas no modelo produtivo fabril para o âmbito do trabalho reprodutivo doméstico.

Para Heleieth Saffioti (1979), o emprego doméstico não pode ser classificado como produtivo por não ser organizado dentro dos moldes capitalistas. Nos termos marxistas, a meta do capitalista é a circulação do produto no mercado para a geração de mais-valor, o que não condiz com a natureza do trabalho doméstico em que os serviços são consumidos fora do mercado, dentro do lar e subordinados a uma renda pessoal, não ao capital. Considerando esse pressuposto teórico, optamos por utilizar a distinção trabalho produtivo e reprodutivo para melhor demarcar as duas esferas.

A colonialidade de gênero também pode ser interpretada como uma ligação entre o trabalho doméstico livre remunerado e trabalho doméstico compulsório realizado por mulheres escravizadas no período colonial. Todavia, como Mariane Cruz (2016, p. 82) conclui, essa ligação não é direta, pois “as relações são complexas e se fundam em sistemas econômicos e sociais diferentes”. Assim, a colonialidade de gênero no trabalho doméstico assenta-se nas características similares que existem nos dois modelos de trabalho, como por exemplo a divisão racial e sexual do trabalho e a priorização das relações de cunho afetivo (CRUZ, 2016).

Os argumentos que tiram a visibilidade das lutas das domésticas ou tentam negar os seus direitos também são marcas da colonialidade. Outra forma de expressão da continuidade colonial é a reprodução de categorias coloniais modernas, como as hierarquias e papéis sociais baseados na raça e no gênero. (CRUZ, 2016). A concentração de mulheres negras na categoria combinada com a má condição de trabalho é a consequência da persistência das hierarquias e dos papéis sociais forjados no período colonial. São essas hierarquias e papéis sociais que naturalizam a ausência ou a violação dos direitos laborais das trabalhadoras domésticas.

Segundo os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, apenas 25% das domésticas tinham Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada (DIEESE, 2021). A ausência de registro de vínculo em CTPS não se restringe às diaristas, as quais a lei não impõe essa obrigação aos tomadores do serviço, visto que, em 2018, 57% das mensalistas não tinham CTPS assinada. Ou seja, mais da metade dos empregadores domésticos descumprem o dever legal de registro do vínculo de emprego. (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

Os dados estatísticos demonstram que a informalidade segue sendo um grande desafio para o setor do trabalho doméstico. Em 1995, quando ainda não havia regulamentação, o percentual de domésticas com carteira assinada era de 18%. Quer dizer que de 1995 até 2018, a formalização do trabalho doméstico aumentou apenas dez pontos percentuais, mesmo diante das medidas de incentivo à formalização (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

A informalidade significa para as trabalhadoras domésticas a ausência de direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, adicionais salariais e recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Significa também o aumento da vulnerabilidade dessas trabalhadoras em virtude da ausência de proteção previdenciária.

Além da informalidade, outra característica que aprofunda a condição de vulnerabilidade da categoria é a desigualdade econômico-social entre quem oferece a vaga de trabalho doméstico e quem a ocupa. Essa é uma condição basilar do trabalho doméstico, pois a remuneração não é oriunda do lucro, mas da renda pessoal. Logo, para que um indivíduo possa

assalariar outro, é necessário que sua renda pessoal seja maior. Ocorre que essa desigualdade guarda também aspectos raciais de gênero. As mulheres que ocupam os postos de trabalho doméstico são geralmente negras, pobres e de baixa escolaridade. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

Assim, a estrutura do trabalho doméstico no Brasil é marcada pela divisão racial e sexual do trabalho, decorrente da colonialidade de gênero. Mulheres brancas de famílias de classes média e alta delegam o trabalho reprodutivo para as mulheres negras das classes mais baixas. Essa terceirização do trabalho reprodutivo permite que os homens das classes média e alta continuem disponíveis para o trabalho produtivo e que as mulheres brancas possam aliviar a sobrecarga do trabalho reprodutivo. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

Desse modo, a trabalhadora doméstica está inserida em um contexto de trabalho no qual ela ocupa a posição de subalternidade, ou seja, está em um dos postos mais baixos da hierarquia de distribuição do trabalho. Ao contrário da mulher de classe média e alta, a trabalhadora doméstica carece de meios para se aliviar do acúmulo de trabalho que recebe, vez que ela continua encarregada das funções reprodutivas da sua própria casa.

A posição de subalternidade também implica o aumento da vulnerabilidade. Frequentemente as domésticas são expostas à violência física, moral e sexual no local de trabalho, além da desvalorização e estigmatização social da profissão (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020). Essa posição de subalternidade, construída pela lógica de poder colonial também facilita a violação sistemática dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas. Durante a pandemia da Covid-19, verificou-se o aumento de denúncias de violação de direitos, como os casos de jornada exaustiva e restrição de locomoção. Contudo, os casos de descumprimento legal sistemático é constante mesmo fora do contexto pandêmico.

A ausência de meios efetivos de fiscalização do trabalho doméstico contribui para o descumprimento da lei por parte dos empregadores. Além disso, a disparidade do poder de barganha entre as partes da relação de trabalho doméstico também favorece a exploração do trabalho para além dos limites legais. Outro fator é o desconhecimento do conteúdo da lei por parte das domésticas não sindicalizadas. Muitas delas não sabem que existe uma lei ou quais são exatamente os seus direitos. (ACCIARI; PINTO, 2020).

Feita a sistematização dos desafios do trabalho doméstico, destacamos que o tema em suas ramificações já foi estudado por diversos recortes como o do tempo (ÁVILA, 2009), da colonialidade de gênero (CRUZ, 2016 e FERNANDES, 2019), da subalternidade e organização sindical (BERNARDINO-COSTA, 2007) e do afeto como fator de perpetuação do trabalho

escravo doméstico (PEREIRA, 2021). No intuito de oferecer mais uma dimensão de análise, esta dissertação apresenta uma outra perspectiva ainda pouco trabalhada, a do espaço, como explicamos a seguir.

2.2.2 O espaço como proposta de investigação do trabalho doméstico remunerado

Antes de explicar o recorte de investigação proposto, é necessário retornar ao ponto de partida desta pesquisa. No final de 2019, em fase inicial de elaboração do projeto de trabalho, optamos por investigar a regulamentação jurídica da jornada de trabalho, por meio do diálogo com as trabalhadoras domésticas. Contudo, em 2020, os métodos e objetivos do projeto precisaram ser repensados em virtude da pandemia da Covid-19. As restrições sanitárias enfrentadas entre os anos de 2020 e 2022 impossibilitaram o contato direto entre a pesquisadora e as trabalhadoras domésticas. Cogitamos, então, realizar a pesquisa por meio de questionários virtuais, o que, posteriormente, também fora desconsiderado tendo em vista que trabalhadoras sem acesso à tecnologia ficariam de fora da amostra.

Diante do contexto pandêmico, as entrevistas foram descartadas, o que levou a um outro problema: como conhecer os efeitos da regulamentação da jornada de trabalho doméstico sem as domésticas? Consideramos que em uma possível pesquisa jurisprudencial as vozes das domésticas apareceriam filtradas pela voz do Poder Judiciário. Ademais, as salas de audiência são locais um tanto intimidadores para as partes, de modo que os depoimentos colhidos perdem a qualidade para fins de investigação científico-social¹¹.

Daí, após diálogos de pesquisa e frente à repercussão de casos de violação de direitos fundamentais envolvendo domésticas, que ganharam destaque durante a pandemia, uma categoria até então pouco discutida chamou a nossa atenção. Os casos de cárcere de domésticas, as denúncias de trabalho análogo ao de escravo e sobrecarga de trabalho para as domésticas pareciam envolver um elemento em comum que viabilizou a violação legal: o espaço. Percebemos que o espaço doméstico acaba por se tornar um lugar de exceção de direitos laborais, mesmo após regulamentação do emprego doméstico.

Decidimos assim discutir o espaço doméstico a fim de compreender as sujeições laborais e os processos de ausência do direito, sem, contudo, abandonar o marco teórico decolonial. Considerando que o conceito de espaço admitido pelo Direito do Trabalho, qual

¹¹ Uma segunda opção foi a pesquisa em fontes literárias de testemunhos, dados secundários em pesquisas qualitativas e materiais audiovisuais. Contudo, verificamos que ocorreria um problema de amostragem diante da investigação pretendida.

seja o meio ambiente de trabalho seria limitado para a proposta¹², optamos pelo uso da desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008). Em outras palavras, buscamos desobedecer o conceito hegemônico de espaço por meio do desprendimento epistêmico da modernidade, a fim de dar visibilidade à perspectiva subalterna.

Sugerimos que voz, perspectiva, questões epistêmicas e os problemas concretos ligados à fruição de direitos estão intimamente relacionados. Isto é, os problemas concretos são vividos materialmente por trabalhadoras, mas interpretados pelos tribunais, legisladores e pesquisadores. Os problemas jurídicos e sociais são selecionados, examinados, discutidos, categorizados e transformados ou não em direitos. Mas existe um corpo que experimenta materialmente esses problemas e que ativamente também cria o direito por meio de reivindicação e formas criativas de resistência. Por isso a necessidade de trabalhar com categorias de análise que permitam assumir a multiplicidade, em detrimento da narrativa única.

O problema do trabalho doméstico não é só o descumprimento da norma trabalhista, mas a própria forma de constituição das categorias e fundamentos jurídicos. Por isso a necessidade de abertura à proposta das epistemologias dissidentes, que buscam dialogar com sujeitos e lugares teóricos que, via de regra, estão excluídos dos campos de produção, discussão e aplicação do Direito do Trabalho. (NICOLI; PEREIRA, 2022).

Desse modo, o conceito de espaço a ser utilizado deve ser capaz de trabalhar com a materialidade do direito e com a multiplicidade de histórias. Por isso, adotamos um marco teórico para o espaço ainda não estudado pelo Direito do Trabalho, conforme se verá adiante. Vez que esse conceito seja estabelecido, a chave de entrada dele ao Direito Trabalho será pela tentativa de compreender a relação entre os desafios jurídicos elencados na seção anterior, o espaço e a subalternidade jurídica.

Propomos, em síntese, compreender por que a casa de família, mesmo após a regulamentação do emprego doméstico, continua sendo um espaço de ausência ou pouca presença de direitos laborais. Questionamos como o espaço doméstico é constituído como uma categoria de exceção, ou seja, como um ambiente do qual o direito se retira, foge, escapa ou esconde-se.

A seguir, passamos para a revisão do espaço, enquanto marcador jurídico e conceito, na literatura jurídica laboral, a fim de compreender qual o sentido de espaço para a doutrina hegemônica do Direito do Trabalho. Propomos pensar os conceitos de meio ambiente de

¹² A limitação do conceito de meio ambiente de trabalho justifica-se no fato de ser um conceito tipicamente ligado ao espaço físico e ao trabalho produtivo, ao passo que para tratar do trabalho doméstico é necessário um conceito que contemple a multiplicidade de trajetórias de trabalho e intersecção entre raça, gênero e classe.

trabalho, local da prestação de serviços e âmbito residencial a partir da crítica feminista decolonial.

2.3 Meio ambiente de trabalho, local da prestação do serviço e âmbito residencial: os significados do espaço para o Direito do Trabalho por uma releitura feminista decolonial

Realizamos nesta parte uma revisão conceitual da noção de espaço na literatura jurídica trabalhista, no intuito de situar a definição do termo no direito laboral. O objetivo é localizar o espaço na legislação e na doutrina, a fim de compreender o seu papel e significado para o ramo jurídico. Cumpre também os objetivos deste tópico responder se a concepção espacial adotada pelo Direito do Trabalho serve à investigação das sujeições no trabalho doméstico remunerado.

Para o Direito do Trabalho, o espaço é um dos marcadores jurídicos utilizados para regular direitos. No caso do emprego doméstico, é pelo espaço que classifica-se a relação de trabalho e atribui-se a ela estatuto específico. A Constituição da República (CR) de 1988, em seu artigo 7º caput e parágrafo único, classifica os trabalhadores como urbanos, rurais e domésticos. O caput do artigo citado dirige o seu rol de direitos especificamente aos trabalhadores urbanos e rurais, excluindo as domésticas. Apenas após a Emenda Constitucional n. 72 de 2013, a categoria doméstica alcançou a ampliação dos direitos laborais, pela modificação do parágrafo único. Contudo, a legislação não equiparou as domésticas aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores **urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos **trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (grifo nosso).

Por seu turno, o artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho exclui expressamente de sua regulação os trabalhadores rurais e domésticos. Nessa regra, observa-se que o que distingue o trabalho doméstico não é a atividade, mas o espaço, ao passo que o trabalho rural é definido pela atividade. Sobre o trabalho doméstico, a alínea “a” o artigo 7º da CLT diz que os empregados domésticos são aqueles “que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa

ou à família, **no âmbito residencial destas**” (grifo nosso). Já a alínea “b” do mesmo artigo classifica o rural como aquele que

exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (grifo nosso).

Ainda, o espaço é parte da definição legal de empregado doméstico. A Lei Complementar n. 150 de 2015 no artigo 1º caracteriza o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, **no âmbito residencial destas**, por mais de 2 (dois) dias por semana” (grifo nosso). Em outros termos, o espaço, sob a forma de âmbito residencial, é um dos elementos fático-jurídicos do emprego doméstico.

De tal modo, considera-se que o espaço é um marcador jurídico presente, mas que não é evidenciado ou tratado com a relevância necessária. No trabalho doméstico remunerado, o espaço de trabalho parece ainda constituir mais do que um marcador jurídico, aparentemente é a reminiscência do passado colonial. O quarto de empregada, a existência dos elevadores de serviço e a delimitação implícita das áreas de circulação da doméstica dentro da residência remetem à geografia colonial da casa grande e senzala (PINHEIRO *et al.*, 2019).

Para compreender qual o sentido de espaço adotado pelo direito laboral, passamos agora à revisão conceitual da noção de espaço no Direito do Trabalho. Preliminarmente, frisamos que o espaço em sentido geográfico e social é pouco estudado pela literatura trabalhista. Tanto é que, o que se tem são conceitos jurídicos referentes à espacialidade¹³ do trabalho, mas não um estudo sobre o espaço em si. Assim, o Direito do Trabalho nomeia o espaço como meio ambiente de trabalho, local da prestação dos serviços e âmbito residencial. O meio ambiente do trabalho é objeto do Direito Ambiental do Trabalho e está relacionado à saúde e segurança do trabalho. Essa figura engloba toda a espacialidade do trabalho, como a estrutura física, a organização laboral e as relações interpessoais (MARANHÃO, 2016). Ela é utilizada, principalmente, para fins de responsabilização do empregador pela construção e preservação do ambiente sadio de trabalho (DELGADO, 2019).

O local da prestação do serviço é um conceito relativo à competência territorial da Justiça do Trabalho, conforme previsão do artigo 651 da CLT. De acordo com o artigo mencionado, a competência trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador, independentemente se o local da contratação e da sede do empregador

¹³ Espaço e espacialidade são termos usados como sinônimos nesta dissertação.

são diversos. Portanto, a lei compreende a dinamicidade espacial do trabalho e, pelo princípio da proteção, fixa a competência territorial a partir do lugar onde o empregado ou a empregada já estava situada para a realização do trabalho.

Por fim, o âmbito residencial remete aos elementos fático-jurídicos do emprego doméstico, conforme o artigo 1º da LC n. 150 de 2015. Pela expressão, designa-se “todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas essencialmente atividade de consumo” (DELGADO, 2019, p. 450). Ou seja, o âmbito residencial abrange não só o lugar de moradia do empregador, mas também as suas outras unidades familiares, sem finalidade lucrativa, que tomem o serviço doméstico. O espaço é delimitado pelos vínculos familiares e não apenas pela superfície.

Desses três conceitos, optamos aqui por discutir o meio ambiente do trabalho, pois ele possui maior amplitude para designar o espaço, visto que abrange o local da prestação de serviço e o âmbito residencial. Dito isso, passamos agora à análise do meio ambiente de trabalho, tomando por orientação as seguintes questões: (a) De qual lugar epistêmico parte a definição de meio ambiente do trabalho adotada pelo Direito do Trabalho? (b) Esse conceito é adequado para a investigação sobre o trabalho doméstico, nos moldes que pretendemos nesta dissertação?

A formulação dessas questões parte do método do diálogo fronteiriço que rediscute a modernidade por meio da crítica subalterna (ANZALDÚA, 2005; GROSGOUEL, 2008 e MIGNOLO, 2020). Então, revisitamos a doutrina trabalhista dominante para sintetizar a definição de meio ambiente de trabalho e, em paralelo, criticá-la a partir da perspectiva feminista decolonial. Em outros termos, o conceito sob análise é tensionado pelo gênero e pela raça. Utilizamos ainda as ideias de geopolítica do conhecimento (MIGNOLO, 2020), objetividade feminista (HARAWAY, 1995) e desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008) para repensar o meio ambiente do trabalho definido pela doutrina dominante.

Iniciando a revisão pela definição legal, o conceito de meio ambiente é definido pelo artigo 3º, inciso I da Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o artigo mencionado, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A definição trazida pela lei remete ao complexo dinâmico e múltiplo de fatores, como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens diversas. De tal maneira, não se restringe à ideia de espaço estático, mas constitui um conceito dinâmico e aberto de meio ambiente (FIGUEIREDO, 2009).

Já o meio ambiente de trabalho é um dos quatro aspectos do meio ambiente. São eles meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. O artigo 200, inciso VIII da CR de 1988 atribui proteção ao meio ambiente de trabalho. Compreendido como o meio ambiente é conceituado, precisamos conhecer como esse conceito é recebido pelo Direito do Trabalho e como o espaço de trabalho é imaginado a partir dele.

Para Celso Fiorillo (2005, p. 21-23) o meio ambiente de trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais”. Na perspectiva do autor, pouco importa se a atividade laboral é ou não remunerada ou qual a condição do indivíduo trabalhador em termos de sexo, idade e regime jurídico de trabalho. Basta a realização do trabalho em sentido amplo para caracterizar o meio ambiente de trabalho. O conceito também é relacionado à saúde dos trabalhadores, na medida em que considera-se o meio ambiente de trabalho equilibrado quando ausentes os agentes nocivos à saúde física e psíquica do trabalhador.

Raimundo Melo (2010) concorda com o conceito formulado por Celso Fiorillo (2005), contudo destaca que essa definição, apesar da abrangência quanto ao tipo de atividade e à pessoa do trabalhador, restringe-se à ideia de local de trabalho. De tal forma, Raimundo Melo (2010, p. 31) acrescenta algo a mais à definição de meio ambiente de trabalho ao descrevê-lo pela abrangência de todos “os instrumentos de trabalho, os modos de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho”. Aqui, o conceito descola-se da superfície física para incluir também os elementos físicos móveis, como os instrumentos de trabalho, e os elementos imateriais, como os métodos de trabalho e as relações interpessoais.

Em consonância com Raimundo Melo, Ney Maranhão (2016) considera que a concepção de meio ambiente de trabalho atrelada ao local de trabalho é reducionista, pois confunde o meio ambiente de trabalho com o local da prestação de serviços e o estabelecimento comercial. O autor alerta para o risco dessa concepção não incluir a realidade de trabalhadores que exercem suas atividades laborais fora da empresa ou sem local fixo. Ainda, argumenta que o local da prestação do serviço é uma parcela da realidade, certamente mais concreta e visível, mas o meio ambiente de trabalho não se reduz a ela.

Nesse segmento, outros autores optam pela definição mais ampla de meio ambiente de trabalho. Monica de Moraes (2002), por exemplo, considera que não só o posto de trabalho, mas todo o complexo de relações humanas e a organização do trabalho servem para caracterizar o meio ambiente de trabalho. A autora o conceitua como a interação do local de trabalho como os elementos físicos, desde os agentes químicos e biológicos até os instrumentos de trabalho,

“bem como o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo que caracteriza a atividade econômica de fins lucrativos” (MORAES, 2002, p. 27).

Júlio Rocha (2013) também opta pela compreensão abrangente do meio ambiente ao incluir em seu conceito, além dos elementos naturais, a ação humana. Para o autor, o meio ambiente do trabalho “representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* de trabalho”. Sintetiza dizendo que, simbolicamente, o meio ambiente de trabalho “constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido”. (ROCHA, 2013, p. 99).

Por essas definições, é possível perceber que o significado de meio ambiente de trabalho para literatura jurídica reflete a ideia de interação entre o local de trabalho (superfície), os objetos materiais, os elementos organizacionais imateriais (métodos de execução do trabalho) e as inter-relações humanas. Dessa forma, a literatura jurídica entende o meio ambiente de trabalho como algo dinâmico e não apenas como a superfície tangível. Percebemos também que existe a preocupação de não restringir o conceito à figura do emprego protegido padrão e de não excluir trabalhadores em razão do sexo, da idade ou do tipo de trabalho realizado.

Em análise acerca do conceito de meio ambiente do trabalho, Ney Maranhão (2016), decompõe os elementos constitutivos conceituais e visualiza uma a estrutura compositiva basilar. Ele destaca três elementos dessa estrutura: (a) o ambiente, a retratação material que coincide com o local da prestação de serviços; (b) a técnica, compreendida como a forma empregada para alcançar o fim pretendido; e (c) o homem, a figura do trabalhador, que torna-se central na estrutura produtiva e decisiva para a constituição do meio ambiente de trabalho (MARANHÃO, 2016).

A centralidade do elemento humano justifica-se pelo fato de que é a ação humana que faz do meio ambiente comum um ambiente de trabalho. Assim, o oceano torna-se um local de prestação de trabalho para os mergulhadores, bem como o subsolo para os mineiros, as vias públicas para os motoristas (MARANHÃO, 2016) e, logo, a casa de família para as domésticas¹⁴. Em virtude disso é que se afirma que não existe meio ambiente de trabalho sem o ser humano, pois este é elemento essencial para a conversão do “espaço físico em meio ambiente do trabalho” (ROCHA, 2013, p. 102).

¹⁴ Salientamos que o último exemplo, a casa para as domésticas, foi acrescentado pela autora da dissertação. As obras consultadas não fazem referência ao âmbito residencial, tampouco às trabalhadoras domésticas. Apenas Júlio Rocha (2013) menciona a casa ao citar o trabalho em domicílio.

Raimundo Melo (2010) também entende o elemento humano como central para o meio ambiente do trabalho. Em virtude dessa centralidade, a razão de ser do meio ambiente do trabalho é a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador. Enquanto o meio ambiente se preocupa com os fatores externos, fauna e flora, o meio ambiente do trabalho se atenta para a vida do homem que trabalha.

Baseado na constatação da centralidade do elemento humano, materializado pelas ações e relações, Ney Maranhão (2013) advoga por um giro humanístico na conceituação jurídica de meio ambiente de trabalho. O autor considera que, apesar do elemento humano aparecer em várias definições do ambiente laboral, ainda é um desafio consolidar essa concepção de meio ambiente de trabalho que vai além do espaço físico.

Questionamos aqui se o conceito de meio ambiente de trabalho conforme fora apresentado permite entender as sujeições do trabalho doméstico, tal como proposto pela pesquisa, e se o giro humanístico se mostra suficiente para a proteção do espaço de trabalho doméstico. Iniciaremos a discussão pelo giro humanístico. Nesse sentido, indagamos se os termos humanismo, homem e trabalhador, evocados como centrais para o conceito de meio ambiente do trabalho nas obras estudadas, incluem também as trabalhadoras, principalmente as domésticas.

Para analisar essa questão, retomamos a discussão sobre a colonialidade do gênero, do saber e do poder. Na racionalidade moderna, a objetividade do conhecimento é alcançada pela cisão entre mente e corpo e entre sujeito e objeto. Assim, nasce a ideia de neutralidade científica, na qual o sujeito fala de fora do seu corpo (terceira pessoa) e utiliza termos supostamente universais e transcendentais. Entretanto, as teorias feministas revelam que essa perspectiva imparcial, neutra e universal é na verdade uma ilusão, que esconde os interesses da classe dominante. Nas palavras de Donna Haraway (1995, p. 19),

os olhos têm sido usados para significar uma habilidade perversa - esmerilhada à perfeição na história da ciência vinculada ao militarismo, ao capitalismo, ao colonialismo e à supremacia masculina - de distanciar o sujeito cognoscente de todos e de tudo no interesse do poder desmesurado.

Em oposição à lógica moderna, as teorias feministas insistem na particularidade da visão e propõem que a objetividade é alcançada por meio do conhecimento localizado (HARAWAY, 1995), ou seja, quando o sujeito enuncia sua localização e as condições de seu encontro com o objeto. Logo, a objetividade “revela-se como algo que diz respeito à corporificação específica e particular e não, definitivamente, como algo a respeito da falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidades” (HARAWAY, 1995, p. 21).

Assim, tendo em vista que a doutrina dominante do Direito do Trabalho assimila a racionalidade moderna/colonial (MURADAS; PEREIRA, 2018), é dedutível que os termos humanístico, homem e trabalhador intentam reiterar a ideia de universalidade e transcendência do sujeito. Contudo, conforme sustentam as teorias feministas, a possibilidade de transcendência é sempre ilusória, pois toda visão é corpórea e situada, portanto limitada (HARAWAY, 1995).

O seguinte trecho exemplifica o conteúdo da crítica: “o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo” (MELO, 2010, p. 304). E ainda: “mas é mesmo o homem, mais precisamente na qualidade de trabalhador, a figura central dessa estrutura relacional produtiva” (MARANHÃO, 2013, p. 84).

As experiências que informam o conceito de meio ambiente do trabalho nos textos consultados são marcadamente masculinas, produtivas e, em sua maioria, industriais, tal como é possível perceber nas seguintes passagens:

Nessa troca de mão-de-obra e capital, a **busca pelos lucros e rendimentos**, fins próprios da **atividade econômica**, muitas vezes, ou mesmo na maioria dos casos, faz com que o trabalhador se torne mero instrumento de especulação e ganhos do **empresariado**. Alheios de seus próprios direitos e deveres tornam-se vítimas de condições insalubres e perigosas no meio ambiente de trabalho. (MORAES, 2002, p. 19, grifo nosso).

Meio ambiente de trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma **atividade econômica**. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. (MORAES, 2002, p. 25, grifo nosso).

Destacamos que são experiências centralizadas na esfera do trabalho produtivo. As atividades reprodutivas, como o trabalho doméstico e de cuidado, não são discutidas. Não se vê o trabalho para além das atividades diretamente relacionadas à produção do capital, em outras palavras, as obras ignoram as atividades ligadas à reprodução da vida. Nesse contexto, a casa também não é citada como exemplo de local de trabalho, com exceção desse trecho que trata do trabalho em domicílio:

De certa forma, o trabalho em domicílio reunifica a conexão entre casa e trabalho, laço que foi drasticamente rompido com a industrialização. Com isso, a opção da atividade realizada no ambiente doméstico reemerge como uma clara opção do futuro do trabalho. (ROCHA, 2013, p. 101).

De outro lado, há a preocupação verbal de alguns autores em demarcar a presença feminina em suas formulações conceituais, tal como é feito por Celso Fiorillo e Ney Maranhão ao destacarem a amplitude do significado de trabalhador e de homem:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (**homens ou mulheres**, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos autônomos etc.) (FIORILLO, 2005, p. 21 – 22, grifo nosso).

O homem, nesse contexto, é funcionalmente objeto de direito, embora semanticamente remanesça como genuíno sujeito de direito. Nessas hipóteses de afetações diretas, **o homem (repita-se, como sinônimo de gênero humano)** reveste-se do status não de “ser isolado”, mas de “ser sistêmico”, compreendida essa expressão como alusiva à especial condição do ser humano como fator compositivo de uma estrutura sistêmica ambiental. (MARANHÃO, 2013, p. 86 e 87, grifo nosso).

Todavia, pela lente da colonialidade de gênero, essas afirmações merecem ser problematizadas. Entendemos que os autores pretendem nesses trechos, e na proposta geral dos seus trabalhos, afirmar que as ações laborais dos seres humanos fazem do lugar um meio ambiente de trabalho. Ressaltamos que essa não é uma crítica diretamente direcionada aos autores e suas produções acadêmicas, vez que estes estão contextualizados ao objeto do Direito do Trabalho de suas épocas e linhas de pesquisa. O que queremos evidenciar é o lugar epistêmico de formação do conceito de meio ambiente do trabalho e as experiências nele contidas.

Defendemos que a tentativa de universalização do sujeito trabalhador esconde a heterogeneidade e silencia as experiências outras de trabalho. A perspectiva universal e não situada torna invisível a experiência das sujeitas interseccionadas pela raça e pelo gênero, o que reitera a colonialidade de gênero. Nas palavras de María Lugones (2014, p. 939), “diferentemente da colonização, a colonialidade de gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial”.

Assim, por mais que os autores sinalizem verbalmente que a palavra “homem” remete ao ser humano e que, portanto, inclui homens e mulheres, o emprego do termo não altera a desigualdade da realidade material. Não se trata de um erro de designação, mas de uma opção metodológica de investigação. Em outras palavras, não adianta dizer que a palavra homem representa homens e mulheres se as experiências tomadas como referência para a teorização são apenas masculinas. Propomos que o conceito de meio ambiente de trabalho deve ser

abordado pela lente da interseccionalidade, caso contrário, torna-se insuficiente para dar conta da realidade laboral subalterna do trabalho doméstico.

Nesses termos, apontamos que a realidade material e teórica do trabalho doméstico é complexa, pois envolve as dimensões coloniais, raciais, de gênero e de classe. Por isso, é necessário um conceito de espaço de trabalho altamente dinâmico, a fim de abarcar a heterogeneidade das trabalhadoras, a multiplicidade de fatores jurídico-sociais e as formas imbricadas de poder. Ademais, o espaço visto pelo Direito do trabalho ainda é um elemento passivo, em outras palavras, um receptáculo das coisas e relações.

Pressupomos, dessa forma, que a concepção do espaço oferecida pelo Direito do Trabalho, isto é o meio ambiente de trabalho, ainda é insuficiente para investigar as sujeições na espacialidade, o trabalho doméstico remunerado e o processo de retirada do direito. Desse modo, sugerimos que, além do giro humanístico, é necessário o giro espacial, feminista e decolonial.

O giro espacial consiste em trazer a dimensão da espacialidade como princípio organizador da teoria jurídica (FRANZONI, 2018). O Direito, por meio de sua teoria, deve convidar o espaço a integrar o corpus jurídico. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017). Com base nessa virada espacial é possível compreender a constituição mútua entre os fenômenos jurídicos e espaciais. (FRANZONI, 2018).

Por seu turno, os giros feminista e decolonial pressupõem trazer ao centro da enunciação as perspectivas subalternas e geopoliticamente localizadas no Sul global, que revelam os modos imbricados da opressão de raça e gênero constituintes da modernidade/colonial. Tratam-se de giros políticos e epistêmicos que “fornecem metodologias para compreender e disputar o direito” (REPOLÊS, *et al.*, 2019, p. 165).

A tarefa de conciliar esses três giros apresenta-se como um desafio para esta pesquisa, pois o referencial teórico que aborda a aproximação entre direito e espaço tem, em maior parte, o Norte global como lugar de enunciação. Nesse caso, existe o risco de ocorrência de transposições coloniais ao se tentar explicar as experiências do Sul por meio de teorias pensadas a partir da realidade do Norte.

Para resolver esse impasse, propomos utilizar as teorias espaciais do direito sem perder de vista a crítica subalterna do Sul. Entendemos que o pensamento feminista decolonial não é essencialista ao ponto de rechaçar qualquer teoria que não seja produzida na América Latina. É o que verificamos no texto de Yuderkys Miñoso (2020), quando a autora utiliza de um método da modernidade, a genealogia, para investigar a colonialidade da razão feminista. Nesse caso,

há a utilização do método genealógico, fruto do pensamento filosófico moderno, para propor uma crítica subalterna ao feminismo hegemônico.

Aliás, para Walter D. Mignolo (2008) a desobediência epistêmica, entendida como a desvinculação dos conceitos ocidentais, não significa o abandono completo ou a ignorância do que já foi produzido pela razão moderna. No mesmo sentido, Ramón Grosfoguel (2008) explica que as epistemologias de fronteira não rejeitam a modernidade por completo, o que as fecharia em um absolutismo fundamentalista, mas incluem e refinam a retórica emancipatória moderna partindo das cosmologias e epistemologias subalternas.

Acreditamos na possibilidade de trabalhar com teorias do Norte, desde que a pesquisa se posicione no lado subalterno da diferença colonial, tal como sugere a ideia do diálogo de fronteira (ANZALDÚA, 2005; GROSFUGUEL, 2008 e MIGNOLO, 2020). Em outras palavras, em uma pesquisa feminista decolonial, a teoria importada não pode escapar à crítica subalterna, que irá questioná-la sob o prisma da experiência colonial.

É possível ainda considerar um ponto de interconexão entre os giros espacial, feminista e decolonial no direito. Os três remetem à reconexão do direito a sua materialidade situada, pois recusam as abstrações que separam o saber jurídico e seus institutos dos corpos e da localização geopolítica. Ademais, o próprio pensamento pós-colonial é fruto de uma virada espacial no pensamento sociológico e historiográfico.

A seguir, buscamos compreender o conceito de espaço a partir de estudos da Geografia e apresentamos uma concepção alternativa e profícua o giro espacial, feminista e decolonial no Direito do Trabalho. Ainda, demarcamos as bases teóricas da aproximação entre direito e espaço.

2.4 O conceito de espaço para a Geografia e a aproximação interdisciplinar entre o direito e o espaço

A palavra “espaço” abrange uma variedade de significados tanto na linguagem popular quanto nas ciências. Enquanto objeto, o espaço pode ser abordado por diversas áreas como a Matemática, a Psicologia, a Astronomia e a Economia. Por conseguinte, os conceitos atribuídos são também variados, admitindo designações muito distintas como as expressões espaço sideral, espaço econômico ou espaço topológico. (CORRÊA, 2006).

De acordo com Doreen Massey (2004), apesar de o espaço ser uma categoria mobilizada em torno vários contextos diferentes, os seus significados potenciais são pouco analisados. Conforme a autora, estamos acostumados a estar no espaço sem pensar sobre ele, “nós usamos

a palavra, no discurso popular ou acadêmico, sem termos plena consciência do que ela significa para nós” (MASSEY, 2004, p. 11).

O sentido de espaço adotado por esta dissertação é o da dimensão das relações sociais. Isso significa que o espaço não é estático e não se reduz à superfície material, mas é concebido por meio de interações múltiplas. Além disso, partimos do pressuposto de que o espaço não é um receptáculo passivo das relações, já que exerce papel ativo na produção das relações sociais e do direito. Logo, faz-se necessária uma breve revisão sobre o conceito de espaço, buscando localizar as perspectivas que o concebem como receptáculo passivo e conhecer as abordagens que explicam o caráter relacional e ativo da espacialidade.

2.4.1 O espaço nas correntes do pensamento geográfico

A primeira fase de consolidação do pensamento geográfico é conhecida como geografia tradicional (CORRÊA, 2006). Influenciada pelo positivismo e pelo historicismo, as condições físicas da superfície terrestre foram a base para os estudos dessa corrente, de modo que, os conceitos-chave privilegiados foram os de paisagem e região¹⁵ e não o de espaço (BERNARDES, 1982 e CORRÊA, 2006).

Todavia, nessa fase, emergiu a ideia do espaço como receptáculo. Na obra de Richard Hartshorne (1939), o espaço aparece de forma implícita em meio aos conceitos utilizados pelo geógrafo. Em tal contexto, o espaço é caracterizado como absoluto, ou seja, como o conjunto de pontos independentes e que tem existência em si. Essa caracterização remete à imagem do espaço como recipiente independente sobre o qual as coisas são depositadas (CORRÊA, 2006).

O espaço veio a ser um conceito-chave para a Geografia anos mais tarde com o surgimento da corrente teórico-quantitativa¹⁶. Nessa corrente, o espaço foi considerado sob duas formas: (a) planície isotrópica, a construção teórica que representa o espaço a partir do paradigma racionalista e hipotético-dedutivo, e (b) representação matricial, a expressão gráfica do espaço (CORRÊA, 2006).

Embora na Geografia já se tenha superado as concepções espaciais decorrentes das correntes da geografia tradicional e teórico quantitativa, as imagens do espaço como

¹⁵ Paisagem e região são definições relacionadas à delimitação de porções de terra, considerando o agrupamento combinado de elementos e fatos, respectivamente (BERNARDES, 1982).

¹⁶ Essa corrente também é marcada pelas influências positivistas em seus métodos e investigação. Tanto é que são características importantes a ideia de unidade epistêmica da ciência, a consagração do raciocínio hipotético-dedutivo e a utilização de modelos matemáticos como elementos de análise. Seus recortes temporais são os anos de 1950 e 1970 (CORRÊA, 2006).

receptáculo passivo e como superfície ainda influenciam as formas de entender o espaço. Inclusive, essa influência se expressa no Direito do Trabalho, na medida em que, apesar de parte da literatura ambiental trabalhista considerar o meio ambiente de trabalho para além da superfície física, o espaço ainda é visto como receptáculo passivo das coisas e das relações. Tanto é que Júlio Rocha (2009, p. 99) chama o espaço de “pano de fundo das complexas relações (...)”, ou seja, o cenário no qual as relações de trabalho são depositadas. O espaço de trabalho ainda é concebido pelo Direito do Trabalho como independente, pois pouco se explora as interações entre o espaço e a produção das relações jurídico-sociais.

A relação entre o espaço e a produção social é investigada pela Geografia, em especial pela corrente da geografia crítica¹⁷, desde a década de 1970. O filósofo francês Henri Lefebvre (2006) desenvolveu a tese da produção do espaço¹⁸ na qual demonstra que o espaço é socialmente produzido. O autor parte do conceito relacional de espaço e tempo, no qual o espaço é a ordem sincrônica da realidade social e o tempo a ordem diacrônica. Para a teoria, os seres humanos, suas práticas e relações cotidianas são elementos centrais, de modo que, a sociedade não constitui a “totalidade espaço-temporal de ‘corpos’ ou ‘matéria’, nem uma soma de ações e práticas” (SCHMID, 2012, p. 91).

Nessa ordem, o espaço e o tempo não constituem fatores puramente materiais, mas “aspectos integrais da prática social” (SCHMID, 2012, p. 91). Para a tese de Henri Lefebvre (2006), espaço e tempo são produtos sociais e pré-condição da produção da sociedade. Isso significa que, o espaço e o tempo, por serem produzidos socialmente, não podem ser compreendidos fora da sociedade que os produz e não são apenas relacionais, mas históricos (SCHMID, 2012).

Compreende-se a produção do espaço social por meio da análise da relação dialética existente entre três dimensões ou momentos da produção espacial. No primeiro plano, essa tríade pode ser designada como prática espacial, representação do espaço e espaços de representação¹⁹ (LEFEBVRE, 2006).

Essas três dimensões compõem a totalidade do espaço. A prática espacial, em termos gerais, é a base material do espaço e corresponde à materialidade das atividades e das interações

¹⁷ A corrente da geografia crítica emergiu na década de 1970 nas universidades do Norte global, em um período de efervescência política e cultural (KONZEN, 2021), essa corrente funda-se no materialismo-histórico e na dialética e tem por objetivo romper com geografia tradicional e teórico-quantitativa (CORRÊA, 2006). O espaço reaparece como conceito-chave nessa corrente.

¹⁸ Outros autores, como David Harvey (1972), também contribuíram para o desenvolvimento da tese da produção social do espaço. Ver mais em Lucas Konzen (2021).

¹⁹ A tríade citada no texto, de outro modo, refere-se ao espaço percebido, concebido e vivido. São séries paralelas que apontam para uma abordagem dupla do espaço, uma fenomenológica e outra linguística, na abordagem de Henri Lefebvre (2006). Para mais, ver Christian Schmid (2012).

sociais, expressando-se nas redes de comunicação e na interação da vida cotidiana. Por sua vez, a representação do espaço refere-se às imagens que o definem. Elas emergem pelo discurso e podem ser verbais, como descrições e definições, ou materiais, como mapas, plantas e fotos. Já os espaços de representação são a dimensão simbólica do espaço e relacionam-se ao processo de significação dos elementos materiais. Nessa dimensão, a ordem material passa a ser veículo de transmissão de significados que evocam as normas, os valores e as experiências sociais. (SCHMID, 2012).

Ao demonstrar a relação indissociável entre o espaço e a realidade social, a tese da produção do espaço permite romper com as concepções de cunho positivista que concebem o espaço como realidade material independente ou como receptáculo passivo das relações e dos objetos. De outro modo, ao assumir a não dissociabilidade entre o espaço e a sociedade é possível avançar nas formas de compreensão da realidade social e espacial, cruciais para evidenciar os aspectos negados da relação entre o espaço e a sociedade.

Nesse sentido, a tese da produção do espaço oferece a constatação de que a organização espacial não é neutra e não se faz ao acaso, mas é racionalmente planejada para atender às necessidades do capital (LEFEBVRE, 2006). Assim, os recursos tecnológicos, as práticas e os saberes dispostos no espaço cumprem a finalidade de criar uma ordem de espaço e tempo que, em última análise, funcionam como meio de controle social.

A obra de Henri Lefebvre influenciou o pensamento do geógrafo crítico brasileiro Milton Santos, que, dentre outros temas, se dedicou à conceituação do espaço. A grande contribuição de Milton Santos foi atribuir ao espaço o caráter relacional e dinâmico, ao demonstrar que a sua definição não se restringia à superfície terrestre. Isto é, considerando as tecnologias de transporte e comunicação do mundo globalizado, nota-se que as ações de uma determinada localidade comunicam-se e interagem com as ações de outros locais (SANTOS, 2008).

Em síntese, para Milton Santos (2006, p. 12), define-se o espaço como “um conjunto indissociável de sistema de objetos e sistema de ações”. O ponto fundamental dessa definição é o enlaçamento entre o material e as ações humanas, posto que os objetos materiais só possuem significado e existência social em razão das ações humanas e estas são viabilizadas pelos objetos. O espaço não se resume ao aparato material, visto que os próprios materiais estão impregnados de significados impressos pela ação humana. Portanto, o sistema de objetos e o de ações são indissociáveis, pois não podem ser concebidos separadamente (SANTOS, 2006).

Nesse sentido, o espaço distingue-se da paisagem. Enquanto a paisagem é a configuração territorial²⁰, composta por objetos de gerações diferentes que podemos abarcar pela visão, o espaço, além do sistema material, é composto também por sistemas de valores gerados pelas relações sociais (SANTOS, 2006).

Milton Santos (2006) define os objetos como os produtos de elaboração social, criados correspondentemente às condições sociais e às técnicas de determinado momento histórico. Os objetos são o resultado do agir humano e são dotados não apenas de utilidades materiais, mas carregam símbolos que influenciam os modos de sociabilidade. As ações, por sua vez, são veiculadas pelos próprios sujeitos em sua corporeidade e podem ser definidas como um processo ou como um conjunto de atos consecutivos. O ato é um comportamento orientado, que obedece normas específicas, envolve esforço ou motivação e se dá em situações determinadas. (SANTOS, 2006).

Para esta pesquisa, a definição do espaço formulada por Milton Santos contribui no sentido de romper com a imaginação do espaço como receptáculo ou superfície fixa, compreender a espacialidade com base nas relações e investigar a relação indissociável entre os elementos materiais e as ações humanas. O conceito possibilita pensar, por exemplo, como as ações humanas imprimem nos objetos que compõem o âmbito doméstico, como as edificações, os uniformes e os utensílios da casa, valores relacionados à hierarquia de raça, classe e gênero e como esses objetos instrumentalizam ações na relação de trabalho. Tal relação é explorada no capítulo seguinte desta dissertação, quando tratamos da arquitetura do espaço doméstico.

Para dar continuidade na fixação do marco teórico, é possível dar ainda mais profundidade à noção de espaço e relacioná-la ao pensamento feminista pós-colonial. Passemos, então, para a apresentação da tríade de propostas alternativas de Doreen Massey.

2.4.2 A concepção alternativa de Doreen Massey

Doreen Massey²¹ propõe que o espaço pode ser conceituado a partir de três proposições alternativas. São elas: (a) “o espaço é produto de inter-relações”; (b) “o espaço é a esfera da

²⁰ Configuração territorial é uma das categorias que Milton Santos (2006) utiliza para explicar o conceito de espaço. A configuração territorial traduz-se como o conjunto de sistemas naturais acrescidos de produtos materiais da ação humana. A configuração territorial possui existência material própria, contudo são as relações sociais que lhe conferem existência social. (SANTOS, 2006).

²¹ Apesar da autora ser uma teórica do Norte global, a sua teoria dialoga com o pensamento feminista e pós-colonial.

possibilidade da existência da multiplicidade” e (e) “o espaço é produto de relações-entre” (MASSEY, 2004, p. 8).

A primeira proposição diz que o espaço é produzido por meio de inter-relações. Isso significa que são as interações, desde o âmbito global ao intimamente pequeno, que constituem a espacialidade. São exemplos de formas de inter-relações contatos, convívios, conversas e ações (MASSEY, 2004).

O elemento humano é central para essa proposição. Não há espaço sem interações humanas, pois são elas que o constituem. Por exemplo, quando a trabalhadora doméstica adentra a residência onde trabalha, ela atua na constituição do espaço à medida que interage com a família tomadora dos serviços e os elementos materiais e imateriais da casa. Essa é uma percepção já timidamente considerada pela literatura trabalhista, uma vez que se compreende que é o elemento humano, na figura do trabalhador, que converte o ambiente físico comum em meio ambiente de trabalho (MARANHÃO, 2016 e ROCHA, 2013).

Além disso, a própria doutrina hegemônica do Direito do Trabalho considera o espaço de trabalho doméstico para além dos limites da residência. Vejamos que a expressão âmbito residencial utilizada pela Lei n. 5.859/72 e pela LC n. 150 de 2015 é interpretada não como a específica moradia do empregador, mas como as “unidades estritamente familiares que estejam distantes da residência principal da pessoa ou família que toma o serviço doméstico”. Assim, a casa de praia, a casa de campo e outras unidades de moradia da mesma família são abrangidas pela noção de âmbito residencial. (DELGADO, 2019, p. 450).

A figura do motorista particular também serve para demonstrar a dinamicidade da noção de âmbito residencial. O empregado/empregada doméstica na função de motorista presta o seu trabalho deslocando-se, mas isso não descaracteriza a relação de emprego doméstico, pois o trabalhador/trabalhadora é caracterizado como doméstico mesmo que o serviço seja prestado fora da residência, desde que esteja voltado para a família do tomador (PINTO, 1997). Dessa forma, “o que se considera essencial é que o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador” (DELGADO, 2019, p. 451), ou seja, é a ação de atender ao interesse familiar que caracteriza o espaço de trabalho doméstico.

Todavia, embora o Direito do Trabalho considere o âmbito residencial para além dos limites físicos da casa, essa concepção é ainda limitada. Para o Direito do Trabalho, a noção de espaço é ainda a de receptáculo. Em consonância com isso é que Emílio Gonçalves (1973, p. 13) diz que o trabalho doméstico “tem por cenário a residência e por objeto a execução de serviços pertinentes à vida normal da família”. Ainda, não se discute na literatura jurídica como

o espaço de trabalho é formado e qual a sua influência sobre as relações laborais. Destacamos que a concepção usual de espaço no Direito do Trabalho aproxima-se da noção de receptáculo e do espaço absoluto, típica das correntes mais positivistas da Geografia.

Já a proposição alternativa de número um de Doreen Massey garante maior profundidade ao conceito de espaço. Isso porque o caráter dinâmico da espacialidade, para a autora, não se resume à mobilidade para além dos limites da residência do tomador, mas refere-se ao fato do espaço constituir-se por meio das relações. Essa ideia desfaz a imagem do espaço como superfície ao mesmo tempo que leva o foco para as inter-relações, chegando à conclusão de que o espaço não se define pela superfície material, mas pelas próprias relações.

Nesse sentido, a produção do espaço se dá por meio de interações cotidianas, como as relações de trabalho e familiares, e por interações maiores no âmbito global, tais como as relações entre atores políticos, empresas multinacionais e outras organizações internacionais. Os sujeitos das inter-relações, sejam elas globais ou pequenas, produzem o espaço por meio de suas relações. Esses sujeitos são múltiplos, logo imprimem suas diferenças subjetivas, corporais e materiais enquanto interagem e compõem suas histórias (MASSEY, 2008).

Para Doreen Massey, o espaço é a simultaneidade das histórias e o lugar é um conjunto delas. Nas palavras da autora,

se o espaço é, sem dúvida, uma simultaneidade de histórias-até-então, lugares são, portanto, coleções dessas histórias, articulações dentro das mais amplas geometrias do poder do espaço. Seu caráter será um produto dessas interações, dentro desse cenário mais amplo, e aquilo que delas é feito. Mas também dos não-encontros, das desconexões, das relações não estabelecidas, das exclusões. Tudo isso contribui para a especificidade do lugar. (MASSEY, 2008, p.190).

Por esse raciocínio, viajar de um lugar para outro é “mover-se entre coleções de trajetórias e reinsserir-se naquelas com as quais nos relacionamos” (MASSEY, 2008, p. 190). Ou seja, ir de um lugar para o outro é sair de um conjunto de histórias e mergulhar em outro. Quando a empregada doméstica toma o ônibus na periferia da cidade onde mora e vai para o trabalho, ela viaja deixando para trás as histórias da sua casa e do seu bairro para aos poucos mergulhar nas histórias que estão acontecendo na zona nobre da cidade e na casa dos empregadores.

Conceber o espaço como produto das inter-relações implica admitir o seu caráter relacional e dinâmico, bem como a coexistência de histórias distintas. A diversidade dos atores e suas trajetórias conduz para a segunda proposição, que diz que “o espaço é a esfera da possibilidade da existência da multiplicidade” (MASSEY, 2004, p. 8). Essa é a proposição que reconhece a coexistência de trajetórias distintas, em outros termos, que o espaço não é formado

por uma única estória, cultura ou narrativa, mas pela existência simultânea da diversidade que é ao mesmo tempo constituinte e constituída pelo espaço (MASSEY, 2004).

O êxito da segunda proposição é defender a pluralidade de vozes em detrimento da perspectiva única. Se no campo abstrato e teórico a perspectiva hegemônica consegue apagar as diferenças e se legitimar como a voz universal, na espacialidade a polifonia das vozes torna-se evidente. Isso porque, aquilo que é espacial, o corpo, os materiais e as relações, contém a diferença e a variedade de estórias.

Em uma abordagem epistêmica, a proposição de número dois é útil ao projeto de decolonização epistêmica do Direito do Trabalho, na medida em que o espaço como esfera da multiplicidade refuta a universalidade e exclusividade da narrativa moderna. Para Doreen Massey (2004, p. 15), “o pleno entendimento da espacialidade envolve o reconhecimento de que há mais de uma estória se passando no mundo e que essas estórias têm, pelo menos, uma relativa autonomia”. É por meio desse raciocínio, em consonância ao que propõe a crítica decolonial, que assumimos a existência de outras narrativas sobre o trabalho para além daquela sustentada pela modernidade.

Por fim, a terceira proposição, qual seja o espaço produzido por meio de relações-entre, entende que o espaço é um sistema aberto, em processo e em estado de devir (MASSEY, 2004). Ou seja, o espaço é o produto de relações embutidas em práticas materiais a serem efetivadas, portanto, encontra-se em processo de fazer-se e não como acabado (MASSEY, 2008). Conforme a autora explica,

reconhecemos o espaço como estando sempre em construção. Precisamente porque o espaço, nesta interpretação, é um produto de relações-entre, relações que estão, necessariamente, embutidas em práticas materiais que devem ser efetivadas, ele está sempre em processo de fazer-se. Jamais está acabado, nunca está fechado. Talvez pudesse imaginar o espaço como uma simultaneidade de “estórias-até-agora” (MASSEY, 2008, p. 29).

De tal modo, se o espaço é constituído pela multiplicidade e as relações estão acontecendo a cada instante. Há sempre algo imprevisível a se formar no futuro. Existe uma simultaneidade de estórias-até-agora, em outras palavras, uma abertura ao novo e ao aspecto político, pois, por estar em estado de fazer-se, o espaço também contém possibilidade de ações que visam o futuro. (MASSEY, 2008).

Sintetizando as três proposições, o espaço é produto de inter-relações, ontologicamente marcadas pela diversidade das trajetórias. Logo, o espaço deve ser também reconhecido como esfera da multiplicidade. Todavia, as relações embutidas nas práticas materiais não estão

plenamente concretizadas, mas em processo de fazer-se. Desse modo, o espaço é ainda produto de relações-entre, não acabadas e abertas.

Para o objeto desta pesquisa, a tríade de proposições alternativas oferece um conceito dinâmico de espaço, que permite compreendê-lo para além da superfície material. A partir dessa compreensão é possível pensar a interação de constituição mútua entre o espaço, as identidades e as relações. Por exemplo, a proposição do espaço como produto de inter-relações pode ser utilizada para evidenciar o processo de formação das identidades, tais como mulher, negra e empregada doméstica. Isso porque, para essa abordagem, há um paralelo entre conceituar o espaço e definir as identidades, visto que as identidades e as relações são construídas conjuntamente e o espaço é parte integrante e produto desse processo de constituição (MASSEY, 2008).

Assim, o conjunto de proposições alternativas de Doreen Massey permite pensar o espaço doméstico como um espaço ativo, que participa da constituição das relações e das identidades e não como um receptáculo passivo das relações, como sugere a concepção adotada pelo Direito do Trabalho. Logo, o conceito de espaço proposto pela autora mostra-se adequado ao objeto e aos objetivos desta pesquisa.

Contudo, tendo em vista que Doreen Massey não discute o direito de forma específica em suas análises, incluindo-o implicitamente pelo elemento da política, faz-se ainda necessário traçar a aproximação entre o direito e o espaço, a fim de compreender como este interfere na criação e aplicação das normas jurídicas.

3.4.3 A aproximação entre o direito e o espaço

Na teoria de Henri Lefebvre (2006) há uma negligência quanto à “análise da dimensão jurídica na produção do espaço” (KONZEN, 2021, p. 1355). Do mesmo modo, Doreen Massey (2004 e 2008) conceitua o espaço levando em consideração a esfera política, mas não se atenta para a questão da influência da normatividade no espaço. A negligência das teorias espaciais em relação ao direito²² pode ser explicada pela usual separação entre o Direito e a Geografia e, conseqüentemente, entre os seus objetos de estudo.

Todavia, essa lacuna entre o direito e o espaço tem sido desfeita pelas teorias espaciais do direito, que promovem uma virada espacial na ciência jurídica. A teoria jurídica está cada vez mais confortável com categorias geográficas como mapeamento, escala, fronteira e

²² Vale ressaltar que o Direito também negligencia o espaço em suas análises, conforme demonstram os autores da geografia jurídica crítica. Ver Nicholas Blomley e Joel Bakan (1992) e Nicholas Blomley (2003).

território. Além disso, os estudos sócio-jurídicos têm se voltado para “conceitos e práticas de alocação, para a consideração de condições locais” e para “peculiaridades geográficas dos casos concretos” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017, p. 636).

A corrente de pesquisa conhecida como geografia jurídica crítica (*critical legal geography*) é responsável pela aproximação interdisciplinar entre o Direito e a Geografia. Em linhas gerais, a geografia jurídica crítica é definida como a vertente de pesquisa que estuda as interconexões entre o direito e a espacialidade, tendo por interesse principal de investigação a construção recíproca entre o direito e o espaço (BRAVERMAN, *et al.*, 2014).

O surgimento da geografia jurídica crítica deve-se à convergência de duas correntes do pensamento crítico radical de raízes materialistas. Essas correntes são geografia crítica (*critical geography*) e os estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*) (KONZEN, 2021). O movimento de convergência entre as duas linhas ocorreu por volta da década de 1980, quando juristas e geógrafos críticos começaram a questionar o isolamento das categorias centrais de suas disciplinas, o direito e o espaço. Ambas as correntes reconheciam que o direito e o espaço estavam enredados e implicados nas relações de poder, além de constituírem-se mutuamente (BLOMLEY, 2003). Nesse contexto, os teóricos das duas áreas dispuseram-se a produzir paralelamente críticas internas aos princípios basilares de suas disciplinas (BLOMLEY, 2003), alcançando uma aproximação entre os dois saberes.

Para os geógrafos jurídicos, o direito e o espaço não estão em caixas separadas (BLOMLEY, 2003 e BRAVERMAN, *et al.*, 2014), ao contrário, são intimamente relacionados e imbricados um no outro. As imbricações entre direito e espaço se dão na medida em que o direito interfere no espaço, pois cria papéis, disciplina relações e molda a paisagem²³, ao mesmo tempo em que o espaço interfere no direito, visto que a aplicação de uma mesma lei pode ocorrer de modos diversos a depender do lugar²⁴ (BLOMLEY, 2003).

Outro ponto explorado pela geografia jurídica é a relação entre direito, espaço e poder (DELANEY, 2015, BLOMLEY, 2003 e BLOMLEY; BAKAN, 1992). De acordo com Nicholas Blomley (2003), o direito é uma expressão de poder, pois ele constrói a vida social

²³ O direito cria papéis, como a empregada doméstica, o empregador, o proprietário, a esposa e o marido, e disciplina essas relações. Além disso, são as leis que definem os tipos de edificações, comércio, trabalho, práticas sociais e relações permitidas em cada lugar. Um exemplo de imbricação entre o direito e o espaço é o status de cidadania. Este é criado pela lei e atribuído ao sujeito dependendo do lugar onde ele pisa (BLOMLEY, 2003).

²⁴ Os exemplos de variação espacial da aplicação da lei tratados pelos geógrafos jurídicos assentam-se na possibilidade de existência concomitante de regimes regulatórios locais, provinciais e estatais que regulam a mesma conduta. Essa é uma situação típica do regime federalista norte-americano. No caso do Brasil, podemos citar como exemplo dessa variação as interpretações legais distintas proferidas pelos diferentes Tribunais Regionais do Trabalho. A fim de uniformizar as interpretações, o artigo 896 da CLT prevê o cabimento de Recurso de Revista para situações de interpretações diversas entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

criando papéis, permitindo ou proibindo condutas e moldando as relações. Por sua vez, o espaço é o campo ativo sobre o qual o direito funciona e que interfere na aplicação da lei. Desse modo, direito, espaço e poder funcionam e constituem-se conjuntamente.

Pelas teorias espaciais, é possível também compreender a constituição mútua entre o direito e o espaço. Como Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2015, p. 4, tradução nossa) explica, o direito e o espaço são “constantemente condicionados um pelo outro, permitindo que um surja de dentro de sua conexão com o outro”²⁵. Essa conexão não se dá pela interdependência dialética, mas por uma “‘dobra’ de um para o outro, uma conexão envolvente e não causal que permite que cada um surja dependendo das condições”²⁶. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p. 4, tradução nossa)

Nesse sentido, direito e espaço são indissociáveis, a ponto de representarem uma tautologia (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015). Por exemplo, categorias como prisão, propriedade e meio ambiente do trabalho são tanto o direito quanto o espaço, de modo que se torna difícil determinar se elas são o lugar ou a instituição jurídica. Por essa razão alguns autores argumentam pela necessidade de um novo vocabulário que supere a distinção linguística entre direito e espaço (BLOMLEY, 2003, PHILLIPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013). Os conceitos de *nomosphere* de David Delaney e *lawscape* de Andreas Phillipopoulos-Mihalopoulos são duas dessas tentativas.

Para fins de síntese deste capítulo, podemos afirmar que a aproximação entre o direito e o espaço, tal como fazem as teorias espaciais do direito, propicia repensar as formas jurídicas do Direito do Trabalho e sua relação com o espaço. Na perspectiva proposta pelas teorias espaciais, o espaço deixa de ser entendido como um receptáculo para figurar como elemento ativo na relação entre direito e poder. Partindo desse entendimento, o espaço pode permitir compreender as sujeições no Direito do Trabalho.

Além disso, compreender o espaço a partir dos modos propostos por Milton Santos e Doreen Massey implica outras chaves de leitura para o Direito do Trabalho. Em primeiro lugar, o espaço de trabalho pode ser concebido como espaço ativo, constituído e constituinte das relações de trabalho. Em segundo lugar, a compreensão sobre o espaço como produto de inter-relações permite dar visibilidade às múltiplas trajetórias que constituem o espaço de trabalho, ou seja, torna-se possível revelar os processos, formas de trabalho e de expressão do poder

²⁵ No original: “constantly conditioned by each other, allowing one to emerge from within its connection to the other”.

²⁶ No original: “‘folding’ of one into the other, a connection of non-causal enveloping that allows each one to emerge depending on the conditions”.

obliterados pela colonialidade. Dessa forma, o espaço nos termos apresentados neste capítulo pode servir como articulador da decolonialidade de gênero no Direito do Trabalho.

A seguir, partindo do contexto delineado até aqui, exploramos o espaço enquanto categoria de exceção, no intuito de compreender a persistência da informalidade, da violação sistemática de direitos e da colonialidade de gênero no trabalho doméstico remunerado.

3 O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO CATEGORIA DE EXCEÇÃO

Este capítulo tem por objetivo relacionar o espaço doméstico à categoria da exceção e descrevê-lo a partir de dados estatísticos e pesquisas qualitativas que consideram a perspectiva subalterna. O primeiro tópico utiliza o recurso metodológico do *storytelling* para introduzir os dois elementos centrais do capítulo: o caráter relacional e dinâmico da espacialidade e o processo de ausência/presença do Direito do Trabalho no espaço doméstico.

O *storytelling* ou narrativa é um recurso utilizado para retratar trajetórias, fatos e ideias por meio da história contada. Richard Delgado (1989) adota a premissa de que as histórias constroem a realidade social, pois em razão delas é possível acolher uma ou outra versão da realidade.

As histórias concedem aos grupos, sejam eles hegemônicos ou subalternos, coesão, criação de vínculos e a possibilidade de criar significados compartilhados. Segundo Richard Delgado (1989), o mundo jurídico é estruturado por histórias. Tanto os grupos dominantes quanto os grupos subalternos criam histórias jurídicas, porém em sentidos diferentes. As histórias dos grupos dominantes reforçam a sua identidade em relação aos grupos dominados e sustentam a realidade compartilhada de que a sua posição superior é natural.

A aposta de Richard Delgado (1989) é que as histórias contadas pelos grupos subalternos, ou seja, as “contra-histórias”, podem ser utilizadas para desafiar a história hegemônica e preparar o caminho para o novo. Por isso, o autor investiga como as histórias podem ser utilizadas na luta pela reforma racial. Nesse sentido, a história contada neste capítulo pretende trazer à discussão jurídica uma situação que ocorreu no espaço doméstico e que, em uma abordagem jurídica tradicional, seria deixada de fora por não conter as características de neutralidade e impessoalidade do modo proposto pela racionalidade moderna.

Na parte teórica do capítulo, utilizamos o conceito de estado de exceção como chave de leitura, para explicar a informalidade do trabalho doméstico e a dificuldade de acesso aos direitos laborais pelas trabalhadoras domésticas. A partir disso, descrevemos o espaço doméstico ancorados em estudos da Arquitetura e outras pesquisas qualitativas, buscando entender o nexos entre direito e espaço e os processos pelos quais o espaço doméstico torna-se uma categoria de exceção.

3.1 A estória de Glória e o espaço doméstico: onde foi que o Direito do Trabalho se escondeu?

Glória²⁷, mulher negra, paternidade desconhecida, mãe, avó, sessenta anos de idade e empregada doméstica há cinquenta anos²⁸. Na sala de estar da casa onde trabalha, Glória vai terminando de ajeitar as malas que as crianças levarão para a viagem. A família empregadora está indo passar o feriado de Natal na casa de praia dos avós. Glória vai junto, a patroa combinou pagar a ela o equivalente a meio salário para que ajude²⁹ a olhar as crianças durante a viagem e a festa de final de ano.

O patrão termina de colocar as malas no carro. Só falta a bolsa de Glória. A menor de todas as bagagens, a última a ser espremida no porta-malas. As crianças, agitadas, correm pela casa retirando uma ou outra coisa do lugar. A patroa termina de se arrumar ao mesmo tempo que confere o seu *checklist* mental com todos os itens da viagem. Glória dá bronca nas crianças para fazer com que se comportem.

Os empregadores planejaram sair às dez da manhã, mas só conseguiram ao meio dia. Saem da cidade, rumo ao litoral. Passada a confusão que fora sair de casa, o início do trajeto é tranquilo. As crianças distraídas no *Ipad*, o patrão concentrado na direção e a patroa respondendo mensagens no celular. Glória olha pela janela e deixa o pensamento devagar tentando descansar a cabeça. Mas quando é que a cabeça de Glória descansa? Nas últimas horas esteve tão entretida com as demandas da família empregadora que só agora olhando para a janela é que foi se lembrar das demandas da própria casa.

Glória lembra do neto de oito anos e se pergunta “será que buscaram o presente de Natal que deixei pago lá na lojinha? Tenho que ligar pra casa...”. Ela imagina a reação da criança ao abrir o presente e seus olhos se enchem de lágrimas, sabe que vai sentir saudades do menino, já está sentindo. Também se recorda da sua infância, ela nunca ganhara um presente no Natal ou em qualquer outra data, por isso sente-se ainda mais feliz em poder proporcionar isso ao neto.

Os pensamentos da empregada são interrompidos por uma pequena discussão entre as crianças que logo evolui para choro e gritaria. Do banco da frente, a patroa chama a atenção dos meninos e pede para pararem. Mas é Glória que usa de seus recursos e técnicas de

²⁷ Glória é um nome fictício criado pela autora desta dissertação. A história baseia-se em situações reais presenciadas pela autora em dado espaço doméstico. O nome real da protagonista foi alterado, bem como alguns elementos da história a fim de preservar a intimidade dos envolvidos.

²⁸ Utilizamos aqui o *storytelling* como recurso metodológico. A empregada doméstica Glória é a protagonista da história, contudo, devemos evidenciar que essa representação da perspectiva subalterna é limitada, visto que quem conta a história é a autora desta pesquisa, que não é empregada doméstica, embora ocupe o lugar de filha de uma empregada doméstica. A história real só poderia ser contada pela voz de Glória.

²⁹ O verbo ajudar foi utilizado propositalmente nesta narrativa. Demarca o modo como frequentemente os empregadores designam o trabalho doméstico ao dizerem: “tenho quem me ajuda em casa” (ACCIARI, 2016) e concepção de que o trabalho doméstico não é trabalho, mas ajuda.

negociação para cessar a confusão. E assim seguiram viagem, com algumas paradas em postos de gasolina e restaurantes e com várias situações de estresse entre os garotos.

Chegam à casa de praia, todos os familiares dos empregadores já estão lá. A recepção é alegre e calorosa, as tias já chegam com os braços cheios de embrulhos para as crianças e os enchem de abraços e beijos. O patrão, um pouco sério e cansado da viagem, vai descarregando o carro. A patroa, feliz e animada, conta para as irmãs como foram os últimos dias e quais os planos para a ceia do dia vinte e quatro. No meio desse alvoroço, Glória sente-se um pouco deslocada, é um momento íntimo em uma família da qual ela não pertence, sabe que está ali para trabalhar. Alguns dos parentes logo percebem a presença de Glória, a abraçam e perguntam como foi a viagem. Outros parecem não notá-la.

Pouco tempo após a chegada à casa de praia, Glória já está trabalhando. Dá banho nas crianças, faz uma pequena janta e não tira o olho do mais novo. E assim vão passando os dias. Não há nenhum acordo de que Glória deva ajudar a mãe da patroa na preparação do almoço, mas ela o faz. Durante o dia, a função é cuidar das crianças, em casa ou nos passeios. À noite sempre tem uma tia querendo brincar com os meninos ou dar o jantar. A patroa convida Glória para tomar uma cerveja com a família na varanda e ela vai, mas, mesmo assim, continua de olho no mais novo.

Depois de algumas cervejas e horas de conversa, Glória até sente algum conforto perto daquelas pessoas. A maioria deles é gentil com ela, perguntam sobre a sua família e sobre a sua cidade. Glória se alegra um pouco com a companhia daquela gente branca, chega a se sentir à vontade para contar algumas piadas ou revelar pequenos segredos da família empregadora para os parentes. As caixas de som tocam um sertanejo universitário, Glória comenta com uma das irmãs da patroa que ela gosta é de samba e conta alguma história da escola de samba do seu bairro.

E é aí que Glória sente-se um pouco mal por não estar na sua casa e nem no seu bairro. Ela não pode pedir para mudar a música e tocar um samba. Tem consciência dos limites da gentileza daquela gente branca e sabe que seria muito pedir um samba e dançar como faz quando está com os seus. Então, ela apenas suspira e diz que no ano novo aproveitará muito a festança na casa da filha.

Esse pequeno fragmento da estória de Glória serve à abertura deste capítulo como forma de introduzir o conceito de espaço doméstico, que é teoricamente abordado nos tópicos que seguem. A situação do trabalho em viagem ilustra pelo menos duas características do espaço doméstico, abordadas neste capítulo, o caráter dinâmico e relacional do espaço e a invisibilidade do Direito do Trabalho no espaço doméstico.

Quando Glória deixa a casa dos empregadores e entra no carro da família, o interior do carro passa a ser o seu espaço de trabalho. Ali, as atividades laborais desenvolvem-se naturalmente, Glória pontualmente atende às demandas da família empregadora, muitas vezes sem a necessidade de uma ordem expressa. E o trabalho também é realizado em todas as paradas em lojas de conveniência e restaurantes na estrada.

Quando chegam ao seu destino final, a casa de praia é o novo espaço de trabalho. Novo, porém quase idêntico ao original. Glória realiza as mesmas atividades e mesmo quando parece estar em momento de lazer bebendo cerveja com as pessoas da casa, ela está em alerta esperando qualquer sinal que a faça levantar e ir atender alguma necessidade das crianças. Glória continua em posição subordinada e subalterna seja na casa da família, no carro, no restaurante, na casa dos parentes ou em um quiosque na praia.

Isso nos faz perceber que o espaço de trabalho não se constitui pela esfera física do âmbito residencial, mas por inter-relações. São as relações, os sentidos e as dinâmicas do trabalho doméstico que constituem o espaço de trabalho.

O outro aspecto sobre o espaço que devemos observar na estória de Glória é que, nesse espaço, o Direito do Trabalho retira-se ou torna-se invisível. Em meio uma viagem em família na semana do feriado de Natal, as festividades, o reencontro, o clima de descontração tornam invisível a relação de trabalho que ali se realiza? Onde está o Direito do Trabalho? Ele se retirou? Será que se escondeu ou ficou lá fora na rua? Em momentos nos quais os empregadores parecem tratar Glória “como se fosse da família”, onde estão os controles fixos de jornada e as relações profissionais?

3.2 A categoria da exceção e a lógica exclusivo-inclusiva: o Direito do Trabalho como exceção à regra da desproteção jurídica

Retomamos nesta parte do texto os três desafios jurídicos relacionados ao trabalho doméstico remunerado³⁰: o alto nível de informalidade, as violações sistemáticas de direitos e a colonialidade de gênero. Eles indicam que, apesar da inclusão jurídica das domésticas, o trabalho protegido ainda é uma exceção à regra da desproteção jurídica. Isso porque o baixo índice de formalização do vínculo de emprego pela assinatura em CTPS indica que apenas 25% das domésticas têm acesso aos direitos básicos conquistados pela categoria (DIEESE, 2021).

³⁰ Ver item 2.2.1 desta dissertação.

Além disso, a categoria ainda é marcada pela inserção massiva de mulheres, principalmente negras, e pelas condições precárias de trabalho, traduzidas em remunerações baixas, jornadas exaustivas, exposição à violência física, moral e sexual e desvalorização social (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020). Segundo os dados da PNAD contínua apurados em 2020, do total de 4,9 milhões de homens e mulheres ocupados no serviço doméstico, 1,5 milhão de pessoas eram mulheres negras, o que corresponde a 65% do total de trabalhadores domésticos (DIEESE, 2021).

Esse cenário de desigualdade de raça e gênero é resultante das interações cotidianas e socialmente estruturadas que aprisionam mulheres negras nos postos mais baixos da hierarquia do trabalho. A persistência do racismo estrutural e do mito da democracia racial articulado ao sexismo corrobora para a naturalização da imagem da mulher como mulata e doméstica (GONZALEZ, 1984). Dessa forma, o trabalho doméstico remunerado é predominantemente exercido por mulheres negras, porque elas são desproporcionalmente direcionadas para o serviço doméstico³¹.

A predominância de mulheres e, em sua maioria, de mulheres negras no trabalho doméstico remunerado também possui significado histórico, vez que as hierarquias de raça, classe e gênero que informam as dinâmicas desse segmento foram forjadas no período colonial. Conforme María Lugones (2014) argumenta, os povos colonizados passaram pelo processo de redução ativa, a desumanização, que permitiu ao colonizador firmar classificações de raça e gênero e, a partir dessas classificações, impor formas de trabalho forçado justificadas pela missão civilizatória.

Na dicotomia homem/mulher do vocabulário colonial, a categoria mulher representava apenas mulheres brancas (LUGONES, 2014), aquelas aptas para gerar a prole do colonizador. Para a mulher branca eram reservados os atributos de docilidade e delicadeza e os papéis sociais de esposa e mãe. A sua principal função consistia em estabelecer a ordem e o bom funcionamento do lar (PEREIRA, 2011).

Por outro lado, a “mulher colonizada” é uma categoria semântica vazia, pois uma mulher, o oposto feminino do homem colonizador, não pode ser ao mesmo tempo colonizada, e uma fêmea³² colonizada não pode ser uma mulher (LUGONES, 2014). Consideradas menos

³¹ Segundo os dados, em 2018, do total de mulheres ocupadas, 18% das mulheres negras ocupavam postos de trabalho doméstico remunerado, enquanto o percentual de mulheres brancas era de 10% (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

³² De acordo com María Lugones (2014) os povos colonizados foram desumanizados e reduzidos a menos que seres humanos. Assim, os povos originários e africanos escravizados não eram considerados civilizados dentro dos padrões europeus, de modo que não poderiam ser designados como homens e mulheres, mas como machos e fêmeas.

do que humanos para o regime colonial, as mulheres negras foram sujeitadas às diversas formas de trabalho forçado, seja no âmbito doméstico ou fora dele.

Diante desse cenário, interessa-nos evidenciar que não só a classe, mas a raça é um “eixo articulador da organização social do trabalho doméstico e de cuidado no Brasil” (ENGEL; PEREIRA, 2015, p. 4). No processo de industrialização, o ingresso de mulheres brancas ao mercado de trabalho produtivo foi propiciado pela delegação do trabalho doméstico às mulheres negras e de classes mais baixas. As mulheres que passaram a trabalhar nas fábricas deixavam “suas casas e filhos sob a responsabilidade de uma empregada doméstica” (PEREIRA, 2011).

A contratação de trabalhadoras domésticas continua sendo a principal solução para que as mulheres da classe média possam estar no mercado de trabalho produtivo. Assim, atenuam-se as tensões familiares oriundas da distribuição desigual do trabalho reprodutivo e de cuidado entre os gêneros³³ (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020). Ocorre que as mulheres das classes mais baixas, em sua maioria negras, são as principais fornecedoras de mão de obra dos serviços domésticos. Essas mulheres, por sua vez, também possuem obrigações domésticas e de cuidado com a própria casa, filhos e família, contudo não podem contar com a contratação de uma trabalhadora doméstica e acabam se valendo de troca de favores entre seus parentes e vizinhos (ENGEL; PEREIRA, 2015 e MARQUES; COSTA, 2013).

Diante deste cenário, propomos realizar uma leitura do trabalho doméstico a partir do espaço e da categoria da exceção. Para cumprir esse objetivo, realizamos uma revisão da trajetória da regulamentação jurídica do trabalho doméstico, a fim de demarcar por meio de dados estatísticos o acesso efetivo aos direitos pelas domésticas. Em seguida, explicamos o significado de exceção, estabelecendo a sua relação com o espaço doméstico.

3.2.1 O processo de regulamentação jurídica do trabalho doméstico: a regra da desproteção jurídica

O controle do trabalho doméstico no final do século XIX e início do século XX ocorria principalmente mediante acordos pessoais entre os senhores e seus criados³⁴. Esses acordos

³³ As tensões oriundas da distribuição desigual do trabalho reprodutivo e de cuidado entre os gêneros podem ser explicadas por meio do conceito de contrato sexual (PATEMAN, 1979), que se refere à existência da dimensão implícita de um contrato sexual dentro do contrato social, o que, por sua vez, permite aos homens exercer poder sobre as mulheres. Nesse arranjo, as mulheres estão sujeitas ao trabalho reprodutivo que cria as condições para que o homem se comprometa exclusivamente com o trabalho produtivo.

³⁴ Em parte do período recortado pela pesquisa de Sandra Graham (1992), 1860 a 1910, conforme a autora esclarece, o trabalho doméstico no Brasil era prestado por mulheres livres e escravizadas. Em 1870, 61% a 65% das trabalhadoras livres eram criadas domésticas e 87% a 90% das mulheres escravizadas trabalhavam como domésticas.

eram baseados no binômio proteção e obediência. As criadas domésticas ficavam sujeitas à autoridade masculina e ao código moral das relações entre patrões e criados, no qual os patrões garantiam proteção às criadas e, como retribuição, elas eram obedientes (GRAHAM, 1992).

Nas palavras de Sandra Graham (1992, p. 24), “o lar se situava em um contexto histórico que investia o chefe da família de autoridade e responsabilidade sobre todos os outros membros, inclusive os seus criados”. Dessa maneira, a autoridade masculina impunha-se não só à família, mas se estendia aos criados e pessoas escravizadas. Ao chefe de família cabia oferecer proteção aos seus criados, incluindo alimentação, moradia e vestimenta, enquanto estes deveriam retribuir com obediência e fidelidade.

Desde a abolição do regime escravocrata em 1888 até o início da fase de institucionalização do Direito do Trabalho em 1930, o trabalho doméstico permaneceu sem qualquer regulamentação específica³⁵. Apenas em 1916, com o advento do Código Civil, o trabalho doméstico passou a ter regulamentação subsidiária pelas normas de locação de serviço.

Na ausência de regulamentação jurídica específica sobre o trabalho doméstico, o controle do trabalho continuava regido principalmente pelas normas morais que elevavam a autoridade masculina. Contudo, o fato de o patrão deter o dever moral de proteção aos seus criados, não significa que as criadas estavam de fato protegidas, mas que os senhores deveriam prover cuidados básicos (GRAHAM, 2016). A proteção, nesse caso, significava que a trabalhadora doméstica estava “abandonada ao arbítrio da família”, a depender de sua sorte, a integração subordinada da trabalhadora à organização familiar era violenta ou não, podendo estar sujeita à violência física, moral ou sexual (BERNARDINO-COSTA, 2007).

A primeira regulamentação específica acerca do trabalho doméstico ocorreu em 27 de fevereiro de 1941, quando foi instituído o Decreto Lei n. 3.078. Esse regulamento tinha por objeto a lotação de empregados em serviços domésticos, definidos como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”. O decreto previa direitos para os empregados como anotação em carteira, aviso prévio de oito dias, respeito à honra e integridade física, pagamento pontual dos salários e garantia de condições higiênicas de alimentação e habitação. Contudo, o Decreto Lei n. 3.078, conforme dispunha o seu artigo 15, dependia de regulamentação no prazo de 90 dias, que nunca veio a acontecer.

³⁵ Pouco antes da abolição do regime escravocrata, em 1886, o Código de Posturas do Município de São Paulo, em seu artigo 263, dispôs sobre o trabalho de criados livres. Além de definir a figura do criado doméstico, o Código de Posturas estabelecia regras como aviso prévio de cinco dias pelo senhor e de oito dias pelo criado. Contudo, no geral, a norma destinava-se a garantir o controle dos criados e não a proteção laboral (MAZIERO, 2010).

A partir da década de 1930, iniciou-se a fase de institucionalização do Direito do Trabalho. Nesse período, no ano de 1936, foi fundada a Associação de Empregados Domésticos de Santos pela trabalhadora doméstica e ativista Laudelina de Campos Melo. As trabalhadoras domésticas reivindicaram ativamente os seus direitos. Inclusive, durante a fase de elaboração da consolidação das leis trabalhistas, Laudelina de Campos Melo levou as reivindicações das trabalhadoras domésticas aos legisladores, a fim de que a categoria fosse incluída nas leis do trabalho (BERNARDINO-COSTA, 2007)

Contudo, em primeiro de maio de 1943, a CLT foi promulgada e em seu artigo 7º, alínea “a”, excluiu expressamente os empregados domésticos do perímetro da proteção jurídica. Assim, legitimou-se a discriminação do trabalho doméstico e a categoria permaneceu sem direitos básicos como salário mínimo e reconhecimento previdenciário (DELGADO, 2019).

Após intensa movimentação das trabalhadoras domésticas, a fase de inclusão jurídica do trabalho doméstico teve início em 1972, quando foi promulgada a Lei n. 5.859³⁶, que positivou três direitos: (a) férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, (b) anotação em CTPS e (c) inscrição do empregado doméstico como segurado obrigatório da previdência social³⁷. Apesar da Lei n. 5.859 ter sido tímida e de não ter equiparado a categoria doméstica aos demais trabalhadores, teve grande relevância por significar o marco do “nascimento jurídico das trabalhadoras domésticas” (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 235).

Em 1988, a Constituição da República ampliou o rol de direitos destinados aos trabalhadores domésticos. A categoria passou a contar com os seguintes direitos: (a) salário mínimo; (b) irredutibilidade salarial; (c) décimo terceiro salário; (d) repouso semanal remunerado; (e) férias anuais remuneradas com direito à parcela de um terço a mais do salário normal; (f) licença à gestante de cento e vinte dias; (g) licença paternidade; (h) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e (i) aposentadoria. Além disso, as domésticas passaram a ter direito à sindicalização, o que já aguardavam desde 1936 quando a Associação de Empregados Domésticos de Santos foi fundada (BERNARDINO-COSTA, 2007).

A Lei 11.324 de dezenove de julho de 2006 atribuiu mais alguns direitos à categoria doméstica: (a) descanso remunerado em feriados (pela revogação da alínea “a” do art. 5º da Lei n. 605 de 5 de janeiro de 1949); (b) férias anuais remuneradas de trinta dias, com pelo menos um terço a mais do salário normal; (c) garantia de emprego à gestante desde a confirmação da

³⁶ A lei foi regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de nove de março de 1973.

³⁷ A Lei n. 7.418 de 1985 e Lei n. 7.619 de 1987, mais especificamente pela regulamentação dada pelo Decreto n. 95.247 de 1987, estendeu à categoria dos domésticos direitos relativos ao vale transporte.

gestação até cinco meses após o parto e (d) ratificou a proibição de descontos relativos à alimentação, higiene, vestuário e moradia no salário do empregado doméstico.

Vemos que até a CR de 1988 o trabalho doméstico era marcado pela ausência de direitos básicos que impactam diretamente a dignidade e a saúde das trabalhadoras, como por exemplo o salário mínimo, descanso semanal remunerado e licença à gestante. Apesar da CR não equiparar a categoria aos demais trabalhadores e não regulamentar outros direitos básicos como a jornada de trabalho, a norma constitucional tornou-se referência de cidadania para as trabalhadoras. É o que Maria Betânia Ávila (2009, p. 204) destaca no depoimento de uma das domésticas participantes de sua pesquisa transcrito a seguir:

Até esse tempo, eu era escrava da casa, trabalhava de domingo a domingo. Se saísse para uma praia, tinha que deixar comida pronta e tinha que voltar cedo, para botar a comida. Se não fosse a praia era a praça, mas eu tinha que voltar cedo, logo. Depois que voltava, botava o almoço e saía. E voltava logo, que era para fazer a janta. Chegava, ia dormir, acabou o tempo, Mas a escravidão acabou a partir de 1988. Ai eu tive mais um tempo... tenho férias, feriado, final de semana.

Entretanto, a partir dos dados levantados pelo IBGE, podemos afirmar que a previsão de direitos pela CR não significa que estes eram plenamente usufruídos pelas trabalhadoras domésticas. De acordo com os dados, em 2003, apenas 26% das domésticas tinham CTPS assinada (IPEA; UNIFEM, 2003). Esse percentual se manteve em 2007 e 2009 (IPEA, *et al.* 2011). Ou seja, embora a formalização do vínculo de emprego pela assinatura em CTPS seja um direito reconhecido desde 1972 pela Lei n. 5.859, apenas um quarto das trabalhadoras tinham esse direito de fato efetivado. Vale frisar que a ausência da formalização do vínculo empregatício pela assinatura da CTPS indica a falta de acesso aos direitos laborais básicos previstos pela CR, tais como salário mínimo, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria.

Outro indicador importante sobre a não efetividade dos direitos das domésticas é a remuneração. Em 2009, enquanto o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 465, a remuneração média auferida pelas domésticas era em média R\$ 386. Isso demonstra que, apesar da renda média das trabalhadoras domésticas registrada em 2009 ter sido próxima ao valor do salário mínimo, ainda era inferior. Importante destacar que as trabalhadoras das grandes regiões metropolitanas geralmente auferiram rendimentos iguais ou superiores ao salário mínimo, enquanto as do Nordeste auferiram em média o equivalente a 55% do salário mínimo. (PINHEIRO; GONZALEZ; FONTOURA, 2012).

A duração da jornada de trabalho representa outro fator importante a ser levado em consideração. Os dados apurados até 2009 demonstram que jornadas superiores a 44 horas semanais eram frequentes no trabalho doméstico, principalmente entre as mensalistas com

CTPS assinada. De acordo com o estudo, 40% das mensalistas formalizadas trabalhavam mais de 44 horas semanais. Considerando as domésticas formalizadas e não formalizadas, 53% extrapolavam as 44 horas semanais, trabalhando em média entre 53 e 54 horas por semana. (PINHEIRO; GONZALEZ; FONTOURA, 2012). A limitação da jornada de trabalho foi um dos direitos deixados de fora do rol de direitos das domésticas fixado pela CR, de modo que essas trabalhadoras também não tinham acesso aos adicionais de horas extras e noturno, tampouco direito à compensação de jornada.

Em 2011, os direitos das trabalhadoras domésticas foram tema da 100ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Nessa oportunidade, foi adotada a Convenção n. 189, que versa sobre as condições dignas para o trabalho doméstico. A convenção foi o resultado de um longo processo de luta protagonizado principalmente pelas trabalhadoras domésticas.

A Convenção n. 189 da OIT impulsionou o aprimoramento da legislação interna acerca do trabalho doméstico remunerado. Em 2013 foi publicada a EC n. 72 que estendeu à categoria doméstica dezesseis novos direitos. Alguns dos novos direitos possuíam efeito jurídico imediato, enquanto outros careciam ser regulamentados.

A LC n. 150 de 2015, por seu turno, regulou amplamente o contrato doméstico e definiu os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. A lei dispõe de forma minuciosa sobre a duração do trabalho, trazendo previsões acerca dos intervalos intrajornada, descanso semanal remunerado, trabalho noturno e trabalho em viagem. Dispôs ainda sobre as regras de terminação do contrato de trabalho, prevendo, inclusive, situações que ensejam a rescisão indireta. Quanto ao FGTS, a lei regulou a inserção obrigatória do empregado doméstico e criou o depósito compensatório de 40% do saldo do FGTS na ocasião da demissão sem justa causa. (DELGADO, 2019).

Vemos, portanto, que a LC n. 150 de 2015 elevou o trabalho doméstico remunerado a um novo patamar jurídico. No nível simbólico, a lei reconheceu que o trabalho doméstico é trabalho e que merece direitos. Além disso, a regulamentação jurídica trouxe melhores condições materiais de trabalho para as domésticas. (ACCIARI; PINTO, 2020). Exemplo disso é a regulamentação da jornada de trabalho. A fixação da jornada de oito horas e de módulo semanal de quarenta e quatro horas representa “uma nova ruptura com a herança escravagista de um tempo de trabalho remunerado sem determinação de horário para começar e nem para terminar” (ÁVILA, 2016, p. 139). Além disso, a obrigatoriedade do registro do horário de trabalho, conforme previsto pelo artigo 12 da LC n. 150, favorece as trabalhadoras que ajuízam demandas trabalhistas, na medida em que se tornou ônus do empregador provar as horas trabalhadas.

Diante desse contexto é possível perceber que, apesar de a LC n. 150 não ter equiparado as domésticas aos demais trabalhadores, a lei atribui cidadania às trabalhadoras, ratifica o sentido do trabalho doméstico como trabalho e legitima um rol mais amplo de direitos laborais. Desse modo, podemos afirmar que o espaço doméstico passa a ser um espaço de trabalho onde o Direito do Trabalho está presente?

Quanto a essa indagação, destacamos dois aspectos, a exclusão formal da diarista pela LC n. 150 e a efetivação dos direitos previstos em lei. Conforme os estudos demonstram, o aumento do número de domésticas diarista é um dos fenômenos mais expressivos no contexto de modificações do trabalho doméstico remunerado, vez que o número de domésticas mensalistas vem diminuindo ao longo dos anos, enquanto o de diaristas cresce, chegando a representar 44% da categoria (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

Pois bem, se o aumento de domésticas diaristas é uma constante nos últimos anos e a legislação legitima a exclusão dessas trabalhadoras do núcleo protetivo jurídico laboral, é possível afirmar que o Direito do Trabalho continua ausente no espaço doméstico no qual a diarista trabalha.

Já no caso das mensalistas, que estão incluídas pela LC n. 150, o problema assenta-se na dificuldade de efetivação dos direitos conquistados. Conforme Jurema Brites e Alexandre Fraga (2014, p. 155) asseveram, a alteração da lei para ampliar os direitos das domésticas por si só “não é garantia de direitos protegidos”. Isso porque o Estado ainda não dispõe de meios eficazes de fiscalização do trabalho doméstico, considerando que este é exercido dentro dos domicílios particulares (BRITES; FRAGA, 2014). Além disso, há uma resistência quanto à formalização do vínculo de emprego doméstico, de modo que apenas 43% das domésticas mensalistas possuíam CTPS assinada em 2018 (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

Portanto, vemos que o Direito do Trabalho também está ausente para mais da metade das empregadas domésticas. Nesse caso, a ausência se faz pela dificuldade em tornar os direitos efetivos e um desses entraves é o caráter privado e inviolável do espaço doméstico.

A partir da reconstituição do processo de regulamentação do trabalho doméstico realizada nos parágrafos anteriores, podemos perceber que em todas as fases desse processo há sempre uma forma do Direito do Trabalho se fazer ausente para as trabalhadoras domésticas. No período entre 1888, quando ocorreu a abolição do regime escravocrata e, em 1972, quando surge a primeira lei destinada ao trabalho doméstico, o direito esteve ausente porque excluía expressamente a categoria das trabalhadoras domésticas. Já nas fases em que há a regulamentação jurídica, porém menos robusta, como a Lei n. 5.859 e a primeira redação do parágrafo único do artigo 7º da CR, a ausência do direito dava-se pelo alto nível de

informalidade e pela falta de regulamentação de certos direitos, como a limitação de jornada. Com a EC n. 72 e da LC n. 150, a regulamentação do trabalho doméstico adquire maior robustez, porém o direito ainda se faz ausente para as trabalhadoras domésticas pela exclusão jurídica da diarista e pela persistência da informalidade.

Logo, podemos afirmar que o acesso aos direitos laborais para trabalhadoras domésticas, apesar dos avanços trazidos pelas últimas regulamentações, continua sendo “uma exceção à regra da informalidade” do trabalho doméstico remunerado (PINHEIRO; GONZALEZ; FONTOURA, 2012). Com base nessa constatação, utilizamos a categoria da exceção como chave de leitura para compreender qual o papel do espaço nos processos pelos os quais o Direito do Trabalho se faz ausente/presente no trabalho doméstico remunerado.

3.2.2 O espaço doméstico como categoria de exceção

Para compreender o que é o espaço como categoria de exceção, é necessário antes demarcar o significado de exceção para o Direito. O estado de exceção caracteriza-se pela suspensão provisória do direito ou, em termos técnicos, pela suspensão provisória da Constituição, por completo ou em partes, diante da ocorrência de situações anormais, graves ou imprevisíveis “que ameaçam a estrutura do Estado de Direito”. A instauração do estado de exceção se dá pela determinação da “concentração de poderes, normalmente – mas não exclusivamente – pelo Executivo com o objetivo de normalizar a situação excepcional”. (MATOS, 2012, p. 280).

A expressão “estado de exceção” não designa uma forma de Estado, pois o termo “estado” traduz-se como estágio ou momento de exceção (MATOS, 2022b). Logo, em síntese, o estado de exceção é o momento excepcional e provisório de suspensão de direitos, que tem por finalidade normalizar a situação que lhe deu causa.

Contudo, a provisoriedade do estado de exceção é questionada pelas teorias de Carl Schmitt, Giorgio Agamben e Walter Benjamin. As reflexões desses autores constataam que o estado de exceção na contemporaneidade opera de forma que “o excepcional passa a ser normal e não há mais o caráter de provisoriedade na suspensão posta pela exceção” (MATOS, 2022b, p. 311).

Tal é a ideia contida na oitava tese sobre o conceito de história de Walter Benjamin (1940). De acordo com a tese, “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral”. Há nessa tese a noção do caráter indiscernível entre a regra e a exceção, fundada na constatação de que por trás de todo aparente avanço

histórico existe a carnificina, ou seja, o mundo evoluído é construído por meio de eventos violentos como a guerra (MATOS, 2022b).

Carl Schmitt e Walter Benjamin trabalham com a suposição de que há no direito uma zona de anomia na qual a violência age. A zona de anomia é ao mesmo tempo mantida em relação ao direito e liberada dessa relação. (AGAMBEN, 2004).

Partindo do debate entre Carl Schmitt e Walter Benjamin e de outras análises, Giorgio Agamben (2004, p. 109) conclui que o sistema jurídico ocidental “apresenta-se como uma estrutura dupla, formada por dois elementos heterogêneos”, porém coordenados. Um deles é o elemento normativo e jurídico e o outro é o elemento anômico e metajurídico. A interação dialética entre esses dois elementos, que são antagônicos, mas continuam ligados, é que mantém a ordem no direito. O estado de exceção torna-se permanente no direito ocidental, porque a regra e a exceção tornaram-se indiscerníveis (AGAMBEN, 2004).

Desse modo, pelo raciocínio de Giorgio Agamben, a exceção em sentido amplo refere-se “ao dispositivo de articulação de todo o pensamento e cultura ocidental que se enuncia pela lógica exclusivo-inclusiva”. Ou seja, nessa articulação, uma realidade que é aparentemente excluída é ao mesmo tempo incluída e torna-se o fundamento da outra. (MATOS, 2022b, p. 311). É o que ocorre por exemplo com a violência. O Direito exclui a violência ao proibi-la e prometer segurança aos cidadãos, ao mesmo tempo em que a inclui, deixando-a sob o monopólio do Estado, que se vale dela. Assim opera a lógica exclusivo-inclusiva da exceção, “ela traz para dentro do direito a dimensão que ele busca negar, ou seja, a violência” (MATOS, 2022a, p. 323).

Trata-se de uma relação paradoxal na qual “para desincluir a violência da vivência social, ela precisa ser incluída como exceção soberana no próprio corpo do direito” (MATOS, 2012, p. 324). Assim, a exceção é constitutiva do direito, pois, pela lógica exclusiva-inclusiva, faz participar dele aquilo que ele pretende negar, como a violência. Nas palavras de Andityas Matos (2022a, p. 325),

o fenômeno do estado de exceção constitui o direito. É a partir dele que se confere a normalidade ao direito e se conforma o espaço por excelência da política. Assim, a exceção não se opõe ao direito ou ao Estado, sendo antes fundamental para a manutenção de tais estruturas que gerenciam a violência que funda a vivência coletiva.

Desse modo, é possível dizer que vivemos na contemporaneidade a exceção permanente, dado que a exceção não é mais o elemento normalizador do direito, mas sua própria definição. A palavra exceção significa “capturar fora”, o que parece indicar que a exceção opera no direito retirando algo da realidade e o tornando o seu fundamento. Isso quer dizer que, para

que a normalidade funcione, há sempre uma correspondente dimensão de anormalidade, por exemplo, a figura jurídica do cidadão só pode ser conceituada porque existe a figura do não-cidadão. (MATOS, 2022b, p. 315).

Em síntese, o estado de exceção é o dispositivo constitutivo do direito moderno, que articula o elemento jurídico e a anomia (AGAMBEN, 2004). Essa articulação funciona pela lógica exclusivo-inclusiva e pela retirada de direitos (MATOS, 2022b). Trazendo a exceção como chave de leitura para o objeto de estudo, deduzimos que o trabalho doméstico remunerado é marcado pela retirada ativa e reiterada de direitos. Durante a fase de exclusão jurídica, o trabalho doméstico figurava como a dimensão não-normalizável pelo Direito do Trabalho. Sustentava-se que o trabalho por ser realizado no âmbito doméstico, sem finalidade lucrativa e regido por relações interpessoais, não poderia ser regulado pelas normas laborais.

A casa de família era, assim, um espaço onde os direitos laborais estavam formalmente ausentes. O espaço doméstico, enquanto conjunto de elementos físicos e relações, servia ainda como justificativa para a exclusão jurídica. É o que podemos notar na literatura do Direito do Trabalho quando José Catharino (1972, p. 199) diz que “o empregado doméstico – mais no lar rural do que no urbano – é um agregado familiar. A relação entre o doméstico e os donos da casa é interpessoal. O chefe da família a que serve é patrão de carne e osso (...). Têm contato diuturno, contínuo, direto e íntimo”.

Vemos por esse trecho escrito em 1972 a reprodução da lógica de controle do trabalho doméstico forjada no período colonial, época em que os criados ou pessoas escravizadas domésticas viviam sob a autoridade patriarcal do chefe de família. Ademais, as relações interpessoais do âmbito doméstico são citadas como justificativa para afastar o caráter profissional do trabalho doméstico e distingui-lo das outras formas de trabalho. O trecho seguinte reforça essa ideia:

O empregado doméstico não é, histórica e economicamente, um ‘proletário’, mesmo porque a família, máxime a urbana, é grupo social de consumo, e não de produção. Entretanto, não se justifica a eles seja aplicável a lei especial para protegê-los. Proteção que deve ser intensa quando aos empregados domésticos de menor idade, pois, nos centros urbanos, acentua-se dia a dia a exploração de menores oriundos do meio rural, às escâncaras ou encoberta. (CATHARINO, 1972, p. 199).

O espaço doméstico, dessa maneira, serviu de justificativa para exclusão jurídica da categoria de trabalhadores domésticos. No trecho anteriormente transcrito, o autor destaca que as relações interpessoais e o fato do serviço ser prestado à família impedem que os trabalhadores domésticos gozem da proteção laboral, embora devam ter acesso à proteção previdenciária. Foi o espaço, mais especificamente o espaço da casa de família, que sustentou o argumento de

exclusão jurídica do trabalho doméstico, não a atividade. Tanto é que, em 1956, a Lei nº 2.757 previu que os trabalhadores empregados em funções de administração do condomínio, ou seja, fora dos domicílios, como faxineiros, zeladores, faxineiros e porteiros não eram empregados domésticos e, portanto, estavam incluídos pelo regime celetista.

Após a recente regulamentação jurídica, fruto das reivindicações das trabalhadoras domésticas, a lógica exclusivo-inclusiva da exceção continua operando, na medida em que o artigo 1º da LC 150 de 2015 exclui as domésticas diaristas. Além disso, as trabalhadoras domésticas não chegaram a ser equiparadas aos demais trabalhadores e as violações dos direitos conquistados são constantes.

Ainda, levando em consideração o alto índice de informalidade do trabalho doméstico remunerado – somente 25% possuem CTPS assinada (DIEESE, 2021) – é possível afirmar que para as trabalhadoras domésticas, o acesso ao trabalho juridicamente protegido é a exceção à regra da desproteção (PINHEIRO; GONZALEZ; FONTOURA, 2012). Isso quer dizer que a ausência de direitos, que no Estado de Direito é o excepcional, passou a ser normal.

Nesse contexto, propomos pensar o espaço doméstico como categoria de exceção. Essa proposta se justifica, em primeiro lugar, porque o espaço doméstico é um espaço de trabalho marcado pela regra da ausência de direitos laborais, tal como demonstram os dados estatísticos. Em segundo lugar, sustentamos a hipótese de que o espaço doméstico é constituído para ser um espaço de ausência do Direito do Trabalho. Isto é, além do espaço doméstico ser uma categoria de exceção porque serve de fundamento para afastar a proteção jurídica do trabalho doméstico remunerado, suas formas físicas e simbólicas são constituídas de modo a afastar as formas legítimas de efetivação dos direitos laborais.

Por isso, devemos salientar que o espaço doméstico só funciona como categoria de exceção porque é um espaço ativo, constituído e constituinte das relações de trabalho e do direito. Consoante ao que os geógrafos jurídicos propõem, o direito, o espaço e o poder estão relacionados. O espaço não é um receptáculo passivo das relações de poder, mas interage ativamente com os modos de aplicação da lei (BLOMLEY, 2003).

Para dar continuidade ao raciocínio proposto e entender como o espaço doméstico atua como categoria de exceção, passamos, a seguir, descrever a arquitetura do espaço doméstico, buscando identificar o nexo entre o espaço e o direito.

3.3 A arquitetura do espaço doméstico

Buscamos agora traçar a descrição do espaço doméstico a partir de sua arquitetura, ou seja, dos seus modos de organização dos espaços e criação de ambientes. O intuito dessa descrição é compreender como o espaço físico e suas formas podem estar relacionados com o direito. Segundo Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015, 124), as “habitações são artefatos espacialmente articulados para expressar modos de vida distintos, mas, acima de tudo, para permitir padrões de encontros e de fuga que definem tais modos”. Em outras palavras, os projetos arquitetônicos das residências viabilizam e materializam os hábitos socioculturais de sua época.

Além disso, é possível dizer que o espaço é construído a partir da raça e do gênero. Isso porque o espaço urbano e os ambientes que constituem as residências e os locais de trabalho configuram “espaços raciais e sociais diferenciados” (RATTS, 2003, p. 15). As distintas zonas da cidade são diferenciadas não só pela arquitetura, mas pela cor da pele e do gênero das pessoas que nela residem. Mulheres negras transitando em um bairro nobre pela manhã, por exemplo, são rapidamente identificadas como domésticas, não como moradoras. Isso indica que existe um princípio de organização dos espaços que define os papéis sociais e a presença ou ausência de determinados corpos.

Em vista disso, a forma de organização do espaço deve ser investigada, pois ela oferece explicações sobre os modos de constituição e reiteração das hierarquias de raça e gênero. É por essa razão que buscamos descrever o espaço doméstico da perspectiva arquitetônica, relacionando-a com o Direito do Trabalho.

A descrição é construída a partir de três grupos de fontes: (a) estudos da área da Arquitetura que investigam a acomodação de pessoas escravizadas e criadas nas residências coloniais e a permanência da dependência de empregada nos apartamentos ao longo das últimas décadas; (b) pesquisas historiográficas que retratam as relações entre senhores e criadas domésticas; e (c) pesquisas qualitativas sobre o trabalho doméstico remunerado contemporâneo.

O recorte temporal da parte histórica que descreve a casa colonial data do final do século XIX e início do século XX, tendo em vista que esse foi o período que se repetiu na bibliografia consultada. Um segundo recorte temporal foi traçado para analisar as transformações do quarto de empregada, qual seja o período entre 1930 a 1990. Esse recorte tem como marco inicial os processos de industrialização e urbanização no Brasil e como marco final a CR de 1988 que previu direitos para as trabalhadoras domésticas. Já quanto ao recorte geográfico, não traçamos um específico a fim de ampliar a fonte de dados, vez que trabalhamos com dados secundários.

Em todo caso, é possível estabelecer uma conexão entre as fontes pesquisadas, pois todas se referem aos grandes centros urbanos brasileiros.

3.3.1 A casa colonial: a segregação espacial das mulheres escravizadas e criadas domésticas

A expressão “casa colonial” remete às construções residenciais urbanas que datam do final do século XIX e início do século XX. Trata-se de um período no qual o país não era mais uma colônia, mas conservava as marcas da herança portuguesa no ambiente construído. Nos arquétipos da arquitetura doméstica colonial destacam-se padrões que expressam os modos de organização social e expressão de poder, tais como o antagonismo entre os domínios público e privado, a separação entre as áreas destinadas ao uso dos senhores e as de uso dos escravos e a polaridade entre espaços masculinos e femininos. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Na casa colonial, a sala frontal e o quarto principal ficavam próximos à entrada principal, ambos sendo espaços relacionados ao homem. A porta da frente era o espaço masculino, onde o dono da casa recepcionava os visitantes. Os espaços femininos eram mais reclusos e fechados, de modo que as mulheres raramente eram vistas³⁸. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Pessoas escravizadas e criadas³⁹ habitavam os espaços segregados chamados de edículas, que eram construções localizadas nos fundos dos terrenos das residências urbanas (BITTAR; VERÍSSIMO, 1999). As edículas eram para o espaço urbano o que as senzalas representavam para o espaço rural. Os alojamentos urbanos para criadas eram o espaço mais segregado no sistema arquitetônico, ficavam dispostos de modo distante nos quintais, às vezes anexados à lavanderia ou à garagem e seu acesso se dava pela rua (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

³⁸ Modelos mais flexíveis de edificações possuíam rotas de acesso alternativas que tornavam os ambientes femininos, como as salas dos fundos, menos segregados.

³⁹ A Lei Eusébio de Queirós de 1850, que instituiu medidas de repressão do tráfico negreiro, acarretou a diminuição do número de pessoas escravizadas, vez que essas não podiam mais ser trazidas do continente africano e as más condições de saúde das pessoas escravizadas que já estavam no Brasil fragilizava as condições reprodutivas. Diante da diminuição da disponibilidade do trabalho escravizado, tornou-se usual a contratação de criadas para as tarefas domésticas. Desse modo, no final do século XIX mulheres livres e escravizadas estavam inseridas no trabalho doméstico.

Figura 1 – Planta de casa urbana típica a partir de 1850



Fonte: Luísa Brandão (2019, p.115)

Nota: editado pela autora. A área destacada indica a edícula.

Apesar das pessoas escravizadas e criadas serem segregadas espacialmente, todo o funcionamento da casa colonial dependia delas. Como Bruno Melo (2012) explica, os textos historiográficos sobre arquitetura relacionam o trabalho escravo ao funcionamento da casa. Isso indica a diversidade do trabalho doméstico na casa colonial e a presença de pessoas escravizadas e de criadas em todos os ambientes na qualidade de serviçal.

De acordo com Sandra Graham (1992), o funcionamento dos lares dependia de serviços domésticos que só mais tarde passaram a ser fornecidos por companhias de serviços urbanos. Era o caso, por exemplo, do abastecimento de água. As casas da cidade do Rio de Janeiro não contavam com água encanada e sistema de esgoto até o ano de 1860. Cabia às mulheres escravizadas e às criadas carregar água dos chafarizes públicos até as casas. (GRAHAM, 1992).

A casa colonial também não possuía geladeira ou outros meios de estocagem de alimentos em quantidade e variedade. Em virtude disso, os moradores enviavam as trabalhadoras domésticas às ruas para fazer compras. No interior da casa, essas trabalhadoras se encarregavam ainda do preparo das refeições, da limpeza dos cômodos e também das tarefas ligadas à iluminação interna (GRAHAM, 1992).

A abolição da escravidão repercutiu em mudanças no funcionamento da casa e na própria arquitetura. Com o desaparecimento do trabalho escravo, o programa de necessidades

das habitações e as suas áreas tiveram que ser reformulados (MELO, 2012). As acomodações das trabalhadoras domésticas também sofreram modificações significativas. A mão de obra assalariada e a contratação de mulheres brancas imigrantes acabaram sendo fatores que influenciaram na melhoria das condições de acomodação. Assim, os porões úmidos e abafados deram lugar aos dormitórios e banheiros mais decentes. (LEMOS, 1978 *apud*. LIMA, 2018)⁴⁰.

A partir do século XX, o estilo de construção modernista ganhou aceitação no Brasil. As casas desse modelo são identificadas principalmente por serem divididas em três setores, o social, o de serviço e o privado. Os setores sociais e privados localizavam-se nos flancos mais privilegiados da construção. O setor social designava as áreas de convívio e destinadas às visitas. O setor privado era de uso da família e compunha-se de quartos e banheiro. Fato importante dessa nova arquitetura da casa é que o quarto principal deixou de ocupar posição privilegiada em relação aos outros quartos, próximo à sala principal, e foi transferido para o setor privado⁴¹. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

O setor de serviços reunia a cozinha, lavanderia e os aposentos das criadas⁴². Em relação ao modelo arquitetônico anterior, o alojamento das criadas também sofreu modificações, passando a ser construído debaixo do mesmo teto. Contudo, apesar de serem transferidas para o interior das residências as acomodações das criadas domésticas continuavam segregadas, pois não se ligavam a nenhuma outra parte da construção, exceto pela cozinha. Importante destacar também que, embora as acomodações das criadas estivessem situadas sob o teto da residência, em muito se distinguiam dos quartos do setor privado, seja em tamanho, posição, vista e mobiliário. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Sobre a relação entre o quarto principal e o quarto das criadas, Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015, p. 123) sinalizam que “são especialmente notáveis por serem os que mais e menos se alteram, respectivamente”. Isso porque os quartos principais mudaram de posição, saindo da área de entrada da casa, onde tinham maior visibilidade e acessibilidade, para áreas topologicamente segregadas e organizadas por corredores. Nessa nova posição, os quartos principais tornaram-se mais reclusos. Já os quartos das criadas, dentro ou fora da residência, representam espaços de exclusão.

⁴⁰ LEMOS, Carlos Alberto. **Cozinhas, etc.** um estudo sobre as zonas de serviço da casa paulista. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

⁴¹ Nas palavras de Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015, p. 128), “o setor privado dos quartos não mais se intercomunica, sendo, majoritariamente, designado como beco sem saída de um corredor, ou localizado após uma sequência de espaços de transição (...) que ligam os setores privado e social (...)”.

⁴² As autoras utilizam o termo empregado. Substituímos por “criadas” a fim de não confundir com a relação de emprego doméstico, que não existia no período tratado.

Dessa relação, o que se pode concluir segundo Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015, p. 130) é que “embora o arranjo espacial do setor privado e do setor de serviços seja projetado para obter isolamento, a natureza desse isolamento é distinta para cada um”. O isolamento no setor privado da residência fornece reclusão, enquanto no setor de serviço sinaliza a exclusão (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Em resumo, os arquétipos arquitetônicos da casa colonial representam a materialização dos modos de vida, da organização social e das relações de poder. A arquitetura da casa reflete as hierarquias de raça e gênero que constituíam as relações de trabalho e familiares da época. A seguir, explicamos as transformações que as edículas e os quartos de criadas sofreram com o avanço do processo de industrialização e urbanização do Brasil e como as hierarquias de raça e gênero, forjadas no período colonial, se mantêm nos novos formatos de residência.

3.3.2 A casa após os processos de industrialização e urbanização: os significados da dependência de empregada

Os processos de industrialização e urbanização são fenômenos diretamente relacionados na medida em que as formas de reprodução e espacialização do trabalho influenciam a configuração das cidades. Em grande medida, o processo de urbanização corresponde às necessidades da reprodução da força de trabalho, ou seja, de acordo com dada formação social, o meio urbano se organiza para prover as condições do trabalhador se locomover e ter acesso à moradia e outros recursos básicos. (BRANDÃO, 2019).

No Brasil, o processo de industrialização se intensificou na década de 1930 em diante, após revoluções políticas, como a Revolução de 1930 e a instituição do Estado Novo em 1937, e a criação de indústrias estatais. Na mesma época, a CLT foi promulgada, regulamentando as relações de trabalho assalariado. O país até então predominantemente rural, passa a aumentar gradativamente a sua população urbana e assalariada. (OLIVEIRA, 2003).

Com o conseqüente desenvolvimento urbano, o tamanho dos terrenos das casas começou a diminuir. Os alojamentos para trabalhadoras domésticas, tanto por uma questão de espaço quanto por questão de tendência de estilo de construção, foram incorporados ao interior da residência, conforme visto anteriormente. Em 1930, observa-se ainda a verticalização das residências com a construção dos primeiros edifícios nas capitais de São Paulo e Rio de Janeiro. Os edifícios construídos nas décadas de 1930 e 1940 contavam com alojamento para trabalhadoras domésticas situados no último pavimento. Eram alojamentos desfavorecidos em aspectos climáticos. (LIMA; TOLEDO, 2018).

Anos mais tarde, mais especificamente a partir da década de 1950, os apartamentos começaram a ser vistos como opção de moradia no país. Quanto às acomodações para trabalhadoras domésticas, estas passaram a integrar o espaço interno dos apartamentos. Cerca de 90% dos anúncios de apartamentos publicados na cidade do Rio de Janeiro em 1950 mencionaram a acomodação para empregadas domésticas, o que sinaliza ser um elemento levado em consideração no momento da escolha do imóvel. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Para Luísa Brandão (2019, p. 104), o quarto de empregada, em conjunto com o trabalho doméstico, é uma chave de leitura do processo de urbanização no Brasil. Isso porque a forma arquitetônica do quarto de empregada revela os comportamentos socioculturais característicos relacionados às formas de reprodução da força de trabalho e os discursos que encobriram a exploração de mulheres no país.

Em meados da década de 1970, o processo de urbanização no Brasil se completou e paralelamente iniciou-se o processo de inserção de mulheres de classe média no mercado de trabalho. Nesse contexto, o trabalho doméstico remunerado desempenhou papel relevante, visto que, diante da ausência de políticas públicas de bem-estar social voltadas para a provisão do trabalho de cuidado, a delegação do trabalho reprodutivo às trabalhadoras domésticas foi a solução encontrada para garantir a organização logística do lar. (BRANDÃO, 2019).

Nessa mesma época, os apartamentos tornaram-se a principal opção de moradia nos grandes centros urbanos (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015). Tanto em casas quanto em apartamentos de classe média e alta, era comum a existência de alojamentos para trabalhadoras domésticas, que passaremos a chamar agora de dependência ou quarto de empregada.

É possível estabelecer um paralelo histórico entre as senzalas e a dependência de empregada (BRANDÃO, 2019). As senzalas eram a moradia das pessoas escravizadas no período colonial. Com o processo de abolição do regime escravocrata, as senzalas se transformaram em edículas nos palacetes urbanos (LEMOS, 1989 *apud* BRANDÃO, 2019)⁴³. Estas, por sua vez, tornaram-se menos usuais em virtude da intensificação da urbanização; assim, os aposentos para criadas foram transferidos para o interior das residências.

Além de estabelecer esse paralelo histórico, é importante também questionar a combinação entre local de moradia e trabalho e a razão pela qual a dependência de empregada foi mantida durante décadas nos projetos arquitetônicos de casas e apartamentos. Uma das razões está relacionada aos fluxos migratórios de trabalhadoras domésticas para as capitais

⁴³ LEMOS, Carlos Alberto. **Alvenaria Burguesa**: breve história da arquitetura residencial de tijolos em São Paulo a partir do ciclo econômico liderado pelo café, 2 ed. São Paulo: Nobel. 1989.

(LIMA; TOLEDO, 2018)⁴⁴. A dependência de empregada servia, desse modo, para abrigar as meninas e mulheres vindas do interior.

Uma pesquisa sobre o trabalho doméstico em Salvador/BA constatou que a maioria das domésticas entrevistadas vinham do interior do estado. Muitas delas chegaram à capital para trabalhar com idade igual ou inferior a quinze anos. Segundo a pesquisa, trazer uma menina do interior, permitia aos empregadores intensificar a exploração do trabalho doméstico. Para os empregadores que adotavam essa prática, quanto mais jovem, menos escolarizada e desprovida de vínculos afetivos fosse a menina, menor seria o seu conhecimento acerca dos seus direitos e maior seria a disposição para o trabalho. (FIGUEIREDO, 2011).

Em outras palavras, a trabalhadora doméstica encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade. Tendo em vista que eram jovens, pouco escolarizadas, sem vínculos familiares próximos e isoladas no local de trabalho, a dependência em relação à família empregadora era grande, o que abria margem para a intensificação da exploração do trabalho e domínio da vida da trabalhadora.

No mesmo sentido, uma pesquisa sobre as trabalhadoras domésticas em Brasília/DF também constatou que a maioria das entrevistadas eram de origem nordestina e migraram para o Distrito Federal em busca de trabalho. Dentre as entrevistadas, muitas haviam começado a trabalhar antes dos 18 anos. Do total de 25 trabalhadoras domésticas, oito começaram a trabalhar como domésticas antes dos 12 anos completos de idade e 11 começaram quando tinham entre 12 e 18 anos de idade. (BERNARDINO-COSTA, 2011).

Os pesquisadores citados destacam que a inserção ao trabalho infantil é uma referência constante nas trajetórias das domésticas entrevistadas. Para além desses estudos, o trabalho infantil é uma realidade no contexto do trabalho doméstico como um todo. Isso é evidente pela própria existência de ações e programas voltados para a erradicação do trabalho infantil, tal como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (FIGUEIREDO, 2011). O trabalho doméstico infantil também integra a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Segundo o documento, o trabalho doméstico expõe a criança ou a adolescente aos riscos de esforços físicos intensos e de abusos físicos, psicológicos e sexuais, entre outros (BRASIL, 2008).

⁴⁴ É necessário pontuar que a dependência de empregada não era exclusividade para as domésticas que iam do interior para as grandes cidades. De acordo com Jéssica Lima e Alexandre Toledo (2028) a partir de seu estudo realizado em Maceió/AL, não eram raros os casos de domésticas que tinham residência fixa e família na cidade, mas dormiam na casa dos patrões e só retornavam nos finais de semana.

As crianças e adolescentes eram iniciadas no trabalho em virtude da situação de vulnerabilidade econômica vivida por elas e suas famílias. O relato de uma doméstica deixado na página do Facebook “Eu, empregada doméstica”⁴⁵ ilustra esse fato:

Eu comecei bem cedo a trabalhar como doméstica pq precisava ajudar minha família. Hoje não entendo como podem dar emprego a uma menina de 12 anos mas na época eu achava que tive sorte por estar empregada e poder levar dinheiro pra casa. (PRETARARA, 2019, p. 79)

Relatos como esse evidenciam a falta de oportunidade de estudo e de qualificação profissional. Essas realidades contribuem para que meninas negras e pobres encontrem no trabalho doméstico a única opção de trabalho e meio de subsistência. Ou seja, para as trabalhadoras domésticas, o trabalho doméstico não é uma escolha, mas uma necessidade conforme Lenira Carvalho (1982, p. 12) relata:

Foi muito duro para mim eu deixar a minha família no interior. Foi duro. E eu deixei... Tem coisa que não é geral para toda doméstica, mas uma coisa eu posso dizer que é geral a todas as domésticas é que nenhuma vai ser doméstica porque quis e porque escolheu. Isso eu digo e pode pesquisar, ninguém veio porque quis. A gente não teve condição de escolher; a gente vem por uma necessidade.

Importante ressaltar também que, em alguns casos, as trabalhadoras que foram trazidas para a cidade vieram com a promessa de trabalhar e estudar. Contudo, muitas quando chegaram, se depararam com maus tratos e carga excessiva de trabalho (FIGUEIREDO, 2011).

As formas como os fluxos migratórios ocorreram contribuíram para alimentar e perpetuar os mecanismos de subordinação de mulheres. A razão para isso é que as estratégias dos empregadores - de trazer mulheres jovens e pouco escolarizadas e mantê-las isoladas no espaço da residência - caracteriza-se como ato de “subalternização das profissionais e seu efetivo desempoderamento” (FIGUEIREDO, 2011, p. 95).

A dependência de empregada, por sua vez, é parte constitutiva da história dos fluxos migratórios de trabalhadoras domésticas. Trata-se de um dos instrumentos que permitiu esse fenômeno. Além disso, a dependência de empregada favoreceu as formas de trabalho doméstico precário. Considerando que até o momento estamos tratando das décadas de 1930 a 1990, é importante recordar que nesse período os meios de comunicação como telefones celulares e internet não existiam no uso cotidiano da população. Por isso, a empregada doméstica que morava no trabalho não tinha como se comunicar com a família ou conhecidos. Inclusive, o uso do telefone fixo da residência era proibido ou controlado pelos patrões (ÁVILA, 2009).

⁴⁵ Os relatos da página do Facebook “Eu, empregada doméstica” utilizados nesta pesquisa foram extraídos da obra literária que leva o mesmo nome da página e foi publicada em 2019. Ver em Preta-Rara (2019).

Levando em consideração também que nessa época a legislação não previa limitação e controle de jornada para a categoria e que até 1988 as domésticas não tinham direito ao repouso semanal remunerado, elas encontravam dificuldade em estabelecer vínculos fora do trabalho. Isto é, as longas jornadas de trabalho dificultavam saídas ou atividades fora da residência.

Esses dois fatores, meios de comunicação escassos e longas jornadas de trabalho, favoreciam o isolamento das trabalhadoras. O isolamento, ao seu turno, possibilitava aos empregadores exercer mais controle sobre as domésticas interferindo inclusive em suas vidas íntimas. Lenira Carvalho (1982) narra que certa vez passou o feriado de Natal trabalhando. Na ocasião sua única irmã veio a falecer e os empregadores receberam a notícia por meio de um telegrama. Todavia, não entregaram a informação à Lenira durante um mês para evitar que ela deixasse o trabalho e fosse para o interior. Também são comuns os relatos sobre interferências do patrões em decisões como casamento e aborto, sempre para evitar que a trabalhadora doméstica deixe o trabalho (CARVALHO, 1982 e PRETA-RARA, 2019).

Além de favorecer o isolamento da doméstica, a dependência de empregada não costumava ser confortável. Enquanto os quartos principais das residências eram favorecidos em tamanho e posição, as dependências de empregada mediam pouco mais que um *closet* e muitas vezes eram privadas de janelas (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015). A disparidade entre o quarto de empregada e os outros cômodos da casa, bem como as más condições de habitação podem ser representadas pelo testemunho transcrito abaixo:

Quando cheguei na cidade me encantei, garota do interior achava tudo lindo! Fui apresentada a casa: gigantesca dois andares, janelas enormes e uma vista linda para a lagoa! Estava empolgada! Depois de um dia de viagem chegamos tarde, então fomos dormir! Minha patroa me levou até meu quarto que ficava nos fundos em frente à área de serviço! Tão pequeno que não cabia duas pessoas! No guarda roupa só tinha uma gaveta para mim, já que todo o restante estava com as “tralhas” sem serventia. Achei estranho! Pq vou ficar nesse quarto? Cheio de entulho e baratas? (PRETA-RARA, 2019, p. 37).

As más condições estruturais da dependência de empregada também estão atreladas à subalternização das empregadas domésticas. Isto é, não é que não fosse possível construir um cômodo confortável para a trabalhadora, o que ocorre de fato é a desvalorização da empregada doméstica, sustentada pela ideia de que ela pode se acomodar em qualquer lugar. É o que Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015, p. 135) indicam ao dizer que “providenciar um quarto razoavelmente confortável para uma empregada pode sair pela culatra e, ao fim, não haver quarto algum”.

As autoras fazem essa afirmação baseadas na experiência de uma delas como arquiteta. Em três ocasiões, Edja Trigueiro teve a oportunidade de projetar residências nas quais o quarto

de empregada foi desenhado com algumas das características essenciais subvertidas. No primeiro caso, o quarto de empregada tinha a mesma área dos quartos comuns e estava orientado para o mesmo lado do terreno que os demais quartos. No segundo, o quarto de empregada tinha vista para o mar e ventilação privilegiada, embora só possuísse acesso pela área de serviço. No terceiro caso, o quarto de empregada estava orientado em direção à fachada privilegiada do lote e tinha conexão indireta com o setor social, embora separado do setor privado. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Nos três casos, os prédios eram moradas secundárias, destinadas ao lazer e utilizadas durante as férias e os finais de semana. Os projetos de Edja Trigueiro foram aceitos e as casas construídas de acordo com o desenho. Contudo, a arquiteta conta que em todos os casos as domésticas só utilizavam os quartos quando nenhum outro parente ou convidado precisasse ser acomodados neles. As domésticas acabavam sendo acomodadas junto com as crianças ou em cômodos totalmente inapropriados, como o compartimento sem janelas projetado com a finalidade de armazenagem de equipamentos de piscina ou o galpão quente no quintal. (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Avançando um pouco na discussão sobre o desenho arquitetônico da dependência de empregada, um fato relevante é a alteração da posição desse cômodo nas plantas de apartamentos ao longo das décadas. Em 1950, os alojamentos eram mantidos fora da vista dos visitantes, mas relativamente próximos e com passagens pelo setor privado da residência (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015). Esse arranjo veio a desaparecer por volta da década de 1970, coincidentemente na mesma época em que o trabalho doméstico passou a ser regulamentado. A partir desse momento, a dependência de empregada passou a ser posicionada no setor de serviços e com acesso pela cozinha ou pela área de serviço, sem acesso direto aos setores social e privado (LIMA; TOLEDO, 2018). Além disso, a porta que ligava a cozinha ao setor social poderia ser fechada, constituindo uma barreira entre a área dos patrões e a área dos empregados (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Outra transformação importante começou a ocorrer na década de 1980. Embora nessa época ainda predominasse o modelo de dependência de empregada convencional, com acesso somente pelo setor de serviço, os modelos de apartamento com dormitório reversível ganharam destaque no mercado (LIMA; TOLEDO, 2018). O dormitório reversível era a dependência de empregada isolada no setor de serviço, mas posicionada de modo a permitir a abertura de acesso direto para o setor íntimo. Ou seja, caso o proprietário do imóvel não desejasse mais manter a dependência de empregada, ele poderia alterar uma das paredes do cômodo e abrir passagem

direta para setor íntimo, transformando, assim, a dependência de empregada em um dos dormitórios da casa.

Inicia-se, desse modo, o movimento de exclusão da dependência de empregada dos apartamentos. Isso porque a necessidade desse cômodo começou a ser questionada. Com o avanço da legislação acerca do trabalho doméstico, as profissionais residentes começaram a ser substituídas por diaristas. A composição e os hábitos familiares também começaram a se alterar nesse período, visto que diminuía o número de filhos e as cozinhas e áreas de serviço ficaram mais equipadas. (LIMA; TOLEDO, 2018).

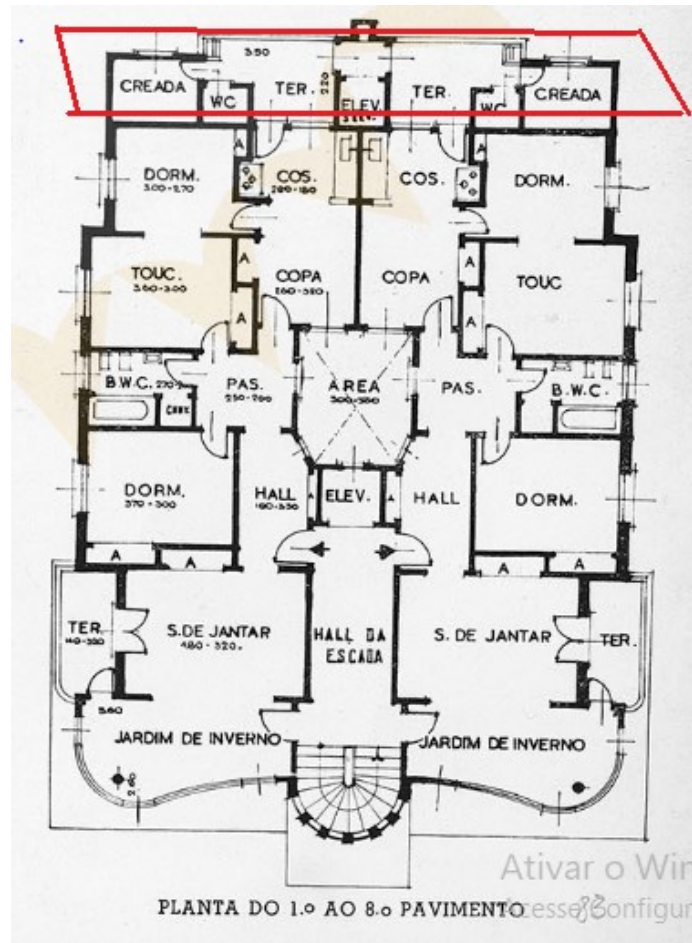
O movimento de exclusão da dependência de empregada da arquitetura dos apartamentos teve início na década de 1980 e ganhou força na década de 1990. De acordo com o estudo realizado por Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018), da amostragem de 128 edifícios projetados na década de 1990, 55% contavam com dependência de empregada, 26% possuíam dormitório reversível e 19% não possuíam dependência de empregada e nem dormitório reversível.

Em síntese, as transformações da dependência de empregada revelam os modos de contratação e exploração do trabalho doméstico remunerado em cada período. Até a década de 1970, o cômodo era um elemento característico das residências de classe média e alta. Todavia, as pesquisas demonstram que, entre os anos de 1970 e 1990, a dependência de empregada vai sendo substituída por dormitórios reversíveis ou sendo excluída da composição dos apartamentos. Conforme notam os autores das pesquisas consultadas, o movimento de exclusão da dependência de empregada ganha força na década de 1990, data que coincide com a promulgação da CR de 1988, que garantiu direitos às domésticas. (BRANDÃO, 2020, LIMA; TOLEDO, 2018 e TRIGUEIRO; CUNHA, 2015).

Partindo da noção de que a arquitetura das habitações reflete os hábitos e os modos de vida humana (TRIGUEIRO; CUNHA, 2015), percebemos que há também uma relação entre o desenho arquitetônico das residências e a regulamentação do trabalho doméstico remunerado. Conforme Luísa Brandão (2020) salienta, os edifícios multifamiliares de alto padrão construídos na década de 1940 em São Paulo segregavam os espaços de circulação das empregadas domésticas. De modo similar, a CLT excluía as trabalhadoras domésticas de sua regulamentação, sob a justificativa do trabalho doméstico não ser atividade geradora de lucro.

Vejamos a imagem:

Figura 2 – Planta de edifício multifamiliar



Fonte: Edifício Gaudio (1943, p. 83)

Nota: editado pela autora conforme aparece em Luísa Brandão (2020). A área demarcada no desenho representa o espaço de circulação das domésticas.

Diante disso, a autora afirma que “o tratamento dado aos espaços destinados às empregadas domésticas parece ter relação com o tratamento jurídico iníquo dado à categoria” durante o período (BRANDÃO, 2020).

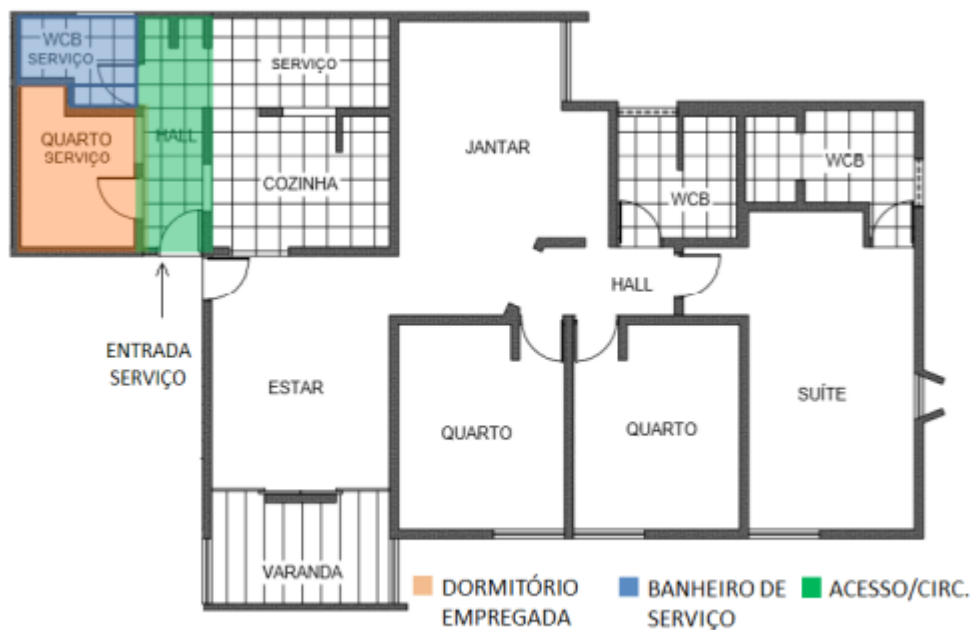
É o que podemos perceber também no estudo realizado por Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018), que analisam a configuração dos apartamentos de classe média e alta de Maceió/AL durante as décadas de 1970, 1980 e 1990. Nesse caso, os autores relacionam os avanços na legislação com a transformações e exclusão da dependência de empregada ao longo das décadas analisadas. De acordo com os autores, a inclusão dos novos direitos pela CR de 1988 e seus impactos sobre o orçamento das famílias empregadoras “podem ter influenciado as escolhas das imobiliárias em relação à manutenção ou não da dependência de empregada nos exemplares de apartamentos produzidos a partir da década de 1990” (LIMA; TOLEDO, 2018, p. 93).

Desse modo, vemos que as plantas das residências refletem o direito e o modo de exploração do trabalho doméstico remunerado. Conforme demonstram os dados estatísticos levantados pelo IBGE, o número de empregadas mensalistas vem decrescendo ao longo do tempo, especialmente quando se trata da mensalista residente, que em 2018 representava menos de 1% da categoria (PINHEIRO *et al.*, 2019). Em contrapartida, o número de domésticas diaristas tem crescido, alcançando o percentual de 44% das domésticas (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020).

Observando o movimento de transformação da dependência de empregada no projeto arquitetônico dos apartamentos, notamos que à medida que diminui o número de mensalistas residentes, diminui o percentual de apartamentos projetados com o quarto de empregada. Os apartamentos passam a ser construídos, em sua maioria, com dormitórios reversíveis ou sem a dependência de empregada.

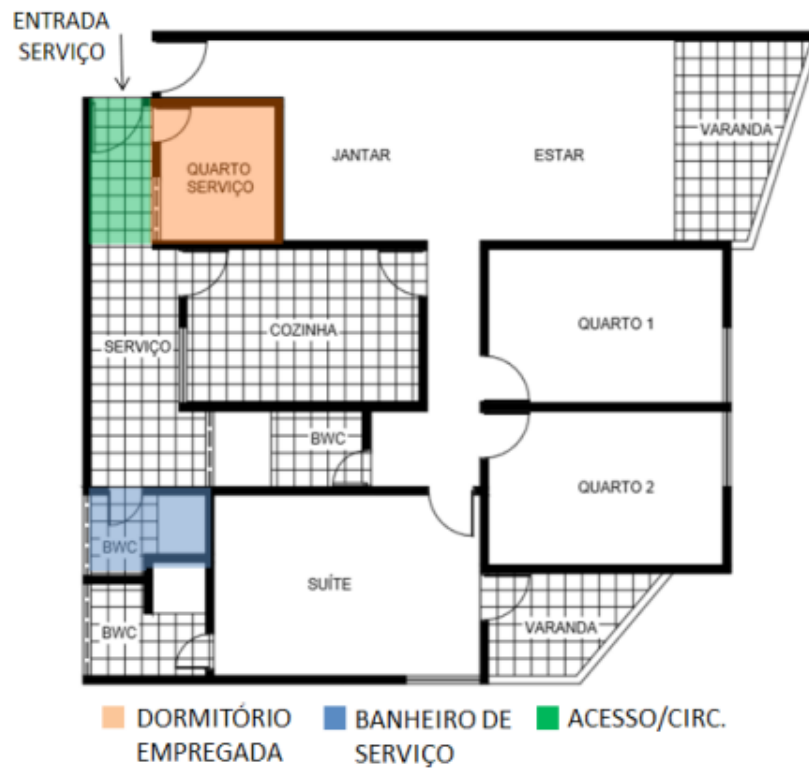
Vejamos as imagens de plantas de apartamentos das décadas de 1970, 1980 e 1990:

Figura 3 – Planta baixa de unidade de edifício de 1978



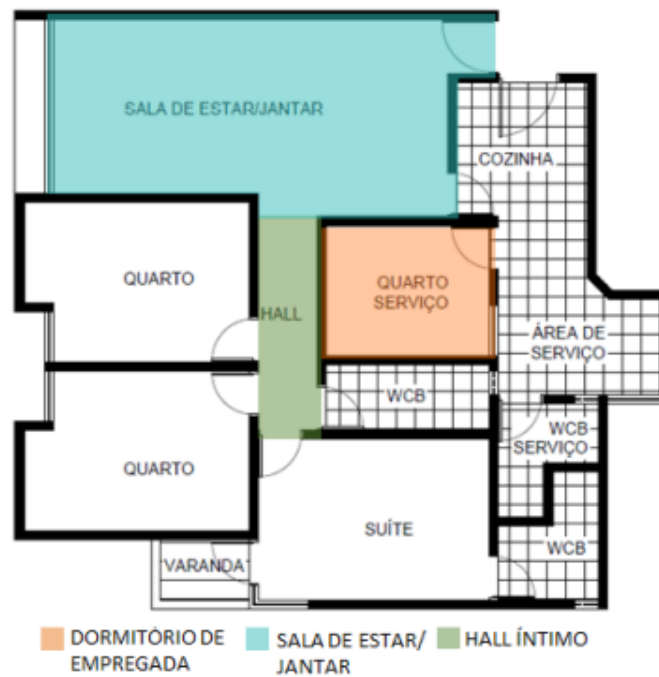
Fonte: Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018, p. 89)

Figura 4 – Planta baixa de unidade de edifício de 1984



Fonte: Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018, p. 91)

Figura 5 - Planta baixa de unidade de edifício de 1996



Fonte: Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018, p. 92)

Contudo, é importante observar que o banheiro na área de serviço continuou existindo. Isso indica que a ausência da dependência de empregada não significa que o trabalho doméstico remunerado tenha deixado de existir, mas que os modos de contratação foram alterados (LIMA; TOLEDO, 2018). Ou seja, a trabalhadora continua no espaço doméstico, porém, na maioria dos casos, não dorme no trabalho.

Os estudos sobre a arquitetura do quarto de empregada consultados e referenciados ao longo deste texto não analisam o período das duas últimas décadas. Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018), inclusive, ressaltam a importância de analisar os edifícios construídos entre 2000 e 2018, vez que novos direitos foram conquistados pelas trabalhadoras domésticas por meio da EC n. 72 de 2013 e da LC n. 150 de 2015.

Em todo caso, pela interpretação dos dados estatísticos mais recentes levantados pela PNAD contínua, é possível confirmar que a tendência do aumento da contratação de diaristas em vez de mensalistas se mantém. O percentual de domésticas diaristas subiu de 36,8% em 2016 para 44% em 2018. Já o percentual das mensalistas caiu de 33,3 % em 2016 para 28,6% em 2018. (PINHEIRO, *et al*, 2019).

Mas isso não significa que a informalidade entre as mensalistas ou os casos de domésticas que dormem no trabalho tenham desaparecido. As mensalistas representavam 56% da categoria em 2018 e 57% delas não possuíam CTPS assinada (PINHEIRO, *et al*, 2019). Isso indica que mais da metade das domésticas mensalistas não têm acesso aos direitos básicos adquiridos via formalização do vínculo de emprego e podem, em alguns casos, estar em situação de trabalho análogo ao de escravo.

Nesse contexto, não podemos ignorar os casos de resgate de trabalhadoras domésticas em situação de trabalho análogo ao de escravo ocorridos nos últimos anos. Em 2021 foram registrados 31 casos, o maior número desde 2017. Y. F⁴⁶. de 89 anos foi resgatada em setembro de 2020 após viver cerca de 50 anos trabalhando como doméstica em situação análoga à escravidão para uma família residente em um edifício de alto padrão em Santos/SP. (TOMAZELA, 2022).

A história de Y. F. assemelha-se à de inúmeras domésticas pelo país. Na década de 1970, ela, o marido e os filhos foram despejados por inadimplência do aluguel. O marido voltou para a casa de sua mãe com as filhas. Y.F. saiu vagando em busca de trabalho até que chegou à porta de uma senhora que a teria acolhido e prometido lhe arranjar documentos novos, já que Y.F. havia perdido todos os documentos em virtude do despejo. Todavia, a promessa não foi

⁴⁶ Os nomes das vítimas dos casos noticiados foram omitidos nesta pesquisa.

cumprida e Y.F. trabalhou basicamente em troca de teto e comida, além de ter sido impedida de ir atrás da família. (TOMAZELA, 2022).

Também em 2020, M. G. foi resgatada aos 46 anos de idade, na cidade de Patos de Minas/MG, em uma operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Ainda criança, aos oito anos de idade, M.G. bateu à porta de uma senhora branca pedindo comida. A senhora disse à M. G. que só lhe daria comida se a menina fosse morar com ela e prometeu adotá-la. Contudo, a adoção nunca aconteceu, M.G. não voltou à escola e passou a realizar os serviços domésticos da casa. (GORTÁZAR, 2021).

Durante as décadas de trabalho doméstico em situação análoga à de escravidão, M.G. também trabalhou para outra geração da família da senhora que prometeu adotá-la. De acordo com a denúncia, M.G. trabalhou sem receber salário, realizava jornadas exaustivas, sua locomoção era restrita e não usufruía de qualquer direito trabalhista, como férias ou repouso semanal remunerado. Além disso, os empregadores se apropriavam indevidamente do benefício previdenciário que M.G. recebia em virtude do falecimento do marido, com o qual contraiu matrimônio por ordens da família tomadora. (MPF, 2022).

Em 27 anos, 58 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo foram resgatados após atuação do MPT, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal em fazendas, em derrubada de mata nativa, nos setores de produção de carvão e extração de minério, na construção civil e em indústrias. Entretanto, poucos foram os casos de resgate de trabalhadoras domésticas em situação de trabalho análogo ao de escravo. (TOMAZELA, 2022). Isso ocorre porque o caráter privado e inviolável do âmbito doméstico retira a visibilidade do trabalho. Logo, as denúncias são menos frequentes e a atuação dos órgãos públicos sofre limitações.

Diante de tal cenário, destacamos o fato de que o volume de resgates de domésticas em situação análoga à de escravo aumentou durante a pandemia da Covid-19. Em dada circunstância, o trabalho doméstico e de cuidado ganharam destaque nos discursos públicos. Além disso, o isolamento social fez com que as pessoas passassem mais tempo em suas residências, o que lhes oportunizou identificar atitudes suspeitas de vizinhos que mantinham trabalhadoras domésticas em condição análoga à de escravo.

Todo esse panorama sobre o trabalho doméstico análogo ao de escravo serve para reforçar a ideia de que o espaço doméstico, em sua arquitetura, reflete os modos de exploração do trabalho doméstico remunerado. Além disso, esse espaço favorece a retirada de visibilidade do trabalho, assim como a informalidade e a violação sistemática de direitos. Cabe ainda destacar que os modos de exploração do trabalho doméstico são, sobretudo, informados pela

lógica capitalista/colonial/moderna, fundada na raça e no gênero e que oprime mulheres de formas imbricadas.

O que podemos deduzir até este ponto é que a arquitetura do espaço doméstico é um exemplo palpável da fusão entre direito e matéria. Pelas figuras das plantas de apartamentos reproduzidas, é possível notar que o desenho arquitetônico possui relação de correspondência com a lei e com as expressões de poder capitalistas/coloniais/modernas. Isto é, a configuração dos espaços das residências se modifica à medida que a regulamentação do trabalho doméstico avança, acomodando-se aos modos de contratação. Ao mesmo tempo mantêm-se as características de espaços moldados pelas hierarquias de classe, raça e gênero, forjadas no período colonial.

Para Edja Trigueiro e Viviane Cunha (2015) a dependência de empregada é uma continuidade colonial por se tratar de um artifício que recria as manobras do passado para criar modos similares de exclusão. Apesar de a dependência de empregada ser um desenho diverso da senzala ou da edícula e responder aos requisitos socioculturais da contemporaneidade, ela serve a mesma finalidade dos modelos coloniais, qual seja manter a trabalhadora próxima o suficiente para a exploração do trabalho, porém isolada, invisível e excluída espacialmente.

No mesmo sentido, Jessica Lima e Alexandre Toledo (2018) dizem que a herança do passado escravocrata, a divisão sexual do trabalho, a invisibilidade e o desprestígio social do trabalho doméstico são aspectos que se refletiram na arquitetura da dependência de empregada ao longo de sua transformação.

Em suma, o espaço doméstico não é um campo neutro, pois reflete e corresponde às relações de poder capitalistas/coloniais/modernas. Ademais, não é um campo inerte sobre o qual depositam-se as relações, mas um espaço ativo que propicia e cria relações ao mesmo tempo que é transformado por elas. A seguir, passamos à descrição das relações estabelecidas entre patrões e trabalhadoras domésticas.

3.4 Intimidade e marginalização: as relações entre patrões e trabalhadoras no espaço doméstico

A fim de concluir a descrição sobre o espaço doméstico, passamos à caracterização das relações interpessoais constituintes e ao mesmo tempo constituídas por esse espaço. Partimos do pressuposto de que a organização do espaço propicia ou evita determinados tipos de relação entre as partes. Por meio da literatura feminista e decolonial e da literatura de testemunho de

trabalhadoras domésticas, buscamos caracterizar os encontros entre patrões e empregadas dentro do âmbito doméstico.

O ponto de partida para essa descrição é o entendimento de Encarnación Gutiérrez-Rodríguez sobre o trabalho doméstico como trabalho afetivo. Para a autora, o trabalho doméstico, por ser essencial à vida humana, possui uma dimensão tanto afetiva quanto criativa. Em suas palavras,

O trabalho doméstico está intrinsecamente ligado ao cuidado do bem-estar pessoal, mesmo quando a tarefa a ser cumprida é algo tão simples quanto limpar as escadas. O valor atribuível ao trabalho de limpeza das escadas de um edifício não se restringe ao fato de manter o espaço físico com cuidadosamente arrumado, mas inclui também a criação de um ambiente agradável de convivência; valor apreciado por todos aqueles que fazem uso desse espaço. De tal forma que trabalho doméstico, como trabalho afetivo, implica sempre produzir bem-estar, habitabilidade, afabilidade e conforto. Este é sempre o caso, mesmo quando não é explicitamente exigido como finalidade do trabalho.⁴⁷ (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2012, p. 129-130, tradução nossa).

Assim, o trabalho doméstico é sempre afetivo e criativo, pois vai além das atividades de limpeza e está envolvido com a produção de bem-estar e criação de ambientes confortáveis para o convívio. Conforme Encarnación Gutiérrez-Rodríguez explica, o afeto está presente mesmo em tarefas nas quais ele parece ser dispensável, tal como lavar as escadas (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2012).

O sentido do termo “afeto” empregado pela autora possui fundamento em Spinoza e remete à mobilização para a ação (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2012). O afeto é o impacto que os sentimentos deixam sobre os corpos e os pensamentos, aumentando ou diminuindo a energia do sujeito. Sendo um impacto e não uma intenção, o afeto é pré-lingual, pré-cognitivo, menos racional e “emerge nas reações corporais e nas transmissões de sentimentos, deixando e/ou sentindo as energias dos corpos dos sujeitos e do ambiente”. (BERNARDINO-COSTA, 2012, p. 451).

O trabalho doméstico é, de tal modo, sempre afetivo, seja ele realizado pela dona de casa, por uma pessoa da família ou pela trabalhadora doméstica (BERNARDINO-COSTA, 2012). Isso significa que esse trabalho produz reações afetivas que impactam as sensações, emoções e sentimentos tanto de quem recebe quanto de quem executa o trabalho.

⁴⁷ Tradução livre de: “El trabajo doméstico esta intrínsecamente ligado al cuidado del bienestar personal, incluso cuando la tarea que ha de llevarse a cabo sea algo tan simple como limpiar las escaleras. El valor atribuible al trabajo de limpiar las escaleras de un edificio no se restringe al hecho de mantener el espacio físico común cuidadosamente aseado sino que también incluye la creación de un entorno agradable para la convivencia; valor del que disfrutan todos aquellos que hacen uso de dicho espacio. De tal forma que el trabajo doméstico, en cuanto trabajo afectivo, implica siempre producir bienestar, habitabilidad, afabilidad y confort. Esto es siempre así, incluso cuando no se demanda explícitamente como una finalidad del empleo.”

Consoante ao que Encarnación Gutiérrez-Rodríguez (2012) ensina, a produção dos afetos ocorre dentro de um contexto histórico e geopolítico, posto que estes carregam significados residuais atrelados às experiências do passado. Em outras palavras, os afetos não são produzidos ao acaso, tampouco são dirigidos aleatoriamente às pessoas. A produção do afeto ocorre em uma localização espaço-temporal marcada “por relações de poder que formam e informam relações sociais desiguais”, dentro do “contexto histórico, geográfico e político particular” (BERNARDINO-COSTA, 2012, p. 451).

Isso conduz à conclusão de que o espaço doméstico, em seu contexto histórico, geográfico e político, permite a produção de determinados afetos que moldam as relações de trabalho e o diferenciam de outros espaços. Por isso, adotamos a ideia de trabalho doméstico como trabalho afetivo para explicar como ocorrem as relações de trabalho no espaço doméstico.

Nesse sentido, é importante destacar que a relação de trabalho doméstico se baseia na delegação do trabalho reprodutivo de uma mulher a outra, recriando e sedimentando a divisão sexual do trabalho e a lógica heteronormativa. Essa delegação serve para atenuar as tensões familiares oriundas da repartição desigual do trabalho reprodutivo entre os gêneros. Contudo, a divisão sexual do trabalho permanece, visto que a mulher continua tendo que gerir o trabalho executado por outra. A trabalhadora doméstica, por sua vez, é inserida em uma nova dimensão da divisão sexual do trabalho, na qual ela desempenha de forma subordinada as atividades menos agradáveis do trabalho reprodutivo. (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2012).

Portanto, a relação de trabalho doméstico promove o encontro entre patroa e empregada, que se tornam afetivamente imbricadas (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2012). Esse encontro ocorre de modos contraditórios e ambivalentes. Em um trecho do seu testemunho, Lenira Carvalho assinala a ambivalência dos afetos e diferencia do encontro entre patrões e empregados na casa e na fábrica:

O trabalho doméstico, ele é muito diferente dos outros, Porque nesse trabalho caseiro, de cada, o relacionamento com a patroa tanto é mais de choque como também pode ser assim mais na base de amiga. Na fábrica, você nunca vai se relacionar com o patrão; você vai com chefe; nunca é com patrão. E a gente é direta com o patrão e com a patroa. Então se dá mais essa afetividade, e se dá também o choque. (CARVALHO, 1982, p. 31).

A ambivalência do relacionamento entre patroa e empregada salientada por Lenira Carvalho, ora de amizade, ora de choque, ocorre porque o trabalho doméstico possui um caráter afetivo, já que a empregada não fica limitada às atividades de limpeza ao adentrar à casa de outra pessoa para trabalhar. Conforme Joaze Bernardino-Costa (2012, p. 450) explica, a doméstica, enquanto varre, limpa e arruma as camas, “provê de empatia os encontros com os

empregadores, ao mesmo tempo que reprime suas sensações e desgostos pela execução de um trabalho não valorizado”.

A empregada doméstica participa dos momentos íntimos da família, ainda que não queira. Como Lenira Carvalho (1982, p. 20) expressa, “a doméstica é testemunha de muitas coisas... E até, infelizmente, às vezes a gente tem que esconder e participar. Porque a doméstica participa de tudo que acontece na família”. De acordo com esse trecho, a trabalhadora doméstica não apenas conhece a intimidade dos patrões como participa dos acontecimentos familiares, seja guardando segredos ou demonstrando empatia pelo sofrimento da família e intensificando o trabalho em determinadas circunstâncias. Lenira Carvalho (1982, p. 20), nesse sentido, diz que a empregada “só não participa dos bens, dos direitos que a família tem. Mas se morre um, ela está lá, porque ela tem que trabalhar mais, ela tem que sofrer com aquele povo”.

Os vínculos afetivos construídos entre os patrões e as empregadas são ambíguos, podem caracterizar amizade, ou serem utilizados para dissimular a relação de trabalho. Vemos um exemplo de vínculo de amizade em um trecho publicado na página do Facebook “Eu, empregada doméstica”: “minha patroa fala que sou companheira dela compartilhamos segredos e tenho um sentimento bom em relação a ela” (PRETA-RARA, 2019, p. 46).

Por outro lado, as relações de proximidade entre patrões e empregadas, como o ato de se referir à trabalhadora como alguém da família ou com vínculo afetivo especial, podem configurar como artifícios que dissimulam a relação contratual de trabalho e confundem a trabalhadora sobre o que é certo e errado. A trabalhadora pode, por exemplo, deixar de demandar judicialmente o empregador em situações de violação de direitos por acreditar que estaria sendo ingrata ou para não prejudicar a pessoa para quem trabalhou durante anos. (PEDROSA, 2013).

A empatia nas trocas afetivas entre patrões e empregadas é ainda desproporcional. Enquanto a empregada se vê impelida a participar da intimidade e dos problemas dos empregadores e a empregar energias físicas e emocionais, as necessidades pessoais das trabalhadoras na maior parte das vezes não são consideradas. Segundo a pesquisa qualitativa realizada por Cláudia Pedrosa (2013), nas negociações contratuais, os empregadores geralmente não se preocupam com o contexto de vida das empregadas e com a forma com a qual elas irão conciliar o horário de trabalho com a sua organização familiar e com o cuidado dos filhos dependentes. Nesse contexto, os horários de trabalho são estabelecidos de acordo com as necessidades da família empregadora.

Outro fator contraditório da relação entre patrões e empregadas é que, embora a trabalhadora participe da intimidade dos empregadores, ela é marginalizada dentro do espaço

doméstico. Conforme visto anteriormente, a arquitetura das casas separa geograficamente os padrões dos empregados. Essa divisão é nítida quando tratamos da dependência de empregada e dos elevadores de serviço que reproduzem a geografia colonial da casa grande e senzala. Ademais, os outros ambientes da casa são de circulação restrita para a trabalhadora doméstica, pois ela não pode adentrar ou permanecer nos cômodos dos setores social e privado a menos que seja para limpar (ÁVILA, 2009).

Apesar do uso recorrente da expressão “como se fosse da família” pelos empregadores, ao adentrar as residências, as domésticas não são tratadas como um membro da família e nem sequer como uma visita. Para os membros da família, são assegurados os rituais de cuidado, como horários para sono e alimentação irrestrita e de qualidade (PEDROSA, 2013). Não raro, as trabalhadoras domésticas fazem as suas refeições em horários irregulares e depois de servir a família (ÁVILA, 2009).

A marginalização da trabalhadora no espaço doméstico ocorre ainda pela separação de utensílios ou pela proibição do uso do banheiro social. Vejamos como ilustração o trecho a seguir: “Ela [a empregada doméstica] tinha horário para ir no banheiro (ela usava o banheiro social, não tinha um só pra ela) e tinha que limpar tudo que encostou com água sanitária depois de usar. Tudo dela era separado.” (PRETA-RARA, 2019, p. 54).

Outro relato cita a separação de talheres e distinção entre a comida servida aos empregadores e seus convidados e a servida às empregadas:

A casa era muito grande e havia muitos empregados e convidados dos donos da casa. Todos os dias a comida era farta e havia dias inclusive, que ia um buffet cozinhar p eles. Porém, os empregados não podiam comer dessa comida e minha tia cozinava uma comida diferente e mais simplória pra gente (nem preciso comentar que os talheres e pratos eram separados né?) Sempre sobrava alguma coisa da comida deles, mas mesmo assim não podíamos comer (acho que eles pensavam que o tipo de comida deles não era pro paladar dos empregados). (PRETA-RARA, 2019, p. 56).

O uso de uniforme também serve para distinguir a trabalhadora doméstica dos membros do ciclo social da família empregadora. Na página do Facebook “Eu, empregada doméstica”⁴⁸ uma trabalhadora conta que certa vez a patroa mandou que fosse à festa de aniversário da criança que cuidava para ajudar como babá. A trabalhadora pediu autorização para vestir uma roupa mais apropriada para ocasião ao invés do uniforme e a patroa negou a autorização, enfatizando que, sem o uniforme, os garçons poderiam confundi-la com uma convidada. No dia da festa, conforme a trabalhadora conta, os garçons não lhe ofereceram sequer uma água. Também não foi necessário cuidar da criança, pois sempre havia um parente exercendo essa

⁴⁸ O relato encontra-se em Preta-Rara (2019) na página 43.

função. A trabalhadora, então, permaneceu todo o evento isolada em um canto, sentindo-se desconfortável. (PRETA-RARA, 2019).

Vemos, assim, que as relações estabelecidas no espaço doméstico combinam situações de intimidade e a marginalização da trabalhadora doméstica. A consciência da marginalização é expressa no trecho em que Lenira Carvalho (1982, p. 16) diz que:

Eu quase que digo que a doméstica é marginalizada mesmo dentro de casa. Talvez minhas companheiras até não aceitem essa palavra. Eu digo assim porque a pessoa que está debaixo de um viaduto é uma pessoa marginalizada, que não tem casa. Agora, a doméstica é um tipo de marginalização diferente. É você viver numa casa que tem tudo, que você arruma a casa, mas que você não tem acesso àquela casa. Então, para mim, eu sou marginal naquela casa.

O acesso da trabalhadora doméstica à casa ou mesmo à intimidade dos patrões é orientada pelo papel de servir. A falta de reciprocidade na consideração das necessidades entre patrões e empregadas, a atribuição do trabalho reprodutivo sujo e desagradável à doméstica e as hierarquias de classe, raça e gênero reiteram a cada momento a marginalidade da trabalhadora doméstica na casa de família. Além disso, a própria organização do espaço doméstico reforça a posição marginalizada da doméstica.

Desse modo, podemos afirmar que as relações de trabalho forjadas e que ao mesmo tempo constituem o espaço doméstico, são baseadas na ambivalência entre intimidade e marginalização. Conforme Encarnación Gutiérrez-Rodríguez (2012, p. 130, tradução nossa) afirma, “enquanto as trabalhadoras domésticas são obrigadas a infundir energias afetivas positivas na casa de família, as tarefas e dinâmicas em torno do trabalho doméstico as lembram constantemente sua posição subordinada”⁴⁹.

Ainda sobre a caracterização das relações no espaço doméstico, é importante esclarecer que a categoria profissional é marcada pela heterogeneidade, tanto nas variações regionais como nas funções e formas de contratação do trabalho. As trabalhadoras domésticas podem ser mensalistas, diaristas, babás, cuidadoras de idosos, motoristas, jardineiras ou ainda outras profissionais (PINHEIRO, *et al.* 2019). A doméstica mensalista trabalha por mais de dois dias da semana na mesma residência. Para essa figura, a legislação torna obrigatório o reconhecimento do vínculo de emprego⁵⁰. A trabalhadora doméstica diarista presta seus serviços para a mesma família em até dois dias da semana. A doméstica residente é a empregada mensalista que mora na casa onde trabalha.

⁴⁹ No original: “mientras que las trabajadoras domésticas se ven obligadas a infundir en el hogar privado energías afectivas positivas, las tareas y las dinámicas alrededor del trabajo doméstico les recuerdan constantemente su posición subordinada.”

⁵⁰ Ver artigo 1º da LC n. 150 de 2015.

A distinção entre os três segmentos, mensalista, diarista e mensalista residente, se manifesta na quantidade de domicílios para os quais uma mesma trabalhadora presta os seus serviços, no valor da renda auferida, na duração e na intensidade do trabalho e também nas relações interpessoais (MYRRHA; WAJNMAN, 2007). Em termos jurídicos, a distinção se expressa na formalização do vínculo e na extensão da proteção trabalhista e previdenciária. Via de regra, a mensalista e a mensalista residente trabalham em uma única residência e, pelos termos legais, possuem vínculo de emprego reconhecido⁵¹. Por sua vez, a diarista atua em mais de um domicílio e, na maioria dos casos, não possui vínculo empregatício com nenhum deles (PINHEIRO, *et al.* 2019).

Essas distinções produzem diferenças para as experiências, significados e relações que compõem os espaços de trabalho das domésticas. As domésticas residentes criam laços e dependência afetiva maior em relação à família empregadora (SANTOS, 2010). É o que percebemos no trecho de testemunho de Lenira Carvalho (1982, p. 22): “a gente cria uma afetividade com a família (...) sem você querer você cria um laço afetivo; ainda mais com as crianças, porque as crianças são pessoas que não têm culpa, né? Que são boas. Então, você cria amizade”.

Para as mensalistas não residentes a proximidade afetiva também é uma constante. Contudo, por morar fora do trabalho, a doméstica nesse segmento tem a oportunidade de construir vínculos afetivos fora do trabalho, seja com a própria família ou com o meio em que vive, o que atenua a dependência em relação à família empregadora. Os vínculos afetivos são ainda menos intensos para as diaristas, visto que trabalham em mais residências e passam menos tempo em contato com a família tomadora. Além disso, a contratação de diaristas é a preferência entre tomadores que moram sozinhos, que não têm filhos ou que têm filhos crescidos, o que implica menos contato da trabalhadora diarista com crianças (MARQUES; COSTA, 2013).

Outra diferença entre as três figuras é a intensidade e a extensão do domínio dos tomadores sobre o tempo de trabalho. O momento de encerramento da jornada, por exemplo, é diferente para quem mora na própria casa e para quem mora com os empregadores. Embora a tensão esteja presente nos dois casos, há diferenças objetivas e subjetivas entre ter um “momento de ruptura no cotidiano com o local do trabalho remunerado e a permanência nele” (ÁVILA, 2009, p. 192).

A empregada que mora em sua própria casa, ao final da jornada, sai do controle dos empregadores. Já para a residente, “o fim da jornada de trabalho não significa o fim do controle

⁵¹ Apesar da lei reconhecer o vínculo de emprego da doméstica mensalista, de acordo com os dados levantados pelo IBGE 57% das mensalistas não tem carteira de trabalho assinada (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

do uso do tempo da empregada doméstica pela patroa”. Para as residentes é como se o tempo na casa dos empregadores estivesse dividido entre o tempo para trabalhar e o tempo para dormir, vez que elas são chamadas para executar alguma tarefa a qualquer horário do dia ou da noite, mesmo quando já se recolheram em seus quartos. (ÁVILA, 2009, p. 192).

Desse modo, vemos que as relações no espaço de trabalho são diferentes a depender do tipo de vínculo de trabalho doméstico. Quanto mais tempo a doméstica passa na residência da família empregadora, maior é o laço afetivo e o domínio do tempo de trabalho por parte dos empregadores.

Outro aspecto importante sobre as relações no espaço doméstico é o isolamento das domésticas em relação às outras domésticas. Diferentemente das demais categorias, na maioria das vezes as domésticas têm pouco ou nenhum contato com colegas de trabalho ou de profissão, o que dificulta a formação da solidariedade de classe.

Nesse contexto, destacamos que o pertencimento de classe e a sindicalização da trabalhadora doméstica constituem fatores para a redução da vulnerabilidade desta na relação de trabalho. Segundo Joaze Bernardino-Costa (2013, p. 51-52), “a participação no sindicato constitui-se como um divisor de águas”, vez que “os sindicatos podem ser vistos como espaço de ruptura com o isolamento intramuro vivenciado pelas trabalhadoras e, portanto, de ruptura com as relações hierarquizadas vividas no interior da casa dos empregadores”.

A sindicalização permite ainda maior valorização da profissão por parte das próprias trabalhadoras, que, após a filiação sindical, passam a reconhecer o valor social do seu trabalho e constituir interpretação mais crítica acerca da relação de trabalho e dos seus direitos. (ACCIARI, 2016).

Para fins de conclusão deste capítulo sintetizamos que o espaço doméstico reflete, em suas estruturas físicas e relações, os contornos da colonialidade de gênero. A casa é projetada para segregar espacialmente a doméstica, pois mantém as áreas de circulação desta separadas dos outros setores da casa. Já as relações que constituem esse espaço são marcadas pela ambivalência da intimidade e marginalização e pelo isolamento da trabalhadora doméstica.

4 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ESPAÇO DOMÉSTICO E A REPRODUÇÃO DA SUBALTERNIDADE

O presente capítulo tem por objetivo analisar a constituição jurídica do espaço doméstico enquanto categoria de exceção. Tomamos como pressuposto a aproximação entre o direito, o espaço e o poder, conforme sugerem os geógrafos jurídicos. Nesse sentido, buscamos compreender como a lei atua na criação do espaço doméstico e propicia a concretização dos valores sociais, econômicos e políticos que regem a modernidade/capitalista/colonial.

Nesta parte, retomamos também a hipótese deste trabalho, qual seja a suposição de que o espaço doméstico é ativamente construído para ser um espaço de ausência de direitos laborais e que reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho, vez que mantêm as formas de opressão coloniais/capitalistas de gênero. Para enfrentar a hipótese, os conceitos de *lawscape* e *atmosphere* são empregados como forma de interpretar os processos de retirada do direito do espaço doméstico.

Ainda, retomando a ideia de decolonização do saber, finalizamos o capítulo relacionando os eixos Norte/Sul ao espaço doméstico. Propomos pensar a virada espacial e decolonial no Direito do Trabalho como forma de alcançar justiça na fruição de direitos trabalhistas nas relações de trabalho doméstico remunerado.

4.1 A construção do espaço doméstico pelo direito

Conforme propõem as teorias jurídicas espaciais, o direito e o espaço não estão em caixas separadas (BLOMLEY, 2003 e BRAVERMAN, *et al.*, 2014), mas imbricados ao ponto de representarem uma tautologia (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015). O estudo sobre o desenho arquitetônico das residências no capítulo anterior serve para ilustrar a fusão entre o direito e o espaço, na medida que há uma correlação entre a posição da dependência de empregada nas plantas das casas e apartamentos e os modos sociais e jurídicos de exploração do trabalho doméstico remunerado.

Partimos agora da relação entre o direito, o espaço e o poder para entender como a lei cria as fronteiras que separam o espaço doméstico dos demais espaços de trabalho juridicamente protegidos. A partir dessas fronteiras, o espaço doméstico pode caracterizar um espaço de exceção, na medida em que a trabalhadora perde direitos ao adentrá-lo.

Nicholas Blomley e Joel Bakan (1992) sustentam a tese de que a relação entre direito, poder e espaço se dá conforme o discurso jurídico cria fronteiras e define espaços, assim como

define identidades. De acordo com os autores, o pensamento e a prática jurídica compreendem uma série de representações, ou geografias, sobre os múltiplos espaços da vida social, política e econômica. Os juristas utilizam dessas representações para interpretar e dar sentido à vida social (BLOMLEY; BAKAN, 1992).

Nicholas Blomley e Joel Bakan (1992) analisam no plano concreto como os tribunais estadunidenses e canadenses concluem que os regulamentos que protegem os cidadãos não podem ser aplicados aos trabalhadores. Isto é, no caso, quando o sujeito pisa fora do espaço de trabalho, ele assume a identidade de cidadão e tem mais direitos relacionados à segurança do que quando pisa no espaço de trabalho e é definido como trabalhador. Em suas palavras,

Quando o trabalhador vai para o trabalho, entra na esfera privada do emprego. Ele é classificado como "empregado" e já não tem direito à proteção que lhe é concedida como "cidadão" ou seja, como membro do público. Ao reificar as distinções relacionadas de público/privado e cidadão/empregado, os tribunais são capazes de fazer inteligível a negação aos empregados da regulamentação local destinada a proteger o público.⁵² (BLOMLEY; BAKAN, 1992, p. 677, tradução nossa).

Em um raciocínio paralelo, buscamos aqui discutir como o espaço doméstico é definido pela lei e como tal definição retira os direitos laborais. Para isso, retomamos os problemas jurídicos do trabalho doméstico elencados no primeiro capítulo, quais sejam a informalidade, a violação sistemática de direitos e a colonialidade. A partir desses problemas, compreendemos que existem dois eixos que os reproduzem: o caráter privado das residências, que retira a publicidade do trabalho doméstico, aumentando a arbítrio do empregador, e a exclusão formal das diaristas.

Desse modo, dividimos esta parte do texto em dois tópicos. O primeiro trata da dicotomia público/privado e da inviolabilidade do domicílio e o segundo avalia a figura da continuidade, enquanto elemento fático-contratual que exclui as domésticas diaristas da proteção do trabalho.

4.1.1 A divisão das esferas público e privado e a inviolabilidade domiciliar

A divisão dicotômica entre o público e o privado é um dos fenômenos estruturantes da organização social na modernidade ocidental. A partir desse binômio formam-se os polos de uma das maiores dicotomias do pensamento ocidental (ABOIM, 2012). Para Aníbal Quijano

⁵² No original: "When the worker goes to work she enters the private sphere of employment. She is classified as an "employee" and is no longer entitled to the protection afforded to her as a "citizen," that is, as a member of the public. By reifying the related distinctions of public/private and citizen/employee, the courts are able to make intelligible the denial to employees of local regulation designed to protect the public."

(2014), todas as formas das instâncias da existência social contemporânea estão envolvidas na relação entre o público e o privado, de modo que essa distinção constitui uma grande questão relacionada à legitimidade dos principais projetos políticos e econômicos na modernidade.

O conteúdo significativo dos polos público e privado se dá a partir de uma ambiguidade. Em um primeiro sentido, essa divisão representa a separação entre o Estado e o mercado⁵³. O público é, nesse caso, a esfera política e coletiva, enquanto o privado representa o mercado e o interesse individual. De outro modo, a divisão entre o público e o privado também representa a distinção entre vida doméstica e vida não doméstica, na qual o público designa o mercado, o político e a sociedade civil e o privado remete à família, ao espaço doméstico e à intimidade. (ABOIM, 2012).

A dicotomia público/privado estabelece, assim, fronteiras entre o espaço doméstico e os domínios da vida política e econômica. A definição estabelecida a partir da interpretação filosófica crítica é que a esfera pública é o “espaço coletivo de cidadania e sociabilidade”, enquanto a esfera privada é o espaço individual de intimidade e de desigualdade, quando se trata do gênero (ABOIM, 2012, p. 97).

No contexto da divisão das esferas público e privado, a lei tem papel fundamental, pois atua na criação e reprodução dessa fronteira. Essa é, inclusive, uma das situações de imbricação entre o direito e o espaço. Isso porque são os atores legais, por meio das leis, que designam as fronteiras entre o público e o privado (BLOMLEY; BAKAN, 1992). As normas jurídicas definem o que é o direito à intimidade e à privacidade e determinam os limites espaciais dentro dos quais eles se expressam.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 faz referência à vida privada relacionando-a ao espaço da casa e à família. Segundo a redação do artigo 12 do diploma internacional, “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação” (UNITED NATIONS, 1948). No ordenamento jurídico brasileiro, a CR de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, declara ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O direito à privacidade visa garantir ao indivíduo poder encontrar-se em solidão, retirar-se momentaneamente do ritmo da vida moderna e afastar-se do crivo da observação alheia. O direito à vida privada tem como conteúdo outros direitos relacionados à liberdade e não intromissão do Estado, tais como liberdade sexual, liberdade familiar e intimidade. (CARVALHO, 2011).

⁵³ Divisão oriunda da teoria econômica liberal.

Os direitos à privacidade e à intimidade se distinguem na medida em que a privacidade se refere aos “níveis de relacionamento ocultados ao público em geral, como a vida familiar, o lazer, os negócios e as aventuras amorosas”. Já a intimidade está ligada ao modo de ser do indivíduo e “consiste na exclusão do conhecimento pelos outros de tudo quanto se refere ao mesmo indivíduo”. Os dois direitos se interpenetram na medida em que a privacidade é a dimensão das relações ocultadas do público em geral, como as relações entre cônjuges, entre pais e filhos, entre namorados e entre irmãos, e a intimidade é uma parte dentro da privacidade, que permite ao indivíduo ocultar-se inclusive das pessoas mais próximas. (CARVALHO, 2011, p. 653).

A caracterização desses dois direitos depende da separação da vida social em vida pública e privada e conseqüentemente da separação jurídica e material dos espaços. A casa é por excelência o espaço forjado para o exercício do direito à privacidade e à intimidade, pois permite excluir do conhecimento público as relações que ocorrem em seu interior. Os direitos à privacidade e à intimidade pressupõem, de tal modo, a criação de fronteiras jurídicas que delimitam o espaço material para o seu exercício.

Nesse sentido, a norma jurídica constrói o espaço doméstico como asilo inviolável do indivíduo. Nos termos do inciso X do artigo 5º da CR de 1988, a sociedade e o Estado apenas podem adentrar a residência do indivíduo, sem o consentimento deste, em situações excepcionais, como em caso de ocorrência de crime em flagrante, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial.

O conteúdo do artigo 5º, inciso X da CR de 1988 trata do direito à inviolabilidade domiciliar. Enquanto princípio e dogma legal, a inviolabilidade domiciliar tem suas origens no constitucionalismo inglês. Baseia-se na ideia de que “o mais pobre dos homens pode desafiar na sua cabana as forças da Coroa”, em outras palavras, no espaço de sua moradia, o poder do indivíduo é maior do que o poder do Rei, estando protegido da intromissão deste (CARVALHO, 654). Assim, em termos geopolíticos, o princípio da inviolabilidade domiciliar remonta o contexto inglês, no qual se buscava resguardar os direitos individuais dos abusos da Coroa.

Incorporada ao direito brasileiro, a inviolabilidade domiciliar protege o indivíduo da intromissão estatal e de terceiros. A noção de casa para o texto constitucional compreende o direito de exclusividade espacial em relação a terceiros e os direitos à privacidade e à não intromissão. Quanto ao espaço físico designado por casa, a lei se refere a qualquer compartimento habitado, seja ele imóvel ou não. (CARVALHO, 2011).

O titular do direito à inviolabilidade domiciliar é a pessoa física ou jurídica na figura do morador. A titularidade desse direito pode ser múltipla, exercida por todos os membros que

dividem a habitação. Contudo, tratando da empregada doméstica residente, notamos que esta é excluída do espectro da titularidade do direito à inviolabilidade domiciliar, conforme a interpretação de Kildare Carvalho. Segundo o autor, “o patrão tem o direito de entrar no quarto da empregada, desde que para fins lícitos e morais, ainda contra a vontade dela” (CARVALHO, 2011, p. 655).

Nos termos dessa interpretação, a empregada doméstica residente não tem acesso aos direitos à privacidade e à intimidade, visto que no espaço de sua moradia, a dependência de empregada, é permitida a intrusão do empregador. A condição de pouca privacidade e intimidade do quarto de empregada aparece na narrativa de Lenira Carvalho (1982) quando ela diz que:

A única coisa que a gente tem mais um acesso é no quarto da gente. No quarto é que a gente pode ficar assim um pouco à vontade, trocar de roupa, ficar mais à vontade. Mas você não pode levar pessoas no seu quarto. Tem casa que não deixa levar nem amiga. Nessa casa mesmo que eu vivi do interior, eu passei 16 anos nela e eu não podia levar ninguém lá, nem uma colega, quanto mais um namorado. (CARVALHO, 1982, p.16).

Não só o trabalho, mas também a moradia da doméstica residente está subordinada ao poder do empregador, que define as regras de convivência e tem acesso legítimo à dependência de empregada. Desse modo, vemos que o direito à inviolabilidade domiciliar, que protege a privacidade e a intimidade, é negado à empregada doméstica residente, visto que o direito de propriedade do empregador se sobrepõe.

Isso indica que os direitos à privacidade e à intimidade não alcançam todos os sujeitos de forma isonômica. Quer dizer, tais direitos privilegiam um sujeito específico, qual seja o que reflete a figura do cidadão universal: homem, branco, *pater familie* e heterossexual (SEGATO, 2013). Por isso, o princípio da inviolabilidade domiciliar, bem como a própria divisão entre as esferas pública e privada, deve ser problematizado quanto a quem ele protege.

Nesse sentido, as várias teorias feministas propõem que a definição das esferas público e privada não é neutra, tampouco apolítica (BIROLI, 2017). Isso porque enquanto a esfera privada é marcada pela lógica mercantil e pela competitividade, atributos relacionados ao masculino, a esfera privada se caracteriza como o lugar de refúgio, afeto e intimidade e está ontologicamente associada ao feminino e às propriedades maternais (ABOIM, 2012).

Além de se constituir a partir de papéis de gênero, a dicotomia público/privado também é hierárquica. A esfera pública se sobrepõe sobre a privada, na medida em que o poder de decisões e o controle da produção mercantil estão adstritos ao espaço público. Enquanto isso, o

espaço privado é tratado como menos relevante e sem importância política, ficando restrito aos assuntos como afeto e às relações pessoais.

A leitura decolonial sobre a dicotomia público/privado esclarece que o binarismo e a hierarquia entre as esferas são características introduzidas pelo colonizador. Segundo os resultados das pesquisas documentais e etnográficas de Rita Segato (2013) sobre comunidades indígenas, antes da intrusão colonial já existiam nomenclaturas de gênero e separação entre atributos masculinos e femininos, contudo de modo diferente do que existe na modernidade.

No mundo pré-intrusão colonial a separação entre a esfera pública e a esfera doméstica operava de modo estruturalmente diferente do que acontece na modernidade. A esfera pública era ocupada por homens e consistia no espaço para a discussão e tomada de decisão sobre os assuntos de interesse coletivo. A participação das mulheres era restrita e a faculdade de decisão era prerrogativa masculina. Todavia, a esfera doméstica não estava totalmente excluída do processo de deliberação. Embora a prerrogativa de decisão fosse masculina, quando se tratava de assuntos importantes, os homens iam para a casa consultar as mulheres e voltavam no dia seguinte para decidir. (SEGATO, 2013).

A conclusão de Rita Segato (2013) é que no mundo pré-intrusão colonial existia o que ela chama de patriarcado de baixa intensidade. Ou seja, apesar da distinção dos papéis de gênero, a tribo se estruturava por um sistema dual, porém não binário. De tal maneira, a esfera doméstica não era excluída da publicidade. Já o padrão colonial moderno, por outro lado, se estrutura tendo como base o binarismo hierárquico.

Veza que o padrão colonial/moderno se estrutura a partir do binarismo, as esferas pública e privada são concebidas como opostas e excludentes, ou seja, estão separadas e o que existe em uma não pode haver na outra. Desse binarismo entre público e privado deriva um outro, qual seja a separação entre casa e trabalho. Por essa distinção, a casa é concebida como refúgio do mercado e regida por laços de afeto e relações pessoais, enquanto o trabalho, por se localizar no espaço público, é o local da racionalidade, da cidadania e do lucro.

Assim como a lei cria fronteiras que definem o que são os espaços público e privado, ela também separa a casa e o trabalho. No contexto europeu, com o processo de industrialização, as relações de trabalho de cunho paternalista entre senhor e servo gradualmente deram lugar às relações contratuais. Por meio de ações políticas e econômicas coletivas, os salários dos homens melhoraram e as mulheres foram excluídas do trabalho assalariado, ficando confinadas em casa e responsáveis pelo trabalho reprodutivo. (FUDGE, 2014).

A casa passou a ser cada vez mais separada do local de trabalho. O lar e a família foram construídos normativamente como o refúgio do mercado e regidos por relações afetivas. Nesse

contexto, “o Direito do Trabalho desenvolveu-se como regime regulatório ou como jurisdição para lidar com os problemas relativos ao controle e alocação de mão de obra”⁵⁴ (FUDGE, 2014, p. 11, tradução nossa). O pressuposto desse ramo jurídico em seu momento de desenvolvimento foi o desequilíbrio entre empregados e empregadores, de modo que suas técnicas se voltaram para a minimização desse conflito e promoção da atividade produtiva (FUDGE, 2014).

Enquanto isso, as questões relacionadas à reprodução social foram tratadas como questões de família e reguladas fora do Direito do Trabalho, como por exemplo pelo Direito Previdenciário. A desigualdade de poder entre marido e mulher ativamente construída pela lei foi tratada como natural até a década de 1970 (FUDGE, 2014).

As visões androcêntricas de trabalho foram enraizadas na legislação trabalhista e previdenciária (FUDGE, 2014). Tanto é que ainda hoje o Direito do Trabalho trata do gênero apenas em termos biológicos e como algo desviante. Além disso, as categorias jurídicas laborais, tais como o salário e a jornada, foram pensadas a partir do sujeito masculino, chefe de família e desencarregado do trabalho reprodutivo (VIEIRA, 2018).

O Direito do Trabalho reitera as fronteiras entre a casa e o local de trabalho ao excluir o trabalho reprodutivo e de cuidado do seu campo de regulamentação e ignorar as demandas familiares e reprodutivas da vida do trabalhador⁵⁵. Demarcar tais fronteiras foi historicamente e continua sendo “uma função-chave e efeito do Direito do Trabalho”⁵⁶ (FUDGE, 2014, p. 11, tradução nossa).

Nessa conjuntura, o trabalho doméstico remunerado “perturba os critérios convencionais jurídico-trabalhistas”, pois é um trabalho reprodutivo assalariado e realizado dentro dos lares. Isto é, o fato de ser um trabalho executado dentro do espaço que em tese é próprio das relações familiares, causa dúvida sobre qual lado da fronteira ele pertence. (VIEIRA, 2018, p. 90).

A exclusão jurídica do trabalho doméstico remunerado da regulação padrão do emprego, a CLT, é justamente fundamentada no fato de ser trabalho realizado no espaço doméstico, o qual é considerado separado do espaço produtivo. Por isso, se sustenta a noção de incompatibilidade entre a regulação padrão do emprego e o trabalho doméstico. A doutrina trabalhista reiteradamente reforça a existência da separação entre a casa e o mercado.

⁵⁴ No original: “Labour law developed as the regulatory regime or jurisdiction for dealing with the problems relating to labour control and labour allocation.”

⁵⁵ A regulamentação do trabalho pouco prevê formas de compatibilidade entre a vida familiar e profissional. Por exemplo, a lei fixa módulos semanais de 40 horas e jornadas de oito horas, de modo que o trabalho ocupa grande parte do dia dos trabalhadores e prover cuidado aos filhos e outros familiares dependentes, como acompanhar em consultas medidas e comparecer em reuniões escolares, torna-se algo incompatível com trabalho.

⁵⁶ No original: “a key function and effect of labour law.”

O trecho a seguir diz que a casa é distinta do empreendimento empresarial, de modo que é possível afastar do trabalhador doméstico a proteção laboral destinada aos outros trabalhadores em situação semelhante:

As circunstâncias que separam o empreendimento empresarial, de um lado, e a dona-de-casa, de outro, juntamente com o entendimento que se extrai da expressão ‘serviço de natureza contínua’ e com os ônus impostos pela CF de 1988 **levam a deixar de aplicar por analogia** o entendimento que reconhece a relação de emprego aos contratados para prestar serviço em clubes esportivos ou de apostas nos fins de semana; **as diferenças existentes entre o meio familiar e o empresarial as rejeitam.** (CARRION, 1993, p. 42, grifo nosso).

Esses outros dois trechos salientam a distinção das relações mentidas na casa:

A exclusão atende aos postulados de política jurídica que se explicam por várias causas, **salientando-se a natureza das relações mantidas na casa familiar**, atomismo da figura do prestador ou da prestadora, cujo trabalho jamais se executa em grupo e a rarefação dessa categoria de prestadores como classe reivindicadora. (...) Via de regra, não existe dificuldade alguma em qualificar-se o trabalhador como doméstico. Seu ponto básico reside em prestar serviços à família, entendida esta no mais amplo sentido como comunidade residencial e cuja atividade se limite à economia de consumo. (VILHENA, 2003, p. 609, grifo nosso).

Na relação empregatícia doméstica, a pessoalidade ganha destacada intensidade, colocando a função doméstica no rol das que têm elevada fidedignidade com respeito à figura do trabalhador. Não se trata, é claro, de uma fidedignidade que envolva poderes de gestão ou representação, obviamente. Porém, trata-se de fidedignidade mais acentuada do que o padrão empregatício normal, **principalmente em função da natureza dos serviços prestados — estritamente pessoais — e do local específico de sua prestação**, o âmbito familiar doméstico. (DELGADO, 2019, p. 443, grifo nosso).

Por último, o trecho abaixo reproduz a imagem da casa e do mercado como esferas estanques, ao dizer que os benefícios do serviço doméstico não repercutem fora do âmbito familiar, desconsiderando o fato de que é o trabalho reprodutivo que fornece mão de obra para o trabalho produtivo:

No que toca ao primeiro desses elementos fático-jurídicos especiais (finalidade não lucrativa dos serviços), quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou sua família. **Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar**, não produzindo benefícios para terceiros. (DELGADO, 2019, p. 447, grifo nosso).

As fronteiras rígidas entre casa e local de trabalho e entre público e privado se tornaram tão arraigadas às instituições jurídicas contemporâneas, de modo que a classificação e distinção entre as esferas parece algo natural e inevitável (FUDGE, 2014). É o que notamos nos trechos acima destacados, nos quais os juristas trabalhistas reforçam as fronteiras entre casa e local de trabalho sob o argumento de serem esferas distintas e estanques.

Embora a separação entre público e privado e entre casa e mercado seja tratada como natural e inevitável, as teorias feministas demonstram que tal distinção é ideológica, na medida em que “apresenta a sociedade a partir de uma perspectiva masculina tradicional” (OKIN, 2008, p. 315). Assim, as teorias feministas contribuem para a desconstrução “das visões do público e do privado como esferas neutras” e revelam “que é nessa relação que as desigualdade de gênero são produzidas”. (ABOIM, 2012, p. 106). A dualidade entre as esferas público e privado gera efeitos diferentes para homens e mulheres. A desvalorização da esfera privada na construção política da sociedade esvaziou o caráter político das pautas feministas⁵⁷ e retirou a visibilidade das relações de poder exercidas no espaço doméstico (ANDRADE, 2018).

Isto é, o direito à inviolabilidade domiciliar visa resguardar os indivíduos da intromissão do Estado e de terceiros, protegendo os seus direitos à privacidade e intimidade. Todavia, esse indivíduo é suposto como adulto e chefe de família masculino, de modo que o seu direito a ser livre da intrusão do Estado, da igreja ou da curiosidade dos vizinhos implica também o direito a não sofrer interferência no controle exercido sobre os demais membros da sua unidade privada (OKIN, 2008).

Assim, a esfera privada não é um espaço de igualdade, pois há uma ordem de gênero patriarcal que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino (ABOIM, 2012) e sobre aqueles que pela idade ou pela condição de servidão estão sob a autoridade masculina (OKIN, 2008). Desse modo, o direito à privacidade é exercido de forma plena somente pelo chefe de família, pois se mitiga a noção de que os membros subordinados da esfera doméstica devam ter seus próprios direitos à privacidade (OKIN, 2008), tal como demonstra a situação da doméstica residente que não está livre da intrusão do empregador em seu espaço de moradia.

Portanto, a separação rígida entre as esferas pública e privada e a não intromissão do Estado nesta última pode significar a desproteção de mulheres no espaço doméstico. Conforme Camila Andrade (2018, p. 172) explica,

a preservação da esfera familiar como alheia ao interesse público constitui um dos mecanismos de reprodução da dominação masculina, bloqueando a proteção às mulheres vulneráveis no espaço doméstico e enclausurando-as a partir de um regime de custódia.

De tal modo, a inviolabilidade domiciliar pode significar a preservação da privacidade do chefe de família, mas, por outro lado, o ocultamento de formas de opressões domésticas

⁵⁷ A despolitização das pautas feministas a partir da dualidade público/privado ocorre na medida em que as mulheres são excluídas da participação política plena, vez que o público é um espaço público é constituído como tipicamente masculino, e porque a compreensão da esfera doméstica como não política permitiu caracterizar as demandas feministas como particularidades pessoais ou íntimas (ANDRADE, 2018).

enfrentadas pelas mulheres. Traduzindo essa constatação para trabalho doméstico remunerado, podemos afirmar que a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no arranjo do lar é ainda maior. Isso porque elas se inserem nesse espaço de forma subalterna, tendo em vista que, além de pertencerem ao gênero feminino, são de classe inferior em relação à família empregadora e, na maior parte dos casos, negras.

É por essa razão que os estudos acerca do trabalho doméstico remunerado apontam o princípio da inviolabilidade domiciliar como um dos obstáculos para a efetivação dos direitos dessas trabalhadoras⁵⁸. Em virtude desse princípio, as fiscalizações nas residências onde empregadas domésticas trabalham sofrem restrições. Conforme dispõe o artigo 44 da LC n. 150 de 2015, a fiscalização pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador depende de agendamento e de entendimento prévio entre a fiscalização e o empregador. De acordo com a lei, a fiscalização tem natureza prioritária de orientação e adota o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração⁵⁹.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 2 de oito de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência reitera que a fiscalização do trabalho doméstico tem natureza prioritariamente orientadora e que a verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho doméstico se dará preferencialmente pela fiscalização indireta. Nesta modalidade de fiscalização, o empregador é notificado e orientado para apresentar documentos ou para prestar esclarecimento, o procedimento pode ser realizado de forma presencial ou virtual. Ainda, nos termos do artigo 106 da Instrução Normativa n. 2 de 2021, caso haja necessidade de fiscalização no local de trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho dependerá de consentimento expreso e escrito do empregador para adentrar à residência. Essa regra se fundamenta na observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio.

A partir dessas normas, vemos que a fiscalização do trabalho doméstico é restrita, porque ocorre preferencialmente de forma indireta e, quando direta, depende da autorização do empregador ou de ordem judicial. Assim, a fiscalização é pouco eficaz, visto que o empregador pode se recusar a receber o Auditor-Fiscal do Trabalho. Outro aspecto que dificulta a proteção dos direitos das domésticas é o fato de se tratar de um trabalho pouco testemunhado por pessoas externas à família empregadora, o que diminui a incidência de denúncias.

⁵⁸ Ver Jurema Brites e Alexandre Fraga (2014), Louisa Acciari e Tatiane Pinto (2020), Joaze Bernardino Costa (2013), Cláudia Pedrosa (2013) e Luana Pinheiro, Carolina Tokarski e Marcia Vasconcelos (2020).

⁵⁹ O critério de dupla visita para lavratura de auto de infração estabelece que diante de alguma irregularidade, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve na primeira visita orientar o empregador doméstico sobre o cumprimento da legislação e o auto de infração só pode ser lavrado na segunda visita, caso seja constatado que a infração de manteve.

Dessa forma, a maioria das violações de direitos no espaço doméstico permanecem em sigilo. Podemos ilustrar essa situação com o contexto da violência sexual no trabalho doméstico. De acordo com Joaze Bernardino-Costa (2013), o assédio e a violência sexual são constantes no trabalho doméstico remunerado. Do conjunto de trabalhadoras entrevistadas pelo autor, todas já haviam passado por alguma experiência de violência sexual ou conheciam alguém que tinha passado. Contudo, do grupo de entrevistadas, poucas foram as trabalhadoras que levaram o abuso sofrido ao conhecimento público.

De acordo com Cláudia Pedrosa (2013), o fato do espaço doméstico ser frequentado apenas pela família empregadora e pessoas de sua confiança dificulta a visibilidade das violações de direitos e a denúncia das situações de violência. Desse modo, as trabalhadoras costumam não se sentir seguras e protegidas para fazer denúncias, pois temem retaliação e a impossibilidade de se empregarem novamente. Também é comum a transferência de culpa à trabalhadora doméstica pelo agressor. Trata-se de uma estratégia semelhante a que é utilizada contra as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Nessas situações o agressor cria artimanhas a fim de confundir a vítima e fazer com ela se sinta responsável pelo ocorrido e desacreditada pela sociedade (PEDROSA, 2013).

Esses fatores indicam que o silêncio das domésticas em relação à violência sexual deve-se ao fato da trabalhadora estar ciente de que sua palavra valerá menos do que a do empregador. Além disso, a decisão por não denunciar e demandar judicialmente a reparação do dano sofrido é sobrepesada pelo estranhamento das classes populares em relação ao judiciário. (BERNARDINO-COSTA, 2013).

O fato de o trabalho doméstico ser realizado em ambiente privado e protegido pelo princípio da inviolabilidade domiciliar prejudica outros direitos para além da proteção contra a violência sexual. Como o trabalho doméstico é pouco testemunhado, existe a dificuldade em constituir provas da violação dos direitos laborais. Muitas vezes a instrução da ação trabalhista, nesse caso, irá se basear no depoimento das partes.

Tendo em vista a colonialidade de gênero no trabalho doméstico e o racismo estrutural na sociedade brasileira, a tendência é que se mantenha a violação sistemática de direitos no trabalho doméstico remunerado. Assim, muitos empregadores tentam não respeitar a lei e se valem da falta de mecanismos de fiscalização para violar os direitos das domésticas (ACCIARI; PINTO, 2020). Nas palavras de Cláudia Pedrosa (2013, p. 75) “a sociedade não se autorregula nem promove por si própria a equidade social; são necessários mecanismos legais e de fiscalização”. É por isso que os estudos qualitativos sobre o trabalho doméstico defendem a importância da fiscalização. Conforme Jurema Brites e Alexandre Fraga (2013, p. 155)

afirmam, para a efetividade dos direitos conquistados, o trabalho doméstico carece de meios eficazes de fiscalização, o que constitui um outro desafio para o Estado.

Nesse contexto, vemos que a fiscalização é um elemento importante para o enfrentamento da violação sistemática de direitos no trabalho doméstico. Todavia, existe nesse ponto um conflito de interesses e de bens jurídicos tutelados. De um lado o direito individual à privacidade e de outro o direito ao trabalho protegido. Solucionar esse conflito não é uma tarefa simples, pois carece investigação e compreensão acerca dos fundamentos e dos efeitos que a mitigação de cada um desses direitos pode acarretar.

É nesse sentido que trazemos a discussão acerca da divisão binária entre as esferas pública e privada para esta dissertação. Por meio de uma leitura feminista do significado das esferas, percebemos que tal divisão não pode ser tratada como apolítica, inevitável e isenta de ideologia, visto que representa a base da desigualdade de gênero. A partir disso, é possível afirmar que a conservação da privacidade do indivíduo pela proibição da intrusão do Estado é um benefício masculino, pois legitima a disparidade entre os gêneros e protege o comportamento masculino da intervenção estatal (ANDRADE, 2018 e OKIN, 2008).

Desse modo, o princípio da inviolabilidade domiciliar cria desproteção para aqueles que estão sob o domínio da autoridade masculina. No caso da empregada doméstica, a opressão é ainda mais intensa, porque a condição de subalternidade conformada pela imbricação dos eixos classe, raça e gênero a deixa sob o domínio não só do chefe de família, mas o de todos os membros da família empregadora. Afastar o espaço doméstico do domínio da esfera pública, nesse caso, implica retirar a visibilidade da violação de direitos da doméstica e permitir sua perpetuação.

Entretanto, considerando a complexidade do conflito e a relevância do direito à privacidade, ponderamos que a resposta para o dilema apresentado não é a extinção do âmbito privado, mas o ato de “reavaliar a sua contribuição social e de questionar a relevância de uma dicotomia que reproduz as desigualdades” (ANDRADE, 2018, p. 181).

Do mesmo modo, também não é razoável a extinção do princípio da inviolabilidade domiciliar, mas é imprescindível reavaliá-lo à luz da perspectiva feminista e decolonial, revelando os conteúdos ideológicos que se escondem por detrás desse princípio. Conforme Luana Pinheiro afirma, a inviolabilidade domiciliar existe, contudo não deve ser tratada como absoluta (A MULHER, 2022). Ou seja, os direitos laborais das trabalhadoras devem ser devidamente sobrepostos nessa questão.

4.1.2 O elemento fático-contratual da continuidade

A relação de emprego doméstico é caracterizada a partir dos mesmos cinco elementos da relação de emprego padrão: subordinação, pessoalidade, trabalhador/trabalhadora pessoa física, onerosidade e não eventualidade. Contudo, este último pressuposto fático-contratual, a não eventualidade, assume uma conformação distintiva especial na relação de emprego doméstico, qual seja a figura da continuidade (DELGADO, 2019).

Isso quer dizer que, para que a relação de emprego doméstico se caracterize, não basta que o trabalho não seja eventual, mas deve ter continuidade, sendo exercido por mais de dois dias na semana, conforme prevê o artigo 1º da LC 150 de 2015.

Vale recordar que a figura da continuidade já existia desde a Lei 5.859 de 1972, revogada pela LC 150 de 2015, na medida em que caracterizava o trabalhador doméstico, dentre outras características, como “aquele que presta serviços de natureza contínua”. Dessa forma, a Lei 5.859 de 1972 criou uma distinção entre a caracterização do emprego doméstico e a caracterização do emprego padrão, regulado pela CLT, que tem por elemento constitutivo a não eventualidade.

Em termos práticos, a figura da continuidade determina que para configurar a relação de emprego doméstico não basta o trabalho não ser eventual, mas ser exercido de modo reiterado dentro de uma unidade temporal. Mesmo que a trabalhadora doméstica compareça ao trabalho toda semana (não eventual), nos dias e horários estipulados pelo tomador (subordinação), não se caracteriza a relação de emprego se a quantidade de dias durante a semana não for superior a dois.

Como efeito, o elemento da continuidade legitima a exclusão das trabalhadoras domésticas denominadas como diaristas. Segundo os dados estatísticos, o número de domésticas diaristas tem aumentado nos últimos anos. Em 2018, as diaristas correspondiam a cerca de 44% da categoria, com variações regionais, representando 51% das domésticas na região Sul do país e 38% das domésticas da região Norte (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

Em razão da ausência do vínculo de emprego, as domésticas diaristas se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, na medida em que não têm direito às férias, salário mínimo, décimo terceiro salário, licença maternidade e direito ao FGTS. Ademais, as domésticas diaristas só se vinculam à Previdência Social quando contribuem individualmente. Diante desse contexto, questionamos: qual é o fundamento do elemento da continuidade que provoca a exclusão da diarista?

De acordo com Maurício Delgado (2019), o elemento da continuidade pode ser justificado por meio do processo de interpretação do Direito que combina o método linguístico com os métodos lógico-sistemático e teleológico. Por meio desse processo é possível verificar se existe “nexo lógico entre as expressões normativas existentes e a unidade complexa do Direito como um sistema, um todo integrado e coerente” (DELGADO, 2019, p. 445). Em outras palavras, o processo consiste em verificar se a expressão normativa “continuidade” é compatível em termos lógicos com o Direito em uma visão sistemática.

Daí, aplica-se um critério jurídico temporal para deduzir a legitimidade do elemento da continuidade. Nas palavras do autor,

constitui critério jurídico prevacente no Direito do Trabalho, no tratamento de situações congêneres, adotar-se a metade de certo tempo tipificado como parâmetro para a produção de efeitos jurídicos próprios à unidade correspondente (15 dias computando-se como um mês, por exemplo). Não há razão consistente para não se adotar semelhante critério jurídico geral trabalhista para a presente situação similar. (DELGADO, 2019, p. 446).

Assim, para esse raciocínio, aplicando o critério de adoção da metade do tempo tipificado, a semana, como justificador da produção de efeitos jurídicos, o elemento da continuidade se torna coerente em relação à sistemática jurídica. Nesses termos, considera-se empregada doméstica quem trabalha por no mínimo três dias por semana, ou seja, três dias correspondem à metade da semana, desconsiderando o descanso semanal remunerado.

Vemos que, nesse caso, o elemento da continuidade, que retira a proteção laboral das diaristas, é justificado por meio de um raciocínio lógico abstrato baseado em parâmetros temporais. Há nesse caso uma prevalência do tempo sobre o espaço, pois o legislador adota um critério temporal ao invés de considerar as condições materiais do trabalho da diarista, tais como a subordinação e a vulnerabilidade econômica e social da trabalhadora.

Identificamos na regulamentação e na teorização jurídica do Direito do Trabalho a prevalência do tempo sobre o espaço de modo geral. As categorias jurídicas utilizadas para caracterizar e regular a relação de emprego são, em sua maioria, baseadas em parâmetros temporais. O contrato de trabalho é marcado pela duração, o salário é calculado pelo valor/hora, o desgaste físico e mental em razão do trabalho é protegido pela limitação da jornada e o descanso do trabalho é viabilizado por intervalos temporais.

No mesmo sentido, a figura da continuidade cria uma distinção temporal entre as domésticas diaristas e mensalistas (NICOLI; VIEIRA, 2020). Além disso, é o raciocínio baseado no critério temporal, conforme Maurício Delgado (2019) explica, que legitima a figura da continuidade. Portanto, por meio de tal critério, em termos temporais, o conflito parece

resolvido, levando ao entendimento de que a LC 150 de 2015 “avançou em superar um problema jurídico que antes era vivenciado pela jurisprudência em definir o número de dias que seriam considerados como contínuos, para se ter a caracterização do doméstico e diferenciá-lo do diarista” (MELO; FINELI, 2016, p. 9).

Todavia, quando o conflito é observado pelo parâmetro do espaço, ou seja a partir das relações materiais, percebe-se que o problema não foi resolvido. O conflito se mantém na medida em que, quando observamos a realidade concreta e situada das diaristas, é possível identificar a permanência da vulnerabilidade econômica e social. Durante a pandemia da Covid-19, a vulnerabilidade social e desproteção jurídica das domésticas diaristas se tornou evidente, revelando a fragilidade social dessas trabalhadoras e a ausência de respostas adequadas pelo Estado (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021).

Por uma interpretação sistemática do Direito, a exclusão da diarista se torna inconsistente. Isso porque está em desacordo com os princípios fundamentais constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Ainda, a discriminação da diarista da proteção jurídica contraria a Convenção n. 189 da OIT.

Nesse sentido, para Pedro Nicoli e Regina Vieira (2020), a distinção temporal entre empregada e diarista feita pelo artigo 1º da LC n. 150 de 2015 foi revogada a Convenção n. 189 da OIT, uma vez que a convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 172 de 2017. O diploma internacional em seu artigo 1º, letras (a) e (b) define o trabalho doméstico como “o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios” e os trabalhadores domésticos como “toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho”. De tal modo, a convenção não faz nenhuma distinção temporal entre os trabalhadores. Ademais, o artigo 6º do mesmo diploma dispõe expressamente que os países membros deverão adotar medidas que assegurem aos trabalhadores domésticos usufruir “de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente (...)”.

Nos termos da Convenção n. 189, apenas aqueles que executam o trabalho doméstico de forma esporádica ou ocasional, sem constituir ocupação profissional, deixam de ser considerados trabalhadores domésticos. Portanto, a Convenção n. 189 não exclui as domésticas diaristas, visto que seu trabalho não é ocasional e constitui ocupação profissional.

Desse modo, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, Pedro Nicoli e Regina Vieira (2020) entendem que o elemento da continuidade expresso no artigo 1º da LC n. 150 de 2015 fora revogado pela Convenção n. 189 da OIT, visto que esta é norma hierarquicamente superior. Logo, as normas de proteção laboral aplicáveis aos demais trabalhadores se aplicam também às diaristas.

Além disso, podemos ainda destacar uma outra incongruência sobre a figura das diaristas. Vez que o artigo 1º da LC n. 150 de 2015 retira a não obrigatoriedade de vínculo de emprego para as diaristas, estas ficam sem recolhimento previdenciário patronal, tendo como única alternativa contribuir com a previdência social de forma individual como autônoma ou como microempreendedora individual (MEI). Ocorre que, como demonstram os estudos estatísticos, ainda que o valor da hora de trabalho da diarista seja em média maior do que o da mensalista⁶⁰, as diaristas auferem remunerações mais baixas, tendo em vista a dificuldade em aumentar o número de horas trabalhadas (PINHEIRO, *et al.*, 2019). Além disso, muitas dessas trabalhadoras são mães solas ou contribuem de forma significativa com a renda familiar.

Diante da realidade econômica das domésticas diaristas, as alíquotas de 20% ou 11% sobre o salário de contribuição, fixadas para o contribuinte individual autônomo⁶¹, se tornam onerosas em seu orçamento. A saída encontrada pelas trabalhadoras é se filiar ao regime da previdência social como microempreendedoras individuais, visto que essa modalidade exige uma contribuição menor, fixada no valor de 5% sobre o salário de contribuição⁶². (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

Todavia, a diarista não é de fato autônoma, tampouco empreendedora. De acordo com a legislação previdenciária⁶³, o contribuinte individual autônomo é aquele que exerce por conta própria atividade econômica de natureza urbana. Por exemplo, se a diarista exerce o seu trabalho toda semana, de modo definido e orientado pelos tomadores, não é atividade econômica por conta própria, pois há subordinação. Portanto, a atividade da diarista não caracteriza o trabalho autônomo nos termos legais.

Do mesmo modo, a figura da doméstica diarista não corresponde a de microempreendedora individual. Isso porque, para serem microempreendedoras, deveriam “oferecer seus serviços sem qualquer relação de subordinação ou qualquer condição de continuidade de uma relação de trabalho junto aos ‘patrões’, sendo capazes de empreender de forma autônoma e independente” (PINHEIRO, *et al.*, 2019, p. 28).

⁶⁰ Em 2018, a média do salário entre as mensalistas era de R\$956, enquanto o das diaristas era de R\$773. Todavia, o valor da hora de trabalho da diarista é superior, a média do valor da hora de trabalho das diaristas chegou a R\$8,4 em 2018 chegou, enquanto o valor da hora de trabalho das diaristas foi de R\$5,9. Ocorre que as diaristas costumam trabalhar menos horas, os dados estatísticos demonstram que essas trabalhadoras gostariam de trabalhar mais horas e aumentar sua renda. (PINHEIRO, *et al.*, 2019).

⁶¹ Ver o artigo 21, parágrafo 2º, inciso I da Lei 8.212 de 1991. De acordo com esse dispositivo, a alíquota de 11% é permitida para o contribuinte individual trabalhador por conta própria que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

⁶² Ver o artigo 21, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.212 de 1991

⁶³ Ver o artigo 11, inciso V, alínea “h” da Lei 8.213 de 1991.

Nesse sentido, a proteção previdenciária das domésticas diaristas por meio de filiação ao regime de previdência social como microempreendedoras individuais é incompatível com as definições e finalidades dos institutos jurídicos relacionados. Por esse raciocínio, é possível afirmar que, pela condição material do trabalho, as diaristas estão mais próximas da figura de empregada do que de autônoma ou de microempreendedora individual.

Daí, por uma análise espacial da relação de trabalho doméstico, que reconhece a multiplicidade de trajetórias e de narrativas sobre o trabalho e a realidade material das relações, nos interessa questionar por que o elemento da continuidade e sua narrativa prevalecem sobre outros argumentos, como os apresentados neste texto, que reconhecem a ilegitimidade do elemento da continuidade e da exclusão jurídica das diaristas.

Ao nosso ver, a exclusão da diarista parece configurar a lógica exclusivo-inclusiva da categoria da exceção. Assim, mesmo após a inclusão jurídica pela LC n. 150 de 2015, parte significativa do trabalho doméstico remunerado continua sendo a dimensão não-normalizável do direito. Ocorre que essa dimensão não-normalizável é justamente a camada subalterna do trabalho, composta por sujeitas atravessadas pelo gênero, pela raça e pela classe, que desde o início da colonização são oprimidas de modos imbricados. Portanto, a lógica exclusivo-inclusiva parece reproduzir a ordem da colonialidade de gênero.

A seguir, utilizamos dois conceitos espaciais/jurídicos, que permitem interpretar os processos de retirada do direito do espaço doméstico, a fim de dar continuidade à análise sobre a constituição jurídica do espaço doméstico enquanto categoria de exceção.

4.2 A manobra estratégica da in/visibilidade do direito no espaço doméstico

O direito é mais visível em alguns espaços do que em outros. Nos tribunais, nas delegacias de polícia e nas prisões ele é totalmente visibilizado (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022). São ambientes marcados pela formalidade, vigilância e ritos legais. A estética é linear, as cores são sóbrias, há corredores extensos e frios e aparente assepsia. Nesses espaços, exige-se portar os documentos oficiais, trajar-se do modo formal, falar em tom moderado e somente quando for solicitado. É evidente que o direito está ali, a qualquer momento a lei pode mostrar a sua força.

O mesmo não ocorre nos *shoppings centers*. Nesses ambientes parece prevalecer a liberdade, existem cores vibrantes, letreiros luminosos, músicas de fundo e uma estética circular que estimula os encontros, as compras e a descontração. No *shopping* o direito parece haver se ausentado, não é que ele tenha deixado de estar lá, todavia a presença evidente da lei ameaça

atrapalhar a alegria e os estímulos para o consumo. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022).

No mundo do trabalho, o direito também se faz mais presente em alguns espaços de trabalho do que em outros. Não há dúvidas de que o direito laboral está na fábrica. Quando entramos no ambiente industrial, deparamo-nos com as catracas na estrada, nos emprestam um crachá de identificação e notamos que há um aparelho de registro de ponto pendurado na parede e placas fazendo referência às normas de saúde e segurança do trabalho. Além disso, é um espaço marcado pela vigilância pública. As fiscalizações são frequentes, os portões são abertos para a rua, há o trânsito de compradores e fornecedores e representantes sindicais inseridos dentro do local de trabalho.

Já no espaço doméstico a presença do direito é menos evidente. A casa é moldada para fornecer a sensação de intimidade e acolhimento. As fotos de família na estante, os quadros da parede, as almofadas do sofá, algum pertence pessoal esquecido pela sala, as portas trancadas e as cortinas na janela nos falam sobre o recolhimento no universo do privado e o afastamento dos olhares públicos. Nesse ambiente, as relações tendem a ser menos formais e regidas pela afetividade.

Nem mesmo a lei e o contrato são evidentes no espaço doméstico. Na casa de família as formalidades legais são comumente substituídas por relações baseadas na confiança, nas quais estão presentes o afeto e o dever de gratidão. Tanto os tomadores como as trabalhadoras domésticas tendem a ver as relações de trabalho como personalizadas. Não raro os empregadores chamam o trabalho doméstico remunerado de ajuda. As trabalhadoras, por sua vez, se apegam emocionalmente às famílias para as quais trabalham e relacionam o bom tratamento por parte dos patrões ao dever de realizar um trabalho bem feito. (ACCIARI, 2016).

Diante dessa descrição, é possível deduzir que o direito é mais visível no espaço de trabalho produtivo do que no espaço de trabalho doméstico. Essa constatação, por sua vez, leva-nos a questionar como funcionam as formas de in/visibilidade do direito no espaço doméstico e por que o direito é menos visível nele.

A manobra estratégica de in/visibilidade do direito é explicada por meio do conceito de *lawscape* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013), traduzido para o português como cenário do direito⁶⁴ (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022). *Lawscape* ou cenário do

⁶⁴ *Lawscape* também já foi traduzido no Brasil como “parangolei”, a junção entre Parangolé, que remete ao conjunto de obras do artista Hélio Oiticica, com lei (REPOLÊS, *et al.*2019).

direito nomeia a “tautologia ontológica e epistemológica entre direito e matéria”⁶⁵ (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p. 36), ou seja, reafirma a ideia de que o direito e o espaço não estão separados, visto que ambos são intimamente condicionados e possibilitam o surgimento um do outro (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015).

O cenário do direito é a aparência do enlaçamento entre o direito e a lei, “como uma superfície sobre a qual emerge a normatividade da lei e a ecologia aberta do espaço”⁶⁶ (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p. 37). Nessa superfície o direito e a matéria se misturam. O direito por meio das leis controla todas as relações e as coisas e, ao mesmo tempo, essas relações e coisas instrumentalizam e corporificam o direito.

A condição ontológica do cenário do direito é a sua possibilidade de manobra pelo jogo de visibilização e invisibilização. Isso porque “a superfície do cenário do direito permite a dissimulação recíproca do direito e da matéria” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p. 37). Tanto o direito quanto a matéria podem ser in/visibilizados alternadamente para que um ou outro prevaleça. Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2022, p. 38) explica que a essa manobra de in/visibilidade nos seguintes termos:

Direito e matéria co-constituem-se de forma tautológica, na verdade, simultaneamente. Direito é matéria e matéria é direito. Mas o direito e a matéria constantemente se retiram um do outro, formando esferas de inacessibilidade contidas dentro do cenário do direito, enquanto permitem que um ou outro lado brilhe. Em outras palavras, há acelerações do direito, altas densidades, concentrações espaço temporais que pulsam com autoridade, il/legalidade, violência. E há densidades de matéria igualmente altas, onde o direito é silenciosamente esquecido, momentaneamente posto de lado.

De tal modo, jogo de in/visibilidade do direito se traduz em “um movimento estratégico que visa difundir e dissimular a força da lei, oferecendo em seu lugar uma atmosfera suave e anômica”⁶⁷ (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p. 36). Isso porque o direito está fundido à matéria. Tanto no tribunal quanto no *shopping*, é a lei que regula as ocorrências afetivas, os corpos e as coisas por meio das regras de planejamento urbano, de consumo, de propriedade intelectual, de trânsito e de cidadania. Por sua vez, é a matéria que permite a atuação da lei. Logo, direito e matéria estão fundidos um no outro, de modo que, no espaço

⁶⁵ No texto de referência, “Atmospheres of law: Senses, affects, lawscapes” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p. 36), o autor utiliza a expressão “epistemological and ontological tautology of law and the city”, traduzida como “tautologia ontológica e epistemológica entre direito e espaço”. Preferimos nesta dissertação substituir direito e espaço por direito e matéria, acompanhando a tradução encontrada no texto “Ter que lidar com o direito: um ensaio” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022).

⁶⁶ Tradução livre de: “as a surface on which the open normativity of the law and the open ecology of the city emerge.”

⁶⁷ Tradução livre de: “a strategic move that aims at diffusing and dissimulating the force of law, offering instead a smooth, anomic atmosphere.”

tudo é o direito. Todavia, por uma manobra estratégica, o direito ou a matéria podem se fazer mais ou menos visíveis a depender do propósito a ser alcançado. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013).

A placa de “proibido fumar” em um espaço público é uma forma de dar visibilidade à lei. Do mesmo modo, em cenários como os tribunais e as prisões há maior densidade do direito. Pela manobra de in/visibilidade, se tornam ambientes obviamente regulados, onde a lei tem prioridade. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015). A matéria, contudo, não deixa de existir. Os tribunais e as prisões “permanecem completamente materiais”, todavia a matéria “vibra com o direito” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022, p. 39).

O oposto ocorre com os *shoppings centers* e as galerias de arte. Nesses casos há a maior densidade de matéria, de modo que o direito se torna aparentemente invisível. O espaço se apresenta como quase isento de restrições e da presença legal (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015). Certamente, a aparente ausência do direito não o elimina de fato, mas permite que ele retroceda “diante da pulsão de consumo” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022, p. 39).

Tendo em vista que tudo é direito e matéria, parece ser impossível escapar do direito. Contudo, pela diminuição da densidade do direito em determinados espaços, cria-se a sensação de estar fora dele. Assim, a finalidade da manobra de in/visibilização do direito é produzir uma aparência de liberdade e tornar o cenário do direito suportável, ao provocar a sensação de que é possível estar fora da esfera da regulação jurídica. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022).

Quando o direito ou a matéria se tornam tão invisibilizados ao ponto de desaparecer para todos os efeitos, significa que o cenário do direito se tornou uma atmosfera. Nesse caso, o movimento de retirada da lei não é uma mera condição de in/visibilidade, mas uma intensa dissimulação que transforma o cenário do direito em atmosfera (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015). A atmosfera é definida como “a ontologia afetiva do excesso entre, através e contra os corpos”⁶⁸ (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p. 5, tradução nossa), é aquilo “que resta quando o cenário do direito se afasta” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022, p. 47).

A diferença entre o cenário do direito e a atmosfera é uma questão de grau da densidade de direito ou matéria. Ambas as figuras representam a série de acontecimentos legais/espaciais, contudo, na atmosfera existe o excesso de densidade de um dos elementos. Nesse sentido, a

⁶⁸ Tradução livre de: “affective ontology of excess between, through and against bodies”.

casa de família se torna uma atmosfera quando, pelo excesso de materialidade entre os corpos, se dissimula por completo a presença do direito. Como Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2015, p. 4, tradução nossa) exemplifica, “um ambiente aconchegante em casa é sobre a materialidade de corpos reunidos em torno de uma mesa de jantar, dissimulando totalmente o fato de que o privado continua sendo um cenário do direito”⁶⁹. Ou seja, a aparente ausência do direito não é algo inerente ao espaço doméstico, mas uma fuga do direito por meio da dissimulação ativa da normatividade.

Os conceitos de cenário do direito e atmosfera servem aqui como chave de leitura para entender os processos de in/visibilização e dissimulação do direito no espaço doméstico. Eles alertam para a baixa densidade da norma e intensificação da matéria no âmbito doméstico e que esse jogo de in/visibilidade, que se transforma em dissimulação, não é passivo, mas uma manobra jurídico/espacial ativa. Conforme Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2022) destaca, a manobra de in/visibilidade não é ingênua, ao contrário, é utilizada propositalmente pelos corpos com mais poder e privilégio como meio de navegação pelo cenário do direito.

Se no *shopping center* o direito se afasta em prol do estímulo ao consumo e dos interesses do modelo econômico capitalista, é deduzível que, possivelmente, a retração do direito no âmbito doméstico age em benefício da perpetuação da colonialidade de gênero nas formas de distribuição, exploração e controle do trabalho reprodutivo. Manter o trabalho doméstico remunerado sem direitos ou sem a efetividade destes⁷⁰ é mantê-lo barato, além de perpetuar as formas de sabalternização de mulheres marcadas pela raça e pela classe.

Desse modo, a manutenção do trabalho das domésticas sem direitos ou com baixa efetividade atende aos interesses capitalistas/coloniais/modernos. A divisão sexual das tarefas e a separação entre casa e trabalho beneficia não só o sujeito masculino, mas principalmente o modelo capitalista, pois resolve o problema da reprodução e manutenção da vida, enquanto a produção mercantil acontece na fábrica (BIROLI, 2016). Fazer das mulheres “donas de casa” foi a forma mais barata de reprodução da força de trabalho e também de controle das funções reprodutivas femininas (MIES, 2016).

Dentro do arranjo da repartição do trabalho entre os gêneros, o trabalho doméstico remunerado se insere em uma outra dimensão da divisão sexual do trabalho, na qual as tarefas domésticas são diferenciadas entre as mais e menos agradáveis. As mulheres das classes mais altas delegam o trabalho reprodutivo para as mulheres de classes mais baixas sem, contudo, se

⁶⁹ Tradução livre de: “A cosy atmosphere at home is about the materiality of bodies coming together around a dinner table, fully dissimulating the fact that the private remains a lawscape.”

⁷⁰ No trabalho doméstico das diaristas há a ausência de direitos e no da mensalista há a baixa efetividade de direitos.

desonerar por completo desse trabalho. Assim, aquelas que delegam continuam responsáveis pela gestão do trabalho doméstico e pelas tarefas mais agradáveis, como as atividades de amor e carinho. Já as trabalhadoras domésticas assumem o trabalho reprodutivo sujo, perigoso e degradante, como as tarefas de limpeza e remoção de dejetos. (BERNARDINO-COSTA, 2012 e GUTIÉRREZ-RODRIGUEZ, 2012).

De tal forma, as trabalhadoras domésticas ocupam o lugar mais subalterno na divisão sexual do trabalho, visto que assumem as tarefas mais desagradáveis e subordinadas. Além disso, a delegação do trabalho reprodutivo não envolve apenas a classe, mas também a raça, de modo que, no contexto da colonialidade, a raça é um eixo estruturante da divisão sexual do trabalho.

O capitalismo/colonial/moderno depende do trabalho doméstico para se manter, visto que é por meio desse trabalho que se reproduz a mão de obra qualificada para o trabalho produtivo. O trabalho reprodutivo gratuito ou barato reduz, assim, o custo da reprodução da mão de obra. Nesse contexto, a continuidade colonial se firma ao permitir que mulheres continuem sendo exploradas no trabalho doméstico sem acesso aos direitos laborais.

No sistema capitalista/colonial/moderno, a colonialidade do trabalho gera a estrutura social e cultural que cria os modos de exploração no centro do capitalismo. Esses modos de exploração são baseados na desvalorização do trabalho feminizado e racializado e na desumanização, pela negação de direitos, de quem desempenha esse trabalho. Logo, é possível afirmar que a exploração desprotegida do trabalho doméstico remunerado corresponde à lógica capitalista/colonial/moderna (BERBARDINO-COSTA, 2013 e GUTIÉRREZ-RODRIGUEZ, 2012).

Correspondendo aos interesses capitalistas/coloniais/modernos, a invisibilidade do direito e a intensificação da matéria no espaço doméstico tende a criar a ideia de que o ambiente acolhedor e íntimo da casa de família é incompatível com as relações contratuais e com as normas de controle e fiscalização do trabalho. Por esse raciocínio, é possível deduzir que a prevalência das relações pessoais e a característica de não normatividade do espaço doméstico não são naturais, mas uma manobra de dissimulação do cenário do direito.

Vale ainda esclarecer a diferença entre o cenário do direito e a atmosfera (*atmosphere*). Tal distinção se assenta no fato de que o cenário do direito, em suas manobras de in/visibilidade, permite que os corpos se movam de modo diferente do prescrito. Esses corpos podem fazer o

direito mais ou menos visível, convocando-o ou silenciando-o quando for conveniente⁷¹. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022).

De outro modo, a atmosfera é estática. Enquanto o cenário do direito oferece opções pela possibilidade de agir de modo diferente do prescrito, a atmosfera oferece apenas ela mesma. Isso porque “a atmosfera reserva lugares específicos para todos os corpos incluídos dentro, sem movimento” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2022, p. 48). Tal é o risco da casa de família se transformar em atmosfera, qual seja o aprisionamento de trabalhadoras domésticas em um âmbito de ausência de direitos. Todavia, a atmosfera é apenas uma dissimulação do cenário do direito, pois ele não deixa de existir por detrás dissimulação.

Dessa forma, o espaço doméstico, enquanto uma tautologia entre direito e matéria ou cenário do direito, exerce papel ativo no processo de dissimulação do direito. O que podemos concluir disso é que, diferentemente do que entende a doutrina hegemônica do Direito do Trabalho, o espaço de trabalho não é um cenário passivo das relações, mas constituído e constituinte destas de modo enredado com a lei. Em síntese, é um espaço ativo.

Nesse espaço ativo, o direito é constantemente negociado pelos sujeitos. As trabalhadoras domésticas conquistam direitos e modificam o espaço. Ocorre que o movimento de conquistas de direitos é surpreendido por outro movimento que força esse direito conquistado a se retirar em alguma medida. Por exemplo, a inclusão jurídica das empregadas domésticas pela ampliação de seu estatuto protetivo veio acompanhada da formal exclusão jurídica das domésticas diaristas, de modo que quase metade das trabalhadoras domésticas continuam excluídas de forma legítima pelo Direito do Trabalho.

Ainda, tendo em vista que apesar da inclusão jurídica, parte das empregadas domésticas não têm acesso aos direitos laborais, seja pela não formalização do vínculo ou pela violação sistemática, é possível dizer que o espaço doméstico transformado em atmosfera, aprisiona as sujeitas na posição subalterna e de ausência de direitos.

Essa realidade é reiterada a partir do momento em que se aceita como natural e inevitável a prevalência das relações pessoais e a não visibilidade do trabalho doméstico pela esfera pública, quando na verdade se trata de uma constituição política do espaço, que é operada pela lei.

⁷¹ A conquista de direitos trabalhistas pelas trabalhadoras domésticas é um exemplo de mobilidade dentro do cenário do direito. Por meio do processo de reivindicação de direitos, as trabalhadoras manobram o aumento da densidade do direito dentro do espaço doméstico. As trabalhadoras, em suas demandas, desafiaram a epistemologia colonial que exclui o trabalho doméstico remunerado da proteção jurídica e constituíram uma epistemologia subalterna do direito ao oferecer uma concepção decolonial sobre o trabalho (ACCIARI, 2019).

Por isso é importante desvendar os valores sociais, políticos e econômicos que constituem o espaço doméstico, ao invés de tomá-lo como uma categoria neutra e separada do direito, a fim de que se possa desobstruir a fruição de direitos laborais das domésticas. O giro espacial contribui nesse sentido ao fazer com que o direito vire-se para si mesmo, para sua materialidade situada, e questione os seus próprios juízos (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017). Ou seja, o giro espacial permite reinterpretar as formas e institutos jurídicos a partir de sua concretude situada e reconhecer as relações de poder que as conformam.

Dessa forma, a partir da perspectiva espacial, consideramos que para reverter a condição da regra da desproteção e da subalternidade no trabalho doméstico remunerado é necessário, para além da regulamentação jurídica, uma reorientação do espaço doméstico, a fim de que este se torne profícuo em relação aos direitos laborais das domésticas.

4.3 Por uma justiça epistêmica e espacial no Direito do Trabalho doméstico remunerado

O problema do trabalho doméstico não se encerra na ausência da aplicação da lei, vez que se alicerça na constituição epistêmica das categorias jurídicas. O Norte global ainda é hegemonicamente o produtor das teorias jurídicas. Assim, por meio da lógica colonial do saber, os conceitos e categorias são importados para o Sul, sem uma reavaliação a partir das experiências locais.

Pensar o trabalho doméstico a partir do eixo Norte/Sul é uma das formas de espacializar a teoria jurídica do trabalho. Partindo do entendimento de que o espaço não é um ponto fixo na superfície, mas a dimensão dinâmica das relações sociais, tal como depreendemos dos conceitos trabalhados por Doreen Massey (2008) e Milton Santos (2006), o Norte e o Sul global são mais do que conceitos geográficos. Como Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 22) explica, o Sul global é “a metáfora do sofrimento humano sistêmico e injusto provocado pelo capitalismo global e pelo colonialismo”.

De tal modo, o Norte e Sul não são necessariamente localizações geográficas, mas a representação das linhas imaginárias que dividem o mundo em centros e periferias. Essas linhas não são fixas, pois tendem a se deslocar (SANTOS, 2007). Assim, existe um Sul dentro do Norte e um Norte dentro do Sul. As feministas negras estadunidenses, por exemplo, representam um Sul no Norte global. As práticas acadêmicas e metodológicas que reproduzem a lógica do colonizador adotadas pelas academias latino-americanas representam um Norte dentro do Sul.

Ainda, o eixo Norte/Sul se destaca em diversos aspectos da relação de trabalho doméstico. O encontro entre patroa e empregada, por exemplo, não gera uma relação de amizade ou solidariedade, pois são mulheres que não moram no mesmo bairro, não possuem o mesmo ciclo de amizade e não partilham de nenhuma outra relação em comum que não seja a de trabalho. O encontro entre elas revela, por outro lado, a divisão racializada do mercado de trabalho existente no sistema-mundo capitalista/colonial moderno. (GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, 2013).

A divisão dos espaços também é outro exemplo da relação Norte/Sul no trabalho doméstico. No espaço doméstico, as áreas de circulação da trabalhadora são delimitadas, ela só tem acesso aos setores sociais e privados para fazer a limpeza. Além disso, as relações interpessoais reiteram a marginalização espacial da doméstica.

Já o espaço urbano reproduz a lógica centro/periferia pela divisão espacial e social dos bairros e regiões da cidade, que em última análise é uma divisão racial dos corpos (RATTS, 2003). Para chegar ao local de trabalho, por meio do transporte coletivo, as domésticas saem das periferias em direção aos bairros mais nobres da cidade. Nestas áreas, elas são facilmente distinguidas daqueles que moram lá, não somente pelas roupas e pelo ânimo, mas pelo gênero, pela classe e pela cor (TAVARES, 2015).

Por fim, a manifestação do eixo Norte/Sul no trabalho doméstico se dá também pela epistemologia do Direito do Trabalho, que se fundamenta predominantemente em metodologias e conceitos importados, que refletem as experiências e o pensamento do colonizador. Assim, as categorias e institutos do Direito do Trabalho têm como sujeito epistêmico o europeu, caracterizado como homem, branco, assalariado, heterossexual e chefe de família.

Na colonialidade jurídico-laboral, o trabalho doméstico remunerado representa uma “precariedade justificada”, ou seja, é uma das tipicidades precárias da proteção jurídica no Sul global. Isso porque a regulação do emprego doméstico é uma desigualdade juridicamente constituída e a não regulação do trabalho da diarista doméstica é uma exclusão jurídica total. (NICOLI; PEREIRA, 2020).

Desse modo, a forma de regulação do trabalho doméstico e a exclusão da figura da diarista são expressões da colonialidade jurídica no Direito do Trabalho. O trabalho doméstico e as sujeitas que compõem a categoria são o Sul no direito laboral e ocupam, portanto, o lado subalterno na diferença colonial.

Daí, voltamos ao trabalho Gayatri Spivak (2010) para reforçar que o dever do intelectual não é fazer com que o subalterno deixe de ser subalterno, o que consistiria em uma retórica salvacionista (BIDASECA, 2011), mas sim adotar metodologias e aportes teóricos que deem

voz e legitimidade para as práticas e os saberes subalternos. Em outros termos, a decolonização do Direito envolve a adoção de métodos que reconheçam a autonomia dos sujeitos, que se desdobra na capacidade de falar por si mesmo, e o ato de “sulear”⁷² a produção do conhecimento.

Figura 6 - A América Invertida de Joaquín Torres García



Fonte: Google imagens.

Diante da colonialidade jurídico-laboral, ressaltamos que o problema do trabalho doméstico remunerado não está apenas na falta do cumprimento da lei, mas na constituição das categorias e institutos jurídicos, que tomam por referência a noção do trabalhador universal e fazem das sujeitas, que não se assemelham a essa imagem, o “outro”. Essa dinâmica reproduz as identidades e papéis forjados no sistema colonial e reinventa formas imbricadas de opressão de raça e gênero.

Portanto, a justiça nas relações de trabalho e na fruição de direitos trabalhistas pressupõe a justiça epistêmica. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 19), “não existe justiça social sem justiça cognitiva global”, pois a resistência epistêmica é postulado da resistência política. Ou seja, não há como alcançar melhores condições materiais de trabalho para sujeitas subalternizadas mantendo o apagamento e o silenciamento dos saberes e experiências subalternos, que produzem categorias e institutos jurídicos que pouco contemplam trabalhadoras domésticas.

⁷² “Sulear” é o termo criado pelo físico brasileiro Marcio D’Olne Campos e representa a ideia de definir uma direção. O termo é pensado a partir do questionamento das demarcações espaciais e temporais pela História e pela Geografia, que foram impostas pelos países considerados centrais. Essa perspectiva influenciou a confecção de mapas, globos e materiais didáticos que sempre representaram o hemisfério norte na parte de cima e como superior ao hemisfério sul. “Sulear” é, então, mudar a direção de orientação, considerando o hemisfério sul como referência. Na concepção de Paulo Freire, o termo refere-se especificamente “à epistemologia do saber com a defesa e valorização da identidade nacional e do contexto local dos estudantes no processo educacional e de leitura do mundo”. Para Paulo Freire, “sulear” pensamentos e práticas está associado à construção de práticas educativas emancipatórias. (TAVARES, 2019).

Nesse sentido, decolonizar o Direito do Trabalho é uma prática necessária para a fruição e existência de direitos no espaço doméstico. A prática decolonial supõe o abandono da colonialidade em suas três principais formas de expressão: poder, saber e ser, e remete às questões: que conhecimento produzimos? Como produzimos? Para quem é esse conhecimento? (CURIEL, 2020 e LUGONES, 2018).

Ainda, abandonar a colonialidade do poder, do saber e do ser, exige o que Ochy Curiel chama de “antropologia da dominação”. Isto é, decolonizar supõe “desvendar as formas, maneiras, estratégias, discursos que definem certos grupos sociais como ‘outros’ e ‘outras’, a partir de certos lugares de poder e dominação”. Em última análise, a antropologia da dominação é fazer etnografias do Norte que existe no Sul. (CURIEL, 2020, p. 135).

Partindo desse pressuposto, decolonizar o Direito do Trabalho é repensar e rediscutir as práticas acadêmicas, as metodológicas e as teorias que usamos, considerando os lugares de enunciação⁷³ e provendo diálogos Norte/Sul. É investigar os conceitos, categorias e fundamentos do direito laboral, visando desvendar seus modos de constituição e entender como as identidades são produzidas. Em síntese, decolonizar é desnaturalizar as identidades e categorias legais, que refletem os interesses capitalistas/coloniais/modernos.

A categoria espaço de trabalho não foge a esse exercício. Por isso, buscamos ao longo deste trabalho caracterizar a espacialidade doméstica a partir do conceito contra hegemônico do espaço e descrever os processos que fazem do espaço doméstico um local e uma categoria de exceção.

Chegamos ao final desta investigação com a aposta de que o giro espacial, feminista e decolonial no Direito do Trabalho pode contribuir para a constituição de novos lugares de enunciação e, por conseguinte, relações de trabalho mais justas.

⁷³ Consoante que Ochy Curiel (2020, p. 131) ensina, evidenciar o lugar de enunciação não consiste apenas em dizer de onde se fala e “se autodefinir na produção do conhecimento”, mas produzir conhecimento que leve em consideração a raça, a classe, o gênero e a sexualidade. Como exemplifica a autora, não é sobre dizer que somos negras, mas investigar por que somos racializadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre o espaço doméstico como categoria de exceção reprodutora da subalternidade no Direito do Trabalho. O estudo se mostrou relevante em razão da persistência do alto nível de informalidade, da violação sistemática de direitos e da continuidade de expressões coloniais de poder, de modo que a proteção laboral no espaço doméstico é a exceção à regra da desproteção jurídica.

O espaço doméstico enquanto categoria e marcador jurídico, assume grande relevância acerca da fruição dos direitos das trabalhadoras domésticas. Isso porque é o marcador utilizado para excluir o trabalho doméstico remunerado da proteção típica do Direito do Trabalho. Em outro giro, os estudos qualitativos sobre os problemas enfrentados pelas domésticas apontam ser a regra da inviolabilidade domiciliar um entrave para a efetivação dos direitos trabalhistas conquistados. Ou seja, tanto para regular o trabalho como para efetivar os direitos, o espaço doméstico possui papel central.

Considerando a complexidade do tema, a presente pesquisa não pretendeu oferecer respostas absolutas acerca dos problemas concretos relacionados, tais como o conflito entre fiscalização e a regra da inviolabilidade domiciliar e a exclusão formal da diarista. O intuito exequível foi, sem perder de vista os problemas concretos, o de propiciar o aprofundamento na compreensão dos modos de constituição da relação de trabalho doméstico a partir da categoria do espaço, um objeto até então pouco estudado pelo Direito do Trabalho.

O desenvolvimento da pesquisa encontrou algumas dificuldades e limitações. A primeira dificuldade encontrada foi a de aproximar os eixos Direito do Trabalho, feminismo decolonial e teorias espaciais do direito. Vez que a categoria de trabalho estudada foi o trabalho doméstico remunerado, a perspectiva feminista decolonial foi fundamental, visto que o segmento é composto majoritariamente por mulheres negras e abriga continuidades coloniais. Tal perspectiva privilegia a razão subalterna e os saberes produzidos no Sul global, todavia, as teorias espaciais utilizadas têm por lugar de enunciação o Norte. Além disso, também consistiu um desafio de aproximar o marco teórico do espaço ao Direito do Trabalho, na medida em que, no Brasil, ainda se trata de uma correlação nova.

Essas dificuldades foram enfrentadas a partir da aplicação do pensamento crítico de fronteira, que não exclui os saberes do lado hegemônico da diferença colonial, mas privilegia a perspectiva subalterna crítica.

Outra limitação foi quanto à descrição do espaço doméstico. Consideramos que uma descrição mais precisa e alinhada à perspectiva feminista decolonial necessita de trabalho de campo que possibilite à pesquisadora ou pesquisador colher os dados a partir da observação *in loco* e ouvindo as próprias trabalhadoras domésticas. Algumas questões como: o que é o espaço doméstico para a trabalhadora; quais os principais conflitos espaciais domésticos após a LC n. 150 de 2015 e quais os efeitos desta no espaço doméstico, não puderam ser respondidas e a investigação se limitou aos dados secundários disponíveis.

Apesar dessas limitações, foi possível cumprir os objetivos propostos ao início da investigação e lançar compreensão sobre como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade jurídica.

Para tanto, foi necessário revisar o conceito de espaço adotado pelo Direito do Trabalho. Cumprindo esse objetivo específico, identificamos que as categorias espaciais trabalhistas meio ambiente de trabalho e local da prestação de serviço são constituídas a partir de experiências masculinas e de trabalho produtivo. Ao seu turno, a categoria âmbito residencial, utilizada pela legislação específica sobre o emprego doméstico, embora considere a dinamicidade na definição do espaço de trabalho, também é pouco sensível ao gênero e à raça. Além disso, apesar da literatura trabalhista considerar o elemento humano e as relações como formadores do espaço de trabalho, este continua sendo tratado como receptáculo dessas relações e não como espaço ativo constituído e ao mesmo tempo constituidor do direito.

Nesse contexto, os giros feminista, decolonial e espacial no Direito do Trabalho, tal como o marco teórico permite, são movimentos necessários para a análise do espaço doméstico. Tendo em vista que o desafio para a presente pesquisa não foi dizer se o espaço doméstico é ou não colonial, vez que isso pode ser facilmente identificado pelas pesquisas que já existem, mas descrever os processos que reproduzem a subalternidade, o conceito de espaço adotado nesta pesquisa possibilitou a análise do espaço levando em consideração o seu caráter relacional, dinâmico, múltiplo e em fusão com o direito.

Assim, considerando o espaço como relacional e ativo, utilizamos a categoria de exceção como chave de leitura para compreender os processos pelos quais o direito é retirado do trabalho doméstico remunerado. Por tal raciocínio, admitimos que a lógica inclusivo-exclusiva faz parte do direito, na medida em que ele inclui o que pretende excluir, ou seja, o trabalho desprotegido, o que se pretende excluir, é incluído pelo direito, de modo que o excepcional passa a ser normal.

Veza que foram consolidados esses pressupostos, foi possível descrever o espaço doméstico buscando identificar como ocorrem os processos de inclusão-exclusão. A descrição

por meio de dados qualitativos do campo da Sociologia, da História e da Arquitetura permitiu compreender uma dimensão do nexos entre o direito e o espaço e identificar as continuidades coloniais.

Nesse seguimento, a arquitetura do espaço doméstico é um nítido exemplo da tautologia entre direito e espaço. Na casa de família, os espaços são organizados de modo a separar os patrões das empregadas. Estas são acomodadas em cômodos minúsculos e pouco confortáveis, que representam exclusão e reproduzem as hierarquias de classe, raça e gênero. De modo similar, a legislação do trabalho também separa e exclui as trabalhadoras domésticas. As empregadas domésticas mensalistas são separadas, visto que sua relação de emprego é regulada por um estatuto diferente e inferior em relação à CLT. Já as domésticas diaristas são excluídas formalmente de qualquer proteção laboral.

Vemos também que o desenho arquitetônico das casas e apartamentos foi influenciado pela legislação do trabalho ao longo dos anos. À medida que a regulamentação jurídica do trabalho doméstico remunerado avançava, a configuração espacial das residências ia também se modificando para acomodar os modos de exploração do trabalho doméstico.

Ocorre que as transformações do espaço doméstico não se deram no sentido de garantir ou aumentar a proteção das trabalhadoras, mas de atender os interesses da classe empregadora doméstica. Pela descrição teórica e pelas figuras de plantas de apartamentos reproduzidas neste trabalho, notamos que as áreas de circulação das domésticas são afastadas do setor social da residência, ou seja, longe do olhar dos visitantes. Isso aumenta a invisibilidade do trabalho doméstico, o que favorece a violação de direitos. Além disso, quando a partir das décadas de 1980 e 1990 os quartos de empregada começam a ser excluídos ou substituídos por dormitórios reversíveis. Sabemos pelos dados estatísticos que a razão dessa transformação não é a melhoria das condições de trabalho das empregadas domésticas, mas a substituição da relação de emprego doméstico por relações precárias de trabalho informal.

Ao decorrer da pesquisa identificamos também que as relações interpessoais formadas no espaço doméstico são caracteristicamente afetivas, no sentido de impelir a trabalhadora a infundir energias afetivas positivas na casa da família empregadora, apesar da sua posição subordinada ser constantemente lembrada. Por conseguinte, as relações entre trabalhadoras e empregadores no âmbito doméstico se dão na ambivalência da intimidade e marginalização.

O espaço doméstico também causa isolamento à doméstica, que realiza pouco ou nenhum contato com outras trabalhadoras. Os dados bibliográficos consultados durante a pesquisa demonstram que a sindicalização e os vínculos de solidariedade entre as trabalhadoras produzem maior valorização da profissão e consciência acerca dos direitos e do caráter

profissional da relação. De tal forma, o isolamento promovido pelo espaço doméstico fragiliza a valorização da profissão e a efetivação de direitos, além de aumentar a dependência afetiva da trabalhadora doméstica em relação à família tomadora.

Verificada a relação tautológica entre o direito e o espaço, o último objetivo específico alcançado foi a análise da constituição jurídica do espaço doméstico, ou seja, como a lei participa da definição do espaço. Nesses termos, o direito constrói o espaço doméstico quando, por meio da lei, reproduz as fronteiras entre as esferas pública e privada e define esse espaço como asilo inviolável, no qual o sujeito exerce o seu direito à privacidade. Além disso, a separação entre casa e trabalho também é assimilada pelas normas jurídicas, de modo que as relações contratuais e a racionalidade são associadas ao mercado, enquanto a casa é normativamente construída como o refúgio, onde as relações são regidas pela pessoalidade e afetividade, sem a intromissão do Estado e da sociedade.

Ocorre que as dicotomias público/privado, casa/trabalho e vida doméstica/vida não doméstica não são naturais ou inevitáveis, embora tentem parecer. São, na verdade, distinções formadas por convenções políticas e ideológicas, sendo a característica binária dessas distinções algo típico da modernidade/colonial/capitalista.

Para o trabalho doméstico, a separação entre as esferas pública e privada representa o aumento do arbítrio do empregador e da desproteção da trabalhadora doméstica, visto que a regra da inviolabilidade domiciliar retira a visibilidade do trabalho realizado dentro da casa e dificulta as fiscalizações realizadas pelo Estado. A análise dessa distinção pela ótica da crítica feminista revela que a privacidade protegida pela inviolabilidade domiciliar é, em grande medida, a do chefe de família, que corresponde à imagem do cidadão universal. Assim, a dicotomia público/privado representa uma das formas do Direito do Trabalho se retirar do espaço doméstico, aumentando a condição de subalternidade das trabalhadoras.

No mesmo sentido, os conceitos de cenário de direito e atmosfera permitiram compreender porque o espaço doméstico parece menos jurídico do que outros espaços de trabalho, como a fábrica por exemplo. Trata-se de uma manobra ativa de in/visibilidade do direito manobrada pelos atores que têm mais poder. Isso permite afirmar que a suposta incompatibilidade do espaço doméstico com as formas contratuais de controle e fiscalização do trabalho não é natural e inevitável, mas construída para atender aos interesses do poder capitalista/colonial/moderno.

Diante todo o raciocínio apresentado, a hipótese apresentada ao início da investigação foi confirmada. Dessa forma, a partir dos dados e das correlações estabelecidas ao longo da pesquisa, afirmamos que o espaço doméstico é ativamente construído para ser um espaço de

ausência de direitos laborais, pois tanto a sua constituição física quanto sua constituição jurídica, ambas imbricadas, são orientadas para favorecer o afastamento do Direito do Trabalho e reduzir a proteção das trabalhadoras domésticas. As descrições do espaço doméstico realizadas ao longo desta pesquisa demonstram, ainda, a manutenção de características espaciais forjadas no período colonial, em outras palavras, a manutenção da colonialidade de gênero.

Nesse segmento, considerando a indagação feita ao início da investigação, qual seja como o espaço doméstico atua como categoria de exceção e reproduz a subalternidade no Direito do Trabalho, podemos afirmar que esse espaço em sua arquitetura e forma jurídica reproduz expressões de poder coloniais de gênero. Como categoria de exceção, o espaço doméstico inclui a desproteção jurídica pelo processo de supervalorização do direito à privacidade em relação aos direitos laborais e de retirada de visibilidade do trabalho. Nesses processos, os interesses relativos às trabalhadoras são marginalizados e ocorre a fragilização dos direitos conquistados, reproduzindo a subalternidade jurídica.

Como proposta para efetiva solução do problema, sugerimos dar continuidade às investigações sobre o espaço doméstico, especialmente em pontos e métodos que esta pesquisa não conseguiu alcançar, como por exemplo a realização de pesquisa de campo e a produção de etnografias do espaço doméstico. Considerando o espaço como um sistema aberto sobre o qual é possível intervir para produzir novas relações, tal como Doreen Massey propõe, é necessário ainda pensar formas de intervenção epistêmica, política e jurídica que tornem o espaço doméstico profícuo à fruição de direitos laborais.

REFERÊNCIAS

- A MULHER DA CASA ABANDONADA: um fim que não é bem um fim. Locução: Chico Felitti. **Folha de São Paulo**. São Paulo: Beatriz Trevisan e Otávio Bonfá, 13 jul. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV>. Acesso em 31 jul. 2022.
- ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95-117, jan./abr. 2012.
- ACCIARI, Louisa. “Foi difícil, mas sempre falo que nós somos guerreira” – o movimento das trabalhadoras domésticas entre a marginalidade e o empoderamento. **Mosaico**, v. 7, n. 11, p. 124-147, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/64780>. Acesso em: 31 jul. 2022.
- ACCIARI, Louisa. Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights. **Contexto internacional**, v. 41, n.1, p. 39 – 64, 2019.
- ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 73-89, 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALATAS, Syed Farid. “Academic dependency and the global division of labour in the social sciences”. **Current Sociology**, v. 51, n. 6, p. 599-613, nov. 2003.
- ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ANDRADE, Camila. Público, privado e dominação de gênero. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 171-181, 2018.
- ANZALDÚA, Gloria. La consciência de la mestiza: rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 13, set./dez. 2005.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.
- ÁVILA, Maria Betânia. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa [org.]. **Gênero e trabalho no Brasil e na França**. Tradução Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016.
- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. 1940. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.proibidao.org/wp-content/uploads/2011/10/Sobre-o-conceito-de-historia_Walter-Benjamin.pdf. Acesso em 31 jul. 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze, Trabalhadoras domésticas no Distrito Federal e suas condições de trabalho. In: MORI, Natalia *et al* (org.) **Tensões e experiências**: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2011. p. 89-131.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade e interseccionalidade: o trabalho doméstico no Brasil e seus desafios para o século XXI. In: SILVA, Tatiana; GOES, Fernanda (org.). **Igualdade racial no Brasil**: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes. Brasília: IPEA, 2013. p. 45-58.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Migração, trabalho doméstico e afeto. **Cadernos Pagu**, n.39, p. 447-459, jul./dez. 2012.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BHAMBRA, Gurinder. As possibilidades quanto à sociologia global: uma perspectiva pós-colonial. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 1, p. 131 – 151, jan./abr., 2014.

BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdade, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Revista de Investigación Social**, v. 8, n. 17, p. 61-89, set./dez. 2011.

BIDASECA, Karina. Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdade, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Revista de Investigación Social**, v. 8, n. 17, p. 61-89, set./dez. 2011.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. In: **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719 a 681, 2016.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 102, p. 173-210, 2017.

BLOMLEY, Nicholas K.; BAKAN, Joel C. Spacing out: towards a critical geography of law. *Osgoode Hall Law Journal*, n. 30.3, p. 661 – 690, 1992.

BLOMLEY, Nicholas. From “what?” to “so what?": law and geography in retrospect. In: HOLDER, Jane; HARRISON, Carolyn (ed.) **Law and geography**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

BRANDÃO, Luísa. A dependência de empregadas na arquitetura vertical paulistana: paradigmas e intermitências na espacialização do trabalho doméstico. **Seminário Internacional de Investigação em Urbanismo**, São Paulo/Lisboa, jun. 2020.

BRANDÃO, Luísa. As trabalhadoras domésticas no processo de urbanização: empregadas como expressão das idiosincrasias das cidades brasileiras. **Pixo Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade**, n. 9, v. 3, p. 104-123, out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 172 de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. [2017]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei m. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei m. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 31 jul. 2022

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRAVERMAN, Irus; BLOMLEY, Nicholas; DELANEY, David; KEDAR, Alexandre. **The expanding spaces of Law: a timely legal geography**. Stanford: Stanford University Press, 2014.

BRITES, Jurema; FRAGA, Alexandre Barbosa. Continuidades, mudanças e desafios do serviço doméstico no Brasil. In: BRITES, Jurema; SCHABBAC, Letícia (Orgs.). **Políticas para a família, gênero e geração**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. p. 143-160.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CARVALHO, Kildare. **Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição**. 17 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Lenira. **Só a gente que vive é que sabe: depoimento de uma doméstica**. Cadernos de Educação Popular. Petrópolis: Vozes; Nova, 1982.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho**, V. I. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972.

CORREIA, R. L. Espaço: um conceito-chave da Geografia. In: CASTRO, Iná *et al.* **Geografia: Conceito e Temas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. P. 15 – 47.

COSTA, Joana; BARBOSA, Ana Luiza; HECKSHER, Mardos. **Desigualdades no mercado de trabalho e pandemia da Covid-19**. Brasília: Ipea, 2020

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 120-138.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Richard. Storytelling for oppositionists and others: a plea for narrative. **Michigan Law Review**, v. 87, 1989.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 31 jul. 2022.

DIEESE. **Trabalho doméstico: o trabalho doméstico remunerado no espaço urbano brasileiro**. São Paulo: DIEESE, 2012.

DUSSEL, Henrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n.1, p. 51 – 73, jan./abr. 2016.

EDIFÍCIO GAUDIO. **Revista Acrópole**, São Paulo, a. VI, n. 64, ago. 1943.

ENGEL, Cintia; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, n. 5, nov. 2015.

FERNANDES, Rayhanna. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

FERNANDES, Rayhanna. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019, 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais: Minas Gerais, 2019.

FIGUEIREDO, Angela. Condições e contradições do trabalho doméstico em Salvador. In: MORI, Natalia *et al* (org.) **Tensões e experiências**: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2011. p. 89-131.

FIGUEIREDO, Guilherme José de. **Curso de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Arte&Letra, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANZONI, Júlia Ávila. **O direito e o direito**: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

FUDGE, Judy. Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction. **Feminist Legal Studies**, v. 22, n. 1, p. 1-23, 2014.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje** – ANPOCS, p. 223 – 244, 1984.

GORTÁZAR, Naiara. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 30 jul. 2022.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE*. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 45, jan./abr. 2013.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio daperspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, 1995, p. 7-41.

HARTSHORNE, Richard. **The nature of geography**. Lancaster: The Science Press Printing Company, 1939.

HARVEY, David. Revolutionary and counter revolutionary theory in geography and the problem of ghetto formation. **Antipode**, v. 4, n. 2, p. 1-13, 1972.

HARVEY, David. The geography of capitalismo acumulation: a reconstruction of the marxian theory. **Antipode**, Worcester, n. 7 (2), p. 9 – 21, 1975. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8330.1975.tb00616.x>. Acesso em: 31 jul. 2022

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 464 – 478, 1995.

IPEA *et al.* **Retrato das desigualdades de gênero e de raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011.

IPEA; UNIFEM. **Retrato das desigualdades gênero e raça**. Brasília: Ipea, 2003.

KONZEN, Lucas p. O que é geografia jurídica crítica? Origens, trajetórias e possibilidades. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço**. Tradução de Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins, 2006. Disponível em: http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_interface/1a_aula/A_producao_do_espaco.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

LIMA, Jéssica; TOLEDO, Alexandre. A permanência do dormitório da empregada nos apartamentos: estudo comparativo nas décadas de 1960 a 1990 em Maceió/AL. **Gestão e Tecnologia de Projetos**. São Carlos, v. 13, n. 3, p. 79-96, dez. 2018.

LUGONES, María. Hacia metodologías de la decolonialidad. In: LEYVA, Xochitl [et al]. **Prácticas otras de conocimiento(s): Entre crisis, entre guerras**. Tomo III. Clacso, 2018.

LUGONES, María. Hacia metodologías de la decolonialidad. In: LEYVA, Xochitl [et al]. **Prácticas otras de conocimiento(s): Entre crisis, entre guerras**. Tomo III. Clacso, 2018.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 22(3), set./dez. 2014.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80 – 117, jul./dez. 2016.

MARQUES, Lilian Arruda; COSTA Patrícia Lino da. Questões para pensar o trabalho doméstico no Brasil. In: SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (org.). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**. Brasília: Ipea, 2013. p. 32 - 43.

MASSEY, Doreen. Filosofia e política da espacialidade: algumas considerações. **GEOgraphia**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 12, p. 7 – 23, 2004.

MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço: uma nova política da espacialidade**. Tradução de Hilda Pareto Maciel e Rogério Haesbeart. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MATOS, Andityas. Direito e violência In: SIMÕES, Ana Clara *et al.* **Filosofia do Direito: estudos dirigidos críticos: dos pré-socráticos à pandemia de COVID-19.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022a. p. 307 – 319.

MATOS, Andityas. **Nomos Pantokrator: apocalipse, exceção, violência.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 105, p. 277-342, jul./dez. 2012.

MATOS, Andityas. O que é o estado de exceção? In: SIMÕES, Ana Clara *et al.* **Filosofia do Direito: estudos dirigidos críticos: dos pré-socráticos à pandemia de COVID-19.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022b. p. 307 – 319.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos Fundamentais e Discriminação de Gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico,** 2010, 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2010.

MELLO, Bruno César Euphrasio. E o negro na arquitetura brasileira? **Arquitextos,** São Paulo, ano 13, n. 145.01, Vitruvius, jun. 2012.

MELO, Geraldo Magela; FINELLI, Lília Carvalho. **A nova lei dos domésticos comentada.** Belo Horizonte: RTM, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MIES, Maria. Origens da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. Tradução de Marianna Borges Soares. **Revista Direito e Praxis.** Rio de Janeiro, n. 15, v. 7 p. 838-873, 2016.

MIGNOLO, Walter. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. **Revista Lusófona de Educação,** n. 48, p. 187 – 224, 2020.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê Literatura, língua e identidade,** n.34, p. 287 – 324, 2008.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/ projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar.** Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MIÑOSO, Yuderkys. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decolonias.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-119.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Ratzel: Geografia.** São Paulo: Ática, 1990.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

MPF. Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. **Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais.** Belo

Horizonte, mai. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MURADAS, Daniela; MÁXIMO, Flávia Souza. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

MYRRHA, Luana Junqueira Dias; WAJNMAN, Simone. Características e Heterogeneidade do Emprego Doméstico no Brasil. **Revista ABET**, v. VI, n. 2, 2007.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Diaristas domésticas: direitos diante a crise do coronavírus. **Democracia e Mundo do Trabalho em Debate**, abr. 2020. Disponível em: <http://www.dmttemdebate.com.br/diaristas-domesticas-direitos-diante-a-crise-do-coronavirus/>. Acesso em 31 jul. 2022

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16 (2) 440, p.305 – 332, mai./ago., 2008.

OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDROSA, Cláudia. O trabalho doméstico e o espaço privado. In: SILVA, Tatiana; GOES, Fernanda (org.). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no ano internacional dos afrodescendentes**. Brasília: IPEA, 2013. p. 59-77.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De Escravas a Empregadas Domésticas: a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUHBergman.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022

PEREIRA, Flávia Souza; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. x n. x, p. 1-27, 2022.

PEREIRA, Flávia Souza; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Atmospheres of law: Senses, affects, lawscapes. **Emotion, Space and Society**, v. 7, p. 35 - 44, 2013.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Atmospheres of law: Senses, affects, lawscapes. **Emotion, Space and Society**, v. 7, p. 35 – 44, 2013.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e direito espacial. Tradução: Maria Ferdanda Salcedo Repolês, Júlia Ávila

Franzoni e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 635-661, jan./jun. 2017.

Philippopoulos-Mihalopoulos, Andreas. **Spatial Justice: Body, Lawscape, Atmosphere**. Routledge: Abingdon, 2015.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Ter que lidar com o direito: um ensaio. Tradução de Igor Viana. In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo, VIANA, Igor Campos, BETTONI, Isabela de Araújo (org.). **Nas entranhas do Direito: métodos e escritas do corpo**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Writing beyond distinctions. In: CREUTZFELDT, Naomi; MASON, Marc; MCCONNACHIE, Kirsten (org.). **Routledge Handbook of Socio-Legal Theory and Methods**. London:Routledge, 2019

PINHEIRO, L. et al. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua**. Brasília: Ipea, 2019.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil** (Nota Técnica n. 10). Brasília: IPEA, 2012.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Márcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Brasília: Ipea, 2020.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1997.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica: a senzala é o quartinho da empregada**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**, Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, n. 37, a. 17, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Lo público y lo privado: un enfoque latinoamericano. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 705-732.

RATTS, Alecsandro. Gênero, raça e espaço: trajetórias de mulheres negras. **XXVII Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu, 2003. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/08/ARatts_Genero.pdf. Acesso em 31 jul. 2022.

REPOLÊS, Maria Fernanda *et al.* Parangolei: como o espaço e o tempo revestem os sentidos de constituição, delineamentos de pesquisa. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade *et al.* (Orgs.). **Corpos e a Produção do Sensível** (Série Políticas da Performatividade). Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, p. 157-179, 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78, p. 3-46, out. 2007.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. P. 46.

SCHMID, Christian. A teoria da produção do espaço de Henri Lefebvre: em direção a uma dialética tridimensional. Tradução: Maria Inez Medeiros Marques e Marcelo Barreto. **GEOUSP – espaço e tempo**, São Paulo, n. 32, p. 89- 109, 2012.

SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad em ocho ensayos: y una antropología por demanda**. 1ed. Ciudad autónoma de Bueno Aires: Prometeo libros, 2013.

SOJA, Edward W. **Postmodern Geographies: the reassertion of space in critical social theory**. 4 ed.. London; New York: Verso, 1995.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?**. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SPOSITO, Eliseu Savério. **Geografia e filosofia: contribuição para o ensino do pensamento geográfico**. São Paulo: UNESP, 2004.

TAVARES, Elaine. A origem do sular. **IELA**, Florianópolis, 29 out. 2019. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/noticia/origem-do-sular#:~:text=Sular%2C%20na%20Lingu%C3%ADstica%20Aplicada%2C%20significa,de%20textos%20escolares%2C%20na%20forma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 31 jul. 2022.

TAVARES, Rosana. Corpos que chegam, que ficam e que vão. In: GUIMARÃES, Victor. **Doméstica**. Recife: Desvia, 2015. p. 104-118.

TOKARSKI, Carolina; PINHEIRO, Luana. Trabalho doméstico remunerado e Covid-19: aprofundamento das vulnerabilidades em uma ocupação precarizada. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 26, p. 55 – 64, mar. 2021.

TOMAZELA, José Maria. Crescem resgates de trabalho escravo doméstico no Brasil. **Nós**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/crescem-resgates-de-trabalho-escravo-domestico-no-brasil,d266591e1eefa5d27bc1d92944104c7bc05dhq8l.html>. Acesso em: 30 jul. 2022.

TRIGUEIRO, Edja; CUNHA, Viviane. O quarto da empregada: história de apartheid imutável num espaço doméstico em mudança. In: GUIMARÃES, Victor. **Doméstica**. Recife: Desvia, 2015. p. 120-139.

UNITED NATIONS. Universal declaration of human rights. Nova York: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 31 jul. 2022.

VERÍSSIMO, Francisco Salvador. **500 anos da casa no Brasil**: as transformações da arquitetura e da utilização do espaço da moradia. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018, 253 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de São Paulo: São Paulo, 2018.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005.